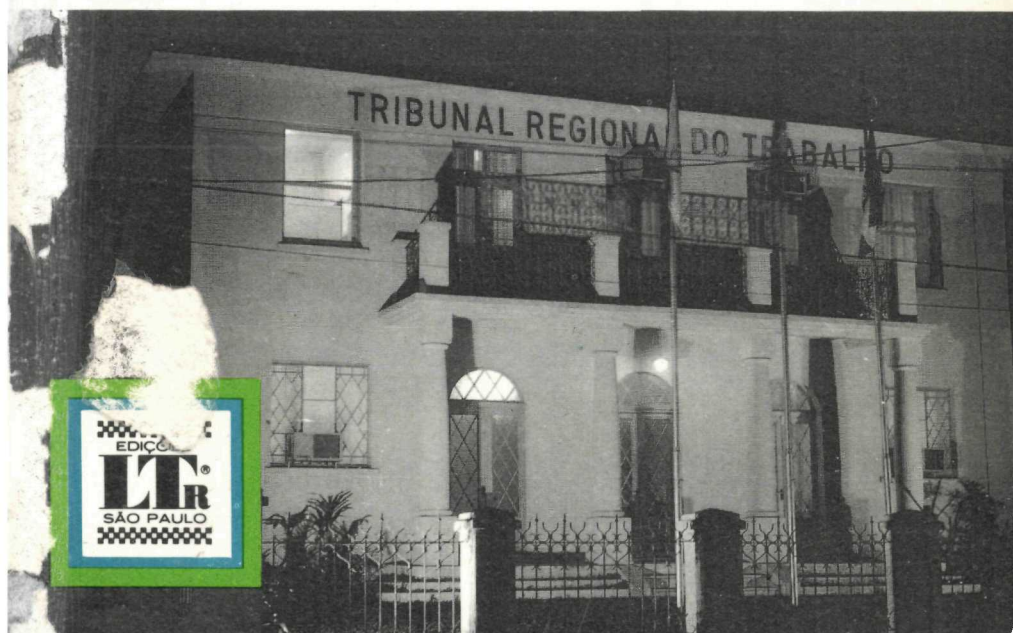


REVISTA DO

TRT

9ª

URITIBA, PR • VOL. I • N.º 1 • SETEMBRO/DEZEMBRO, 1976



REVISTA
DO TRIBUNAL
REGIONAL
DO TRABALHO
DA
9.^a REGIÃO

31

Doação	
DATA	5.2.76
PREÇO	900,00

- DOCTRINA
- JURISPRUDÊNCIA
- LEGISLAÇÃO

BIBLIOTECA
T. R. T.
na REGIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**REVISTA
DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 9.^a REGIÃO**

PUBLICAÇÃO SEMESTRAL

COMISSÃO DA REVISTA

Presidente — Dr. Wagner Drdla Giglio
Membros — Dr. Pedro Ribeiro Tavares
Dr. Leonardo Abagge
Secretária — Elisabeth Haidinger

Correspondência:
Rua Dr. Faivre, 1.212
CURITIBA - PARANÁ



FICHA CATALOGRÁFICA

REVISTA do TRIBUNAL REGIONAL do TRABALHO da 9.^a
REGIÃO. Curitiba, PR — Brasil, 1976

1976, 1(1)

Justiça do Trabalho

Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (9.^a Região) —
Brasil — PR — Curitiba

CDU-347.998: 331 (816.2) (05)
-347.998: 331 (816.4) (05)



Ex 3

©Todos os direitos reservados



EDITORA LTDA.

Rua Xavier de Toledo, 114 - 1.^o andar - Fones: 36-1721 e 32-7564 - São Paulo

1977

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Presidente: **Dr. Alcides Nunes Guimarães**

Vice-Presidente: **Dr. Luiz José Guimarães Falcão**

Membros: **Dr. Wagner Drdla Giglio**
Dr. Pedro Ribeiro Tavares
Dra. Carmen Amin Ganem
Dr. Tobias de Macedo Filho
Juiz José Lacerda Júnior
Representante dos Empregadores
Dr. Alberto Manenti
Representante dos Empregados

Suplentes: **Dr. Aldory João de Souza**
Representante dos Empregadores

Dr. Vicente da Silva
Representante dos Empregados

JUIZES TITULARES DE JUNTAS DA 9.ª REGIÃO

Estado do Paraná

1.ª JCJ de Curitiba:	Dr. Indalécio Gomes Neto
2.ª JCJ de Curitiba:	Dr. Delvio José Machado Lopes
3.ª JCJ de Curitiba:	Dr. Leonardo Abagge
4.ª JCJ de Curitiba:	Dr. Victório Ledra
JCJ de Londrina:	Dr. João Antonio Gonçalves de Moura
JCJ de Paranaguá:	Dr. Ismal Gonzales
JCJ de Ponta Grossa:	Dra. Célia Leite Salibe
JCJ de União da Vitória:	Dr. Sérgio Oscar Trevisan

Estado de Santa Catarina

JCJ de Blumenau:	Dr. José Fernandes da Câmara Canto Rufino
JCJ de Chapecó:	Dra. Julia Mercedes Cury Figueiredo
JCJ de Concórdia:	Dr. Walter Antonio Pauletto
JCJ de Florianópolis:	Dr. Carlos Alberto Godoy Ilha
JCJ de Itajaí:	Dr. José Luiz Moreira Cacciari
JCJ de Rio do Sul:	Dr. Carlos Henrique Pancada de Mello
JCJ de Brusque:	Vago
JCJ de Criciúma:	"
JCJ de Joinville:	"
JCJ de Lajes:	"
JCJ de Tubarão:	"

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	9
DOCTRINA	
— Exegese do Dec.-lei n.º 389/68 — Art. do Dr. José F. da Câmara C. Rufino	11
— Extinção do Contrato de Trabalho por força do “Factum Principis” — Art. do Dr. José Paulo Vieira	13
— O Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região — Depoimento do Dr. Manoel de Oliveira Franco Sobrinho	19
JURISPRUDÊNCIA	
ACÓRDÃOS DO TST	
Prejulgados do Tribunal Superior do Trabalho	23
Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho	38
ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO	
1 — Mandado de Segurança. Direito líquido e certo. Descabimento quando houver correição	47
2 — Execução. Prova permitida. Cumprimento da sentença ..	49
3 — Compensação. Inaplicabilidade da Súmula n.º 18	50
4 — Atraso no pagamento de salários. Falta grave patronal ...	53
5 — Horas extras de bancário. Integração da gratificação semestral	55
6 — Moradia fornecida pelo empregador. Supressão ilegal. Competência da Justiça do Trabalho	59
7 — Gratificação de participação nos lucros. Cabimento quando o empregado é afastado para impedir o recebimento	62
8 — Assistência judiciária. Não basta perceber menos do que o dobro do salário mínimo. Necessidade da concessão expressa do benefício	64
9 — Comparecimento pessoal a audiência. Desnecessidade de notificação da sentença quando as partes estavam cientes da data em que seria prolatada	66
10 — Despedida indireta. Não conhecimento em recurso quando alegada despedida direta na petição inicial	71
11 — Menor. Validade do pedido de demissão. A assistência do pai é necessária apenas para validade da quitação final	74
12 — Conflito de competência. Não se estabelece por simples despacho	76
13 — Prazo para recurso. Fluência do momento em que a parte toma ciência do ato. Intimação posterior não devolve prazo já em curso	78
14 — Diárias de viagem. Integração ao salário das superiores a 50% da remuneração	79

15 — Gratificação de cargo de confiança. Devida pelo efetivo exercício do cargo. Fixação em lei municipal	80
16 — Estagiário. Não receber procuração nem assinar contestação	82
17 — Atualidade da falta Justificada a última ausência ao serviço, injusta resulta dispensa, mesmo que o empregado tenha maus antecedentes	83
18 — <i>Carteira Profissional. Valor das anotações</i>	84
19 — Nulidade. Se correta a conclusão, defeito da fundamentação não anula o julgado	86
20 — Menor Invalidez de contrato não assinado pelo pai	88
21 — Reclamação de aposentado. Competência da Justiça do Trabalho	89
22 — Cerceamento de defesa. Arguição inoportuna Nulidade. Exige-se prejuízo para sua configuração	96
23 — Depósito da condenação Inexegibilidade não havendo condenação em dinheiro	100
24 — Intempestividade. Agravo de instrumento desprovido	101
25 — Horas extras. Prova. Admissão de prova indireta, à falta de documentos	103
26 — Truck system. Não configuração por falta de lucro na transação	105
27 — Tempo à disposição Motorista em viagem de serviço fora de sede. Direito a diárias e horas extras	107
28 — Deserção Não pagamento das custas no prazo legal	108
29 — Uniformes. Exigência da empresa Desconto vedado	110

EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 9.ª REGIÃO 115

NOTICIÁRIO

— Lei de criação do Tribunal	123
— Instalação do Tribunal. Discursos do Min. Rezende Puech e Dr. Alcides Nunes Guimarães	127
— O Regimento Interno	132
— Perfis dos Juizes Titulares do Tribunal	140
— Discussão da antiguidade	144
— Tribunal em nova sede	151
— Eleição no Tribunal	152
— Homenagem ao Min Mozart Victor Russomano — Discursos dos Drs. Nunes Guimarães e Pedro Tavares — Resposta do homenageado	153
— Posse dos Eleitos — Oração de Posse do Pres Nunes Guimarães — Saudação do Dr. Tobias de Macedo Filho — Discurso do Dr. José Montenegro Antero	.. 163

A P R E S E N T A Ç Ã O

A publicação do primeiro número da "Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região" representa fato auspicioso, envaidecedor, para tantos quantos contribuíram para tornar realidade uma obra que, certamente, marcará uma etapa brilhante na dinamização do Direito do Trabalho em nosso País.

O lançamento desta revista é fruto da conjugação de esforços dos Juízes do TRT da 9.^a Região e da Editora LTR, mediante convênio celebrado para sua edição, sem ônus para os cofres públicos.

Destina-se a referida publicação a difundir a jurisprudência do TRT, a par da divulgação de estudos jurídicos, doutrinários, da lavra dos Juízes e de cultores do direito em geral, teoria e prática do direito laboral.

Com maior ênfase, como é óbvio, propõe-se a "Revista" a divulgar a jurisprudência do mais novo Tribunal Regional do Trabalho, ainda em seus primórdios.

Na aplicação do direito, partindo da norma abstrata, do comando jurídico, da norma **agendi** e da **facultas agendi**, a primeira, no dizer de **Vicente Ráo**, "um mandamento ou diretriz que vive fora da pessoa do titular e constitui o direito objetivo; a segunda, que na pessoa do titular se realiza e forma o direito subjetivo", exerce o Juiz uma função criadora, adaptando o texto frio da lei às exigências das mudanças sociais, as quais se processam aceleradamente, no mundo hodierno.

Cito, uma vez mais, **Vicente Ráo**, in "O Direito e a Vida dos Direitos", pág. 232, ao conceituar a jurisprudência como fonte subsidiária do direito positivo, para se ter uma nítida noção da importância da jurisprudência na ciência do direito:

"Haveria paradoxo em se atribuir aos Juízes a função de suprir as lacunas da lei, a própria lei e não querer reconhecer-lhes, em certo sentido, uma função criadora do direito subsidiário, criação que, até sobrevir lei em contrário, se mantém e se perpetua pela força própria do princípio que reclama julgado igual para casos iguais. A jurisprudência, pois, também nesses casos e nesse sentido constitui apreciável força supletiva do direito. E por mais esta razão, do Juiz se exige tanta virtude quanta sabedoria".

Exemplo marcante do valor da jurisprudência dá-nos o Colendo TST, com a edição de Súmulas e Prejulgados que, em muitos casos, inspiram o Poder Legislativo na edição de diplomas legais.

Possa a “Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região”, cujo primeiro número vem a lume, realizar os elevados propósitos dos seus fundadores, dos nobres e cultos Juízes que integram esta Corte de Justiça, na tarefa de formular um ordenamento jurídico, uma sistemática trabalhista, consentânea com o progresso sócio-cultural que desfruta a nação brasileira, na atualidade, são os mais ardentes votos que formulo, animado pelo ideal comum de bem servir à coletividade corporificada no Estado.

Alcides Nunes Guimarães

Juiz Presidente do TRT da 9.ª Região

EXEGESE DO DECRETO-LEI N. 389/68

J. F. Câmara Rufino

Juiz do trabalho

Professor de Direito do Trabalho

A intocabilidade do Dec.-lei 386/68 chegou a constituir tabu na jurisprudência dos pretórios trabalhistas, até ser declarada a inconstitucionalidade do seu art. 4.º pela Resolução n. 45/72 do Senado Federal. A partir desse momento houve um encorajamento para a análise das suas disposições, o que não deixou de ensejar o cautelar Prejulgado TST n. 41/73, proclamando a constitucionalidade do art. 3.º, que dispõe sobre exigibilidade dos efeitos pecuniários da verificação judicial de insalubridade e periculosidade a partir da data do ajuizamento da ação.

A afirmação do Prejulgado 41/73 efetivamente é correta, circunscrita, porém, a uma exegese consentânea com os princípios informadores do Direito do Trabalho e com os fins sociais a que se destinam suas normas, incompatíveis com qualquer forma de interpretação suscetível de gerar sua ineficácia ou inoperância.

Sob esse prisma, o que se há de entender é que o citado Dec.-lei n. 389 não derogou disposições consolidadas que atribuem competência ao Ministério do Trabalho para constatar e enquadrar as atividades insalubres e perigosas, mediante inspeção dos locais de trabalho e revisão periódica dos respectivos quadros. Criou ele, sim, uma nova condição para exigibilidade dos adicionais de lei previstos para o exercício de atividades dessa natureza, que é a verificação judicial da insalubridade ou periculosidade, **quando não existente** o seu prévio enquadramento administrativo ou legal.

Há, presentemente, assim, dois pressupostos alternativos constitutivos do direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade: ou a verificação e enquadramento administrativos, procedidos pelo Ministério do Trabalho por intermédio do setor competente, hipótese em que os adicionais serão devidos até dois anos antes da proposição da ação, segundo o que preceitua o art. 11 da CLT, ou a verificação e enquadramento judicial da atividade como insalubre ou perigosa, inexistindo enquadramento legal ou administrativo, e só neste caso

é que a ação é constitutiva do direito porque desconhecida pelo empregador e pelo empregado a natureza perniciosa da atividade até a declaração judicial.

É preciso atentar para o que prescreve o art. 1.º do Dec.-lei n. 389, quando prevê uma situação — da argüição em juízo de insalubridade ou periculosidade de atividades ou operações ligadas à execução do trabalho —, e quando prescreve uma conduta — para que se proceda à perícia técnica —, pois não se diz, aí, que na hipótese de ser alegada a prestação de trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade —, o que faria pressupor prévio conhecimento de sua existência —, deve proceder-se à perícia, mas sim, que sendo argüida em juízo a existência, obviamente antes não conhecida, de uma ou outra condição perniciosa de trabalho, deve ser observada uma certa conduta. Mais ainda é preciso ter em consideração que: o preceito também declara os fins para os quais esta conduta deve ser observada, e são os do art. 209 da Consolidação das Leis do Trabalho e do art. 2.º da Lei n. 2.573/55, isto é, para fins que só podem ser os da inclusão entre as atividades insalubres ou perigosas daquela argüida como tal em juízo.

O entendimento contrário tornaria inócua não somente a atuação precedente do Ministério do Trabalho, como até as disposições normativas que já declaram certas atividades como sendo insalubres ou perigosas. E mais, transferiria riscos da atividade econômica, suportáveis pela empresa nos termos das disposições do art. 2.º da CLT, para os seus trabalhadores, permitindo àquela uma cômoda e rentável omissão, pois, organizando-se para exercer atividade total ou parcialmente insalubre ou perigosa, e sendo de seu conhecimento essa circunstância diante do prévio enquadramento já sancionado pelo poder público competente, deixaria de diligenciar para a eliminação ou redução da insalubridade ou periculosidade e de pagar os adicionais de lei, **enriquecendo-se ilicitamente**, até o exercício judicial da pretensão pelos seus empregados; e, nesta hipótese, ainda podendo continuar imune aos efeitos da lei, bastando para tanto usar do arbítrio para a dissolução dos contratos de trabalho dos pleiteantes, o que hoje é fácil ou porque o empregado é optante pelo FGTS e os encargos da despedida sem justa causa são suaves, ou porque a empresa dispõe de um fundo de indenização representado pela conta não optante do empregado despedido.

Vetusto preceito de hermenêutica recomenda que a lei não pode ser interpretada de modo a ensejar condutas contrárias aos fins sociais a que se destina, e a única exegese que o decreto-lei admite, para não gerar essas condutas, é aquela que lhe restringe a eficácia às hipóteses de inexistência de prévio enquadramento de atividades ou operações ligadas à execução do trabalho como insalubres ou perigosas, e só nestas hipóteses ter efeito constitutivo de direito a ação do trabalhador.

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR FORÇA DO “FACTUM PRINCIPIS”

Dr. José Paulo Vieira

Trata-se da extinção do contrato de trabalho, modalidade de força maior, conseqüência de ato de autoridade pública, do denominado **factum principis** como previsto no art. 486, do texto consolidado.

Como é sabido, os atuais §§ 1.º e 2.º, do art. 486, da CLT, foram introduzidos pelo Dec.-lei n. 6.110, de 16-12-43. A Lei n. 1.530, de 1951, por seu turno, modificou a cabeça do artigo e alterou a redação do § 2.º, além de acrescentar o § 3.º.

No sistema da Consolidação das Leis do Trabalho, a força maior, como definida no art. 501, não se confunde com a matéria versada no art. 486, do mesmo diploma legal, pois autoriza ela apenas a redução da indenização devida, sem transferir o ônus para terceiro. Na hipótese do **factum principis**, porém, determina o art. 486, da CLT, “que prevalecerá o pagamento da indenização que ficará a cargo do Governo responsável”, em sua integridade.

Antonio Lamarca, in “Contrato de Trabalho”, 1959, estuda a norma do art. 486, da CLT, como figura de extinção involuntária do contrato de trabalho, assim se expressando: “Um intérprete menos avisado diria então que o **ato de autoridade** não constitui espécie de força maior; mas, na Consolidação das Leis do Trabalho é preciso sempre ter este cuidado: por esforço de imaginação, reconduzir a regra ao seu verdadeiro lugar” (v. “Direito Social Brasileiro”, de **Cesarino Júnior**, vol. II, n. 252).

O efeito peculiar da força maior é exonerar o devedor da obrigação, assim estatuinto o Código Civil, no art. 1.058:

“O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou de força maior, se, expressamente, não se houver por eles responsabilizado, exceto nos casos dos arts. ns. 955, 956 e 957. Parágrafo único: o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”.

Como se vê, a distinção entre caso fortuito e força maior não tem importância porque os efeitos são os mesmos. O Código Civil, nos arts. 1.058 e 1.277 firma-os nos elementos comuns: identidade do fato em uma e outra necessário e na identidade dos efeitos —

impossibilidade da prestação por inevitável e inimpedível o evento de fora, no dizer do tratadista **Tito Fulgencio**. Ainda na definição de **Saleilles**, citado pelo mesmo autor, in “Direito das Obrigações”, pág. 62, “o fato não imputável ao devedor, ao obrigado, o caso fortuito ou a força maior **commence là où finit la faute**”. Todavia, não está prevista a transferência da responsabilidade pela inexecução da obrigação, hipótese de força maior típica e de caso fortuito, para terceiro, especificamente, para o poder público, quando derivar de ato de autoridade ou de lei o obstáculo para o cumprimento de obrigação de qualquer natureza. Daí dizer **Lamarca**, in “Contrato de Trabalho”, pág. 159: “Nos demais países, embora a cessação das empresas decorra de ato praticado por ente público, nem o empregador nem o Estado respondem por ele”. Vê-se, portanto, que apenas o direito pátrio, em matéria de obrigação trabalhista, consagra a transferência da responsabilidade, quando ocorre o **factum principis** e fá-lo em benefício exclusivo do empregado cujo contrato de trabalho for afetado de forma irreparável pelo ato da autoridade.

Outro aspecto de suma importância é o que se relaciona com onexo causal que deve existir entre a paralisação temporária ou definitiva e o ato da autoridade pública ou a promulgação da lei ou resolução. Está claro que a paralisação da atividade da empresa deve ser consequência necessária do ato ou da lei “cujos efeitos não é possível evitar ou impedir” (art. 1.058, do CC).

Não basta, a nosso ver, que do ato ou da lei resulte maior onerosidade para a empresa afetada, redução de lucros ou de ritmo de atividade, como ocorreu entre nós no período em que o poder público competente estabeleceu o racionamento do fornecimento de energia elétrica às empresas industriais, medida temporária e de emergência. É de mister que haja paralisação total da atividade, ainda que temporária, motivada exclusivamente pelo **factum principis**.

A paralisação deve ser consequência direta e atual da medida da promulgação da lei ou do ato governamental, o que era mais explícito na redação anterior do art. 486 **caput**, da motivada **originariamente** (o destaque é nosso) por promulgação de leis ou medidas governamentais...”. A expressão originariamente correspondente a **diretamente** não admitindo a exegese que, **data venia**, consagra o jurista **Cesarino Júnior, verbis**: “Parece-nos claro o seu sentido: nos casos em que uma lei ou um ato administrativo tornem impossível a continuação do trabalho numa empresa, seja diretamente (caso de cessação do trabalho por determinação do Governo), ou indiretamente (caso de prejuízos pelo mesmo motivo), os empregados assim privados dos seus cargos terão direito de receber a indenização prevista na lei. Essa indenização, contudo, será devida não pelo empregador, mas pelo Governo (isto é, a União, o Estado ou o Município) que tiver baixado o ato ou decretado a lei determinante da cessação do trabalho”. (“Direito Corporativo do Trabalho”, vol. II pág. 139).

O mestre citado amplia, exclusivamente, o conceito do **factum principis** no Direito do Trabalho pátrio. A hipótese do art. 486, da CLT, instituto peculiar do nosso direito, representa uma exceção ao princípio geral da responsabilidade do empregador contido no art. 2.º do citado diploma legal: “Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços”.

Outra questão que suscita a redação do art. 486, **caput**, da CLT, é a relativa às modalidades de paralisação da atividade que tanto pode ser temporária como definitiva e produzem os mesmos efeitos legais. A distinção não figura na redação da Lei n. 62, de 1935, nem no texto originário da Consolidação, Dec.-lei n. 5.452, de 1943. Foi ela introduzida pela Lei n. 1.530, de 1951. O art. 486 da CLT não fala em **extinção** da empresa como decorrência de medida governamental ou de lei. Ao invés, o art. 502 da CLT é expresso e só admite como força maior aquela que determine o fechamento, a extinção da empresa ou de um dos estabelecimentos. A rigor, paralisação definitiva equivale à extinção. Outrotanto, não ocorre com a de caráter **temporário**, que deixa implícita a possibilidade de a empresa retomar as atividades, inclusive por tratar-se de ato ou de lei de vigência provisória, medida de emergência. Equiparar as duas hipóteses, como faz o legislador, parece absurdo. A paralisação temporária, cuja conceituação não fornece a lei, poderá limitar-se a espaço de tempo reduzido, a dias apenas. A rigor, a paralisação, não ultrapassando de 30 dias, não poderia produzir os efeitos do art. 486 da CLT por se tratar do limite máximo para a suspensão voluntária do contrato de trabalho, a teor do art. 474, da CLT. A dificuldade em conceituar a paralisação temporária como causa resilitiva dos contratos de trabalho é indisfarçável. A propósito, ensina **Russomano**: “A lei fala em paralisação temporária ou definitiva. A mera interrupção da atividade patronal motivada por **factum principis**, desta forma, é suficiente para transferir os ônus da resilição do Estado”. Como se vê, a inoção da Lei n.º 1.530, neste particular foi perigosa, por isso que nem toda paralisação temporária deve acarretar a resilição contratual. Vem a pêlo a lição de **Lamarca**, in “Contrato de Trabalho”: “Dando um sentido amplo ao termo **indenização** usado pela lei, poder-se-ia responsabilizar o ente público pelos salários vencidos nos dias de inatividade forçada. Nesta hipótese, a palavra **temporária** empregada pelo art. 486 passaria a ter algum sentido. Pois não se compreende que, pelo fato de a empresa deixar de trabalhar alguns dias, por ato do Governo, já fiquem seus trabalhadores autorizados a rescindir seus contratos: não o prevê o art. 483, da CLT, nem a empresa agiu com culpa. Têm palavra os mestres” (pág. 161).

A tarefa de fixar definitivamente o conceito de paralisação temporária da atividade como causa da resilição dos contratos de trabalho, na ocorrência da hipótese do art. 486, compete à doutrina e à

jurisprudência, representando até o momento tema muito pouco versado.

Com respeito aos três parágrafos do art. 486, da CLT, observa-se que não cogitam eles do direito material ou substancial; consistem em normas de direito processual ou adjetivo para o caso peculiar de ser invocada a responsabilidade de pessoa de direito público por indenizações trabalhistas.

O § 1.º do art. 486 da CLT dispõe sobre o chamamento da pessoa de direito público indigitada, na defesa, que passará a figurar, no processo, como chamada à autoria. Trata-se de figura processual incompatível com a natureza da ação trabalhista. Iguualmente, não pode o poder público ter a veste do “chamado à autoria”, pois assim é *havido aquele de quem o réu houve a coisa ou o direito real, enquanto que a ação trabalhista é pessoal como pessoal é a obrigação que resulta do contrato de trabalho.*

Como é sabido, o projeto de lei convertido na Lei n. 1.530, ao subir à sanção presidencial continha três parágrafos, alterava todos os parágrafos do art. 486 da CLT e introduzia o terceiro. O primeiro foi vetado e mantido o veto, posteriormente. Daí resulta certa incongruência entre os parágrafos primeiro e segundo, havendo mesmo o entendimento de que o parágrafo primeiro fora revogado. É fácil observar que a defesa que se permite no parágrafo primeiro corresponde a uma exceção de ilegitimidade de parte, donde a notificação judicial para a intervenção do poder público apontado como responsável pela paralisação. Este procedimento parece, contudo, inconciliável com a norma do parágrafo segundo, **verbis**: “Sempre que a parte interessada, firmada em documento hábil, invocar defesa baseada na disposição deste artigo e indicar qual o juiz competente, será ouvida a parte contrária, para, dentro de três dias, falar sobre essa alegação”. Está aí uma exceção de incompetência absoluta típica do juízo trabalhista, com exigência de que o excipiente indique expressamente o juiz competente, abrindo-se vista à parte contrária que não é o poder público, o autor o reclamante, exceção que se processa nos moldes do art. 182, § 2.º, do Código de Processo Civil, sem intervenção de terceiro, do litisdenunciado. A meu ver, não pode prevalecer o rito processual com apoio nos dois parágrafos cotejados, pois a exceção de incompetência absoluta do foro trabalhista absorve a matéria processual do parágrafo primeiro, por tratar-se de prejudicial. Processada a exceção de incompetência, o juiz estará em condições de pronunciar-se a respeito da existência ou não do **factum principis**, julgando-se incompetente, no caso afirmativo. Em seguida, verificará qual a autoridade responsável, que pode ser estadual ou municipal, e remeterá os autos ao Juízo Privativo da Fazenda, perante o qual correrá o feito, a teor do parágrafo terceiro.

Indaga-se, por último, se a decisão que reconhece a incompetência do juízo trabalhista é recorrível ou não.

Em nosso entender, trata-se de decisão recorrível e argumenta-se com a regra do art. 799, § 2.º, da CLT, **verbis**:

“Das decisões sobre exceções de suspeição ou incompetência, salvo, quanto a estas, se terminativas do feito, não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las no recurso que couber da decisão final”.

Há decisão sobre exceção de incompetência absoluta e terminativa do feito no Juízo trabalhista, logo, está ressalvada, na exceção legal, a recorribilidade. No caso de incompetência absoluta, em rigor, o Juiz remete as partes ao Juízo competente e não o processo, mesmo porque o ingresso no Juízo comum está na dependência de requisitos outros que inexistem na ação trabalhista.

Depoimento

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO

Manoel de Oliveira Franco Sobrinho *

Instalado o Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, com reservas à memória, traz de volta posições e acontecimentos que merecem ser lembrados, nunca esquecidos. A luta pública e política foi bastante árdua e muito longa. Atravessou governos, épocas e regimes. Para ganhar tônica de realidade, no período do ilustre Pres. **Ernesto Geisel**. Sobretudo pela atuação decisiva do ilustre Gov. **Jayme Canet Júnior**. Ressaltando-se, pela obrigação de ressaltar, a posição objetiva e realística do ilustre Min. **Armando Falcão**.

No entanto, antes de mais nada, a realidade que aí está na existência do Tribunal da 9.ª Região não seria realidade senão pela sábia atuação administrativa do Min. **Resende Puech**, presidente do Superior Tribunal do Trabalho, criando condições apropriadas de bons relacionamentos oficiais, possibilitando recursos à organização dos serviços indispensáveis à ordem interna e à mecânica dos procedimentos judiciários.

AS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Já por ocasião do I Congresso Brasileiro de Direito Social, realizado com sucesso em 1941 e promovido pelo Instituto de Direito Social, de São Paulo e em São Paulo, cujos Anais, verdadeiros repositórios de cultura, devem estar esquecidos nos arquivos das bibliotecas especializadas, largos debates se abriram não em favor do social-trabalhismo que ganhara mundo, mas de como poder organizar-se a Justiça Social ou do Trabalho.

Embora, tivesse ela, a Justiça do Trabalho, posição constitucional logo após a Carta de 1934, tal posição não era suficiente, nem em

* Catedrático de Direito Administrativo na Universidade Federal do Paraná. Ex-Juiz Federal.

matéria de organização e nem tocante à funcionalidade. As Juntas de Conciliação e Julgamento que se instalaram nas capitais não possuíam, por assim dizer, capacidade jurídico-judicial, mas apenas competência conciliadora nos desentendimentos, atividade para evitar choques ou conflito de classes.

Os dois primeiros, se bem me lembro, que presidiram a Junta de Curitiba, doutores **Jorge Ribeiro** e **Breno Arruda**, eram conhecidos jornalistas, até o momento da investidura, pouco afeitos à problemática trabalhista e ao social-trabalhismo. Isto naquele instante, pouco importava, porque o pensamento doutrinário estava a formar-se no Brasil, bastando lembrar na esfera intelectual jurídica a vasta contribuição trazida pelo ilustre Prof. Cesarino Júnior.

A GRANDE CONTRIBUIÇÃO DEPOIS DE 1941

Todavia, em 1941, pelo que se vê nos citados Anais, o Direito do Trabalho ainda não se sistematizara adequadamente, marcando limites de relação jurídica, ou aparecendo como direito no quadro geral das disciplinas autônomas. Havia uma tendência flagrante, não obstante imprecisa nos seus propósitos, em favor da expressão Direito Social, ungida pela doutrina européia e nos princípios acauteladores da famosa Encíclica "**Rerum Novarum**".

Grande impulso pela sistematização foi dado quando ocupava a Pasta do Trabalho o saudoso Prof. **Waldemar Falcão**, auxiliado de perto por estudiosos do porte dos mestres **Oscar Saraiva**, **Costa Miranda** e **Rego Monteiro**. Nas faculdades de direito de então, como conta a história que sabemos, nem o Direito Social e nem o Direito do Trabalho afirmaram-se como disciplinas curriculares. Legislação Social sim, esta era a matéria a estudar e conhecer.

Embora figuras eminentes como a de **A. F. Cesarino Júnior** (São Paulo), **Oliveira Viana** (Rio de Janeiro), **Orlando Gomes** (Bahia), **Adherbal Nunes Freire** (Ceará), **Lobão Pereira** (Pará), **Gonçalves da Mota** (Paraná) e **Adaucto Fernandes** (Rio de Janeiro), tentassem colocar criativamente a cadeira de Legislação Social entre os ramos da Ciência Jurídica, só com o tempo e a evolução dos fatos (conflitos), surgiu o Direito do Trabalho como é hoje.

TESES, ENSAIOS E MONOGRAFIAS

Pelo valor das teses, ensaios e monografias que foram sendo divulgados, ampliaram-se os conceitos no sentido de qualificação jurídica de um Direito do Trabalho, entre outros impondo-se na difícil especialização nomes como **Araujo Castro**, **Bezerra de Freitas**, **Segadas Viana**, **A. B. Cotrim Neto**, **Paulino Jacques**, **Hirosê Pimpão**, **Helvécio Xavier Lopes**, **Dorval Lacerda**, **Délio Maranhão** e **Mozart Victor Russomano**. Destarte, o novo Direito saía de suas fontes para consolidar-se.

Falando de **fontes**, até a esperada e necessária consolidação, conquistada a unidade nas áreas de disciplina escolar, o problema colocava-se diante de convulsões que estavam dando novos rumos ao mundo conforme com vivo sentimento muito antes apontara a notável Encíclica "**Rerum Novarum**", do imortal Pontífice **Leão XIII**, lançada aos 15 de maio de 1891. Tudo saiu daí, portanto, dessa fonte primeira e fundamental.

Com referência, ainda, às chamadas **fontes**, já agora então político-naturais, as soluções organizacionais se impunham através do sistema federativo, do Brasil-**federação**. Paulatinamente se fez e realizou a Justiça Trabalhista, não circunstancialmente, mas em obediência aos reclamos da descentralização, cujos matizes sócio-políticos recentemente justificaram a criação do Tribunal Regional da 9.^a Região.

A PRETENSÃO DO PARANÁ

Quanto à pretensão do Paraná, para que a sede fosse Curitiba, encontrou óbices a vencer, inevitáveis. Já que a jurisdição abrangia dois importantes Estados-federados, por que não Florianópolis? Por que não outro centro geográfico que pudesse atender as duas imensas regiões estaduais, tendo como foco geo-econômico a cidade de Porto União da Vitória? Nesta passagem, falando apenas especulativamente, foi constante e teimoso o esforço dos governantes paranaenses.

Numa primeira comissão que, na década de 50, deslocou-se para o Rio de Janeiro, capital da República, orientada pelo Dr. **Raul Vaz**, então secretário do Interior e Justiça, a posição de Curitiba, ao que parecia, estava assegurada entre os dois pólos, São Paulo e Porto Alegre. No entanto, passaram-se outras décadas e só no Governo do Pres. **Geisel**, as soluções se tornaram viáveis, após discussão e manifestação legislativa, muito importando o entendimento das vontades somadas dos ilustres ministros **Armando Falcão** e **Resende Puech**, a fim de que rapidamente se vencessem os trâmites administrativos.

Este, porém, com muitas reservas, é apenas um **depoimento** informal à nova revista que surge do Tribunal da 9.^a Região. Equívocos podem haver porque não estamos fazendo história. Estamos lembrando, tão-somente, algumas origens e fatos. Quem sabe, desastrosamente, esquecendo outros valores e outras valiosas contribuições. Estamos, no entanto, plenamente convencidos de que a memória histórica há de suprir as falhas, enganos e deslembanças desta modesta colaboração.

JURISPRUDÊNCIA

PREJULGADOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

- 1 — ADICIONAL NOTURNO — REGIME DE REVEZAMENTO
O regime de revezamento no trabalho não exclui o direito do empregado ao adicional noturno, face à derrogação do art. 73 da CLT, pelo art. 157, item III, da Constituição de 18-09-46.
- 2 — SALÁRIO MÍNIMO — VIGÊNCIA
O salário mínimo, uma vez decretado em condições de excepcionalidade, tem imediata vigência.
- 3 — ADICIONAL-PERICULOSIDADE — INDENIZAÇÃO
O adicional-periculosidade pago em caráter permanente integra o cálculo da indenização.
- 4 — EMBARGOS — NOTIFICAÇÃO
Para o julgamento dos embargos infringentes, nas Juntas, é desnecessária a notificação das partes. Superado pela Lei n. 5.442, de 24.05.68, que aboliu os embargos infringentes nas JCJ.
- 5 — MENOR — SALÁRIO MÍNIMO
Ao menor não aprendiz é devido o salário mínimo integral.
- 6 — SALÁRIOS — EQUIPARAÇÃO — TEMPO COMPUTÁVEL
Para efeito de equiparação de salários, em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função, e não no emprego.
- 7 — IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ
Não se aplica às Juntas de Conciliação e Julgamento o princípio da identidade física do Juiz.
- 8 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — CÁLCULO
É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário mínimo acrescido da taxa de insalubridade.
- 9 — TEMPO DE SERVIÇO — EMPREGADO READMITIDO
Em caso de readmissão, conta-se a favor do empregado o período de serviço anterior encerrado com a saída espontânea.
- 10 — AÇÃO RESCISÓRIA — JUSTIÇA DO TRABALHO
Não cabe ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho (este prejudgado foi revogado pelo de n. 16).

- 11 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — INDENIZAÇÃO
O adicional de insalubridade, pago em caráter permanente, integra a remuneração para o cálculo de indenização.
- 12 — ADICIONAL NOTURNO — VIGIA
É assegurado ao vigia, sujeito ao trabalho noturno, o direito ao respectivo adicional.
- 13 — DISSÍDIO COLETIVO — CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º DA LEI N. 4.725/65.
É constitucional o art. 2.º da Lei n. 4.725, de 13 de julho de 1965.
- 14 — SALÁRIO-MATERNIDADE — GESTANTE DESPEDIDA
Empregada gestante, dispensada sem motivos antes do período de seis semanas anteriores ao parto, tem direito à percepção do salário-maternidade.
- 15 — MÉDICOS E DENTISTAS — SALÁRIO PROFISSIONAL
O salário profissional dos médicos e dentistas guarda proporcionalidade com as horas efetivamente trabalhadas, respeitado o mínimo de 50 horas mensais.
- 16 — AÇÃO RESCISÓRIA — CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO
É cabível ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho.
- 17 — GRATIFICAÇÃO DE NATAL — COMPENSAÇÃO
É compensável a gratificação de Natal com a da Lei n. 4.090, de 1962.
- 18 — TRABALHO REALIZADO EM DIA FERIADO — REMUNERAÇÃO
O trabalho realizado em dia feriado, não compensado, é pago em dobro e não em triplo.
- 19 — REPOUSO SEMANAL REMUNERADO — FERIADOS INTERCORRENTES — FÉRIAS INDENIZADAS
Indevido o pagamento dos repousos semanais e feriados intercorrentes nas férias indenizadas.
- 20 — INDENIZAÇÃO — GRATIFICAÇÃO DE NATAL — CÔMPUTO
É computável a gratificação de Natal para efeito do cálculo de indenização.
- 21 — DISSÍDIOS COLETIVOS — ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS A SUA INSTAURAÇÃO — CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS AUMENTOS SALARIAIS
— (inst. 1/66 — DOG, III, 14.10.66) — Revogação pelo Prejulgado n. 38/71.
- 22 — FÉRIAS DE TAREFEIRO — REMUNERAÇÃO
A remuneração das férias do tarefeiro deve ser na base da média da produção do período aquisitivo, aplicando-se-lhe a tarifa da data da concessão.

- 23 — REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO DE EMPREGADO DEMITIDO COM BASE NOS ATOS INSTITUCIONAIS — COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Falece competência à Justiça do Trabalho para determinar a reintegração ou a indenização de empregado demitido com base nos atos institucionais.
- 24 — REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS — HORAS EXTRAORDINÁRIAS — CÔMPUTO
A remuneração das férias inclui a das horas extraordinárias habitualmente prestadas.
- 25 — GRATIFICAÇÃO — AJUSTE TÁCITO
O fato de constar do recibo de pagamento de gratificação o caráter de liberalidade não basta, por si só, para excluir a existência de um ajuste tácito.
- 26 — ACORDO COLETIVO — HOMOLOGAÇÃO
Pode a Justiça do Trabalho homologar acordo coletivo referente a reajustamentos salariais, ainda que firmado extrajudicialmente.
- 27 — PRESCRIÇÃO — OPORTUNIDADE DE SUA ARGÜIÇÃO
Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária.
- 28 — MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO POR TRT — RECURSO ORDINÁRIO
Da decisão do Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de 10 dias, para o Tribunal Superior do Trabalho.
- 29 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
O adicional de insalubridade é devido desde dois anos antes da reclamação, quando argüida a prescrição e o empregado exercer atividade classificada como insalubre nos quadros aprovados pela autoridade competente.
- 30 — FALTAS AO SERVIÇO PARA COMPARECIMENTO À JUSTIÇA DO TRABALHO
As horas em que o empregado faltar ao serviço para comparecimento necessário, como parte, à Justiça do Trabalho, não serão descontadas de seus salários.
- 31 — PRESCRIÇÃO — TEMPO DE SERVIÇO — PERÍODOS DESCONTÍNUOS
Da extinção do último contrato é que começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação, objetivando a soma de períodos descontínuos de trabalho.
- 32 — GRATIFICAÇÃO DE NATAL — DEMISSÃO ESPONTANEA
A gratificação instituída pela Lei n. 4.090, de 1962, é devida na resilição contratual de iniciativa do empregado.

- 33 e 34 — DISSÍDIOS COLETIVOS — REAJUSTAMENTO SALARIAL — INSTRUÇÕES DO TST
(Sessões Plenas de 02.10.68 e 27.02.69 — DOG III, 11.10.68 e 12.03.69, respectivamente — Revogados pelo Prejulgado n. 38/71)
- 35 — AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA POR TRT — RECURSO
Da decisão do Tribunal Regional do Trabalho em Ação Rescisória é cabível o recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, em face da organização judiciária trabalhista.
- 36 — SUBSTITUIÇÃO — SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO
Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído.
- 37 — APOSENTADORIA POR INVALIDEZ — DIREITO DE O EMPREGADO RETORNAR AO EMPREGO APÓS SEU CANCELAMENTO
Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador indenizá-lo na forma da lei.
- 38 — DISSÍDIOS COLETIVOS — REAJUSTAMENTOS SALARIAIS — INSTRUÇÕES (DJ, 02.09.71 e 17.11.71 — 14.08.73 e 09.10.73)

O Tribunal Superior do Trabalho, reunido em Sessão Plena extraordinária de 20.08.71, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do art. 1.º do Dec.-lei n. 15, de 29.06.66, com a redação dada pelo Dec.-lei n. 17, de 22.08.66, e o disposto no art. 902 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista as alterações introduzidas no sistema atinente aos reajustamentos salariais coletivos pela Lei n. 5.451, de 12.06.68, resolve expedir as seguintes instruções, com força de prejulgado:

I — A petição inicial para a instauração de dissídio coletivo visando a reajustamento salarial deverá ser instruída com os documentos comprobatórios dos aumentos salariais concedidos à categoria profissional ou empresas suscitadas, nos dois anos anteriores à propositura da ação, através de sentença normativa, acordo homologado em dissídio coletivo ou cópia autenticada de acordo coletivo extrajudicial.

II — A instauração da Instância por iniciativa do Ministério Público, ou em virtude do malogro de negociação coletiva ao âmbito administrativo, será promovida mediante representação dirigida ao presidente do Tribunal, contendo, pelo menos, a designação e a qualificação dos interessados e os motivos do dissídio. Em qualquer destas hipóteses a representação será acompanhada do correspondente processo administrativo.

III — Tratando-se de revisão de norma salarial anterior, o dissídio poderá ser ajuizado diretamente pelos interessados, observado o disposto no art. 858 da CLT.

IV — Na proposta de conciliação, obrigatoriamente formulada pelo presidente ou juiz instrutor delegado, nos termos do art. 862 da CLT, tomar-se-á por base o percentual resultante do cálculo elaborado de conformidade com este prejulgado, devendo a autoridade que presidir a audiência envidar os maiores esforços para a composição dos interesses das partes.

V — Os cálculos para a estipulação do percentual do reajustamento de salários de que tratam os arts. 1.º e 2.º da Lei n. 5.451, de 1968, terão por base o protótipo constante da Tabela I, em anexo, observadas as seguintes regras:

a) os aumentos de salário, compulsórios ou espontâneos, que se verificarem no curso do reajustamento anterior, não serão incluídos nos índices do salário nominal (coluna 2), mas o percentual atinente ao abono de emergência instituído pelo art. 3.º da Lei n. 5.451 será computado a partir do mês em que se tornou devido, a fim de elevar a média do salário real (§ 2.º do art. 4.º da lei citada) e ser compensado na incidência do novo reajustamento (art. 3.º, **caput**, da lei citada);

b) os índices do salário real médio durante a vigência do reajustamento anterior (coluna 4) deverão corresponder aos que resultariam da substituição da metade da taxa do resíduo inflacionário estimada, pela metade da taxa de inflação verificada no período para o qual foi feita a respectiva previsão. Para tal fim, os índices de salário nominal serão multiplicados, no período de vigência do reajustamento anterior, pelo fator de correção do resíduo inflacionário, sendo substituídos, na coluna 2, pelos totais decorrentes dessas operações. Na tabela de cálculo deverá ficar expresso, no mês do início do aumento anterior, o índice de salário nominal realmente representativo daquele reajuste. O Tribunal Superior do Trabalho divulgará o fator de correção do resíduo inflacionário sempre que o Conselho Monetário Nacional prorrogar ou alterar a respectiva previsão.

VI — Preenchidas as colunas 2 e 3 da Tabela I, em anexo, de acordo com o item anterior, proceder-se-á à elaboração dos cálculos na forma seguinte:

a) partindo-se do índice 100, representativo do salário nominal da categoria ou empresa (coluna 2) como valor salarial do 24.º mês precedente ao da instauração do dissídio, acrescido do percentual alusivo ao reajustamento anterior, a partir do mês em que se tornar devido, operar-se-á a sua multiplicação pelos coeficientes de correção salarial, mensalmente adotados pelo Poder Executivo, nos termos do § 2.º, do art. 1.º, da Lei n. 5.451, de 1968 (coluna 3), concernentes ao mês do término da vigência do acordo, convenção coletiva ou sentença revisanda, obtendo-se o índice do salário real de cada um dos 24 meses (coluna 4). A soma dos valores assim obtidos, dividida por 24, expressa o índice do salário real médio;

b) o índice do salário real médio será, em seguida, multiplicado pelo fator correspondente à metade da taxa do resíduo inflacionário

estimado pelo Conselho Monetário Nacional para o período de vigência do novo reajustamento, sendo o resultado dividido pelo índice do salário nominal correspondente ao mês em que foi concedido o último reajustamento, índice este já atualizado pelo fator de correção do resíduo inflacionário (coluna 2). O número encontrado será, então, somado à taxa de produtividade nacional, fixada pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, de conformidade com o art. 1.º, da mesma lei;

c) a taxa resultante do cálculo procedido na forma da letra anterior será multiplicada pelo índice de salário nominal, reajustado pelo fator de correção do resíduo inflacionário. O valor obtido, dividido pelo índice de salário nominal, representativo do aumento anterior, expressará o percentual básico do reajustamento;

d) a taxa de reajustamento, quando contiver fração inferior a cinco décimos por cento, será arredondada para este limite, e, quando superior, para o inteiro subsequente.

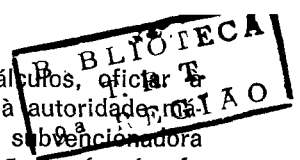
VII — Quando o dissídio for instaurado antes do término de vigência do acordo, convenção ou sentença anterior, o cálculo será feito com base nos índices publicados no mês da instauração, justapostos aos 24 meses precedentes à data em que terminar aquela vigência.

VIII — Tratando-se de categoria ou empresas não participantes, nos últimos 24 meses, de convenção ou acordo coletivo, ou de dissídio coletivo de natureza salarial, o cálculo do percentual do reajustamento observará, para os dissídios instaurados até 31.07.69, o protótipo constante da Tabela II e, para os ajuizados após essa data, o constante da Tabela III, utilizada, em cada caso, a série de coeficientes de correção salarial correspondente ao mês do ajuizamento e considerado, ainda, o abono de emergência (Lei n. 5.451, de 1968) nos meses em que se tornar devido. Na hipótese deste item o reajustamento proporcional referido no item XIII e as compensações disciplinadas no item XVII terão por base o período de 24 meses anteriores à instauração do dissídio.

IX — Elaborados os cálculos, e juntado aos autos o seu demonstrativo, a Secretaria do Tribunal abrirá vista às partes pelo prazo comum de 48 horas.

X — Sempre que o dissídio coletivo for instaurado após o término da vigência da sentença normativa em vigor, o percentual do reajustamento será acrescido de uma taxa concernente à perda do poder aquisitivo médio real ocorrida entre a data da instauração e a do julgamento do dissídio. Essa taxa será calculada multiplicando-se o percentual do reajustamento pelo número de dias decorridos nesse período, dividindo-se o resultado por 360.

XI — Referindo-se o dissídio coletivo a empresas sujeitas a regime tarifário, de preços fixados por autoridade pública ou órgão governamental, de subvenção ou de financiamento de Bancos oficiais,



deverá o juiz instrutor, depois de realizados os cálculos, oficiar a autoridade pública ou repartição governamental, ou à autoridade mais próxima responsável pela gestão financeira da entidade subvencionadora ou financiadora, para que se manifeste, no prazo de 15 dias (parágrafo único do art. 4.º da Lei n. 4.725), sobre a elevação de tarifa, preço, subvenção ou financiamento, seu valor ou sua possibilidade (arts. 3.º e 4.º do Dec-lei n. 15, de 29.07.66).

XII — A sentença do Tribunal poderá corrigir distorções salariais verificadas no exame do respectivo processo para elevar ou reduzir o índice resultante dos cálculos de que trata o item VI. A correção tem por fim assegurar adequada hierarquia salarial na categoria profissional dissidente e, subsidiariamente, no conjunto das categorias profissionais, como medida de equidade social. Na aplicação deste princípio, o Tribunal poderá considerar, dentre outras, as seguintes situações:

a) acentuada disparidade salarial entre os diversos níveis de remuneração, correspondentes a cargos ou funções componentes da estrutura hierárquica do pessoal da empresa ou empresas integrantes da categoria dissidente;

b) os índices de reajustamento salarial obtidos por acordos ajustados com empresas que constituem parcela expressiva da categoria em dissídio;

c) os índices de reajustamento salarial resultantes de acordo, convenção ou sentença, atinentes a outras categorias, nas mesmas épocas e regiões geo-econômicas, ou, por idênticas categorias com base territorial diversa, em outras regiões;

d) a conveniência de estipular um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que, na vigência da sentença normativa, nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário mínimo vigente à data da instauração do dissídio, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigência do salário-mínimo e a da instauração. Em nenhuma hipótese, poderá o empregado mais novo na empresa perceber salário superior ao do mais antigo no mesmo cargo ou função.

(Redação dada pela Resolução Administrativa n. 87, de 21.11.72, do TST, publicada no DJ de 24.11.72.)

XIII — A taxa de reajustamento do empregado admitido após a data-base será aplicada ao seu salário até o limite do salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 meses anteriores à data-base.

Na hipótese do empregado maior não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou

seja 1/12 da taxa do reajustamento decretado por mês de serviço ou fração superior a 15 dias, com adição ao salário da época da contratação.

(Redação dada pela Resolução Administrativa n. 87, de 21-11-72, do TST, publicada no DJ. 24.11.72.)

XIV — Nenhum reajustamento salarial poderá ser concedido por sentença normativa antes de decorridos doze meses de vigência do último acordo, convenção ou sentença.

XV — A partir da vigência do reajustamento salarial determinado em consonância com o art. 2.º da Lei n. 5.451, não será devido o abono de emergência nela instituído (art. 3.º, **caput**, e art. 4.º, § 4.º dessa lei).

XVI — O reajustamento salarial determinado pelo Tribunal será devido a partir do término do acordo, convenção ou sentença normativa anterior, desde que o dissídio tenha sido ajuizado dentro do prazo previsto no § 3.º do art. 616 da CLT. Nas demais hipóteses a majoração será devida a partir da publicação das conclusões do acordo no órgão oficial.

XVII — O percentual do reajustamento incidirá sobre os salários do dia da instauração do dissídio coletivo, após a dedução dos aumentos compulsórios ou espontâneos concedidos após vigência do acordo, convenção ou sentença anterior, inclusive o abono de emergência (art. 8.º do Dec.-lei n. 15, alterado pelo Dec.-lei n. 17). Na mesma data da publicação das conclusões da nova decisão normativa cessará o pagamento do abono de emergência (art. 3.º, **in fine**, da Lei n. 5.451 citada). Não serão, porém, compensadas as majorações salariais resultantes de:

- a) término de aprendizagem (Dec. n. 31.546, de 6.10.52);
- b) implemento de idade (Dec. n. 5.274, de 24.04.67);
- c) promoção por antiguidade ou merecimento;
- d) transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade;
- e) equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

XVIII — A ação de cumprimento de que trata o parágrafo único do art. 872 da CLT poderá ser intentada, seja com a certidão ou a publicação oficial da sentença normativa, do termo de conciliação ou da decisão homologatória de acordo celebrado nos autos do dissídio coletivo, seja com a certidão ou a publicação oficial do depósito da convenção ou acordo coletivo registrado no Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos termos do art. 614 da CLT.

XIX — O requerimento de efeito suspensivo ao recurso contra sentença proferida em processo de dissídio coletivo, na forma do art. 6.º, § 1.º, da Lei n. 4.725, de 13.07.65, alterada pela Lei n. 4.903, de

15.12.65, será dirigida ao presidente do Tribunal Superior do Trabalho em petição instruída com os seguintes documentos: a) a íntegra do acórdão recorrido e data de sua publicação no órgão oficial; b) cópia do cálculo de reajustamento do salário, constante do respectivo processo; c) cópia do recurso ordinário e prova de sua interposição; d) certidão do último reajustamento salarial da categoria interessada.

PARÁGRAFO ÚNICO. O recurso ordinário contra sentença normativa de natureza salarial terá efeito suspensivo no que exceder ao índice resultante do cálculo previsto neste Prejulgado, sempre que for interposto pelo órgão do Ministério Público junto à Justiça do Trabalho (art. 8.º, da Lei n. 5.584, de 1970).

XX — É incompetente a Justiça do Trabalho para homologação de acordos coletivos extrajudiciais.

XXI — Ficam derogados ou revogados os Prejulgados de ns. 21, 26, 33 e 34, passando a reger-se a competência normativa da Justiça do Trabalho pelo presente prejulgado, no que concerne aos reajustamentos salariais.

TABELA I

Meses e Anos I	Índices de Salário Nominal II	Coefficientes de Correção Salarial III	Índices do Salário Real IV
Dezembro de 68	100	1,49	149
Janeiro de 69	100	1,47	147
Fevereiro de 69	100	1,45	145
Março de 69	100	1,41	141
Abril de 69	100	1,40	140
Mai de 69	100	1,38	138
Junho de 69	100	1,36	136
Julho de 69	100	1,34	134
Agosto de 69	100	1,30	130
Setembro de 69	100	1,28	128
Outubro de 69	100	1,27	127
Novembro de 69	100	1,24	124
Dezembro de 69	{127,0} 131,9	1,23	162,2
Janeiro de 70	131,9	1,21	159,6
Fevereiro de 70	131,9	1,19	157,0
Março de 70	131,9	1,16	153,0
Abril de 70	131,9	1,15	151,7
Mai de 70	131,9	1,12	147,7
Junho de 70	131,9	1,11	146,4
Julho de 70	131,9	1,10	145,1
Agosto de 70	131,9	1,08	142,5
Setembro de 70	131,9	1,06	139,8
Outubro de 70	131,9	1,03	135,9
Novembro de 70	131,9	1,01	133,2

$$\text{Total} = 3.413,1 \div 24 = 142,2$$

$$142,2 \times 1,06 = 150,7$$

$$150,7 \div 131,9 = 1,1425 \text{ .. } 14,25\% + 3,50\% = 17,75\%$$

$$131,9 \times 1,1775 = 155,3$$

$$155,3 \div 127,00 = 1,2228 \text{ .. } 22,28\%$$

TABELA II

Meses e Anos I	Índices de Salário Nominal II	Coeficientes de Correção Salarial III	Índices do Salário Real IV
Agosto de 71	102,74	1,36	139,7
Setembro de 71	102,74	1,34	137,7
Outubro de 71	102,74	1,32	135,6
Novembro de 71	102,74	1,31	134,6
Dezembro de 71	102,74	1,29	132,5
Janeiro de 72	102,74	1,27	130,5
Fevereiro de 72	102,74	1,24	127,4
Março de 72	102,74	1,22	125,3
Abril de 72	102,74	1,20	123,3
Mai de 72	102,74	1,19	122,3
Junho de 72	102,74	1,18	121,2
Julho de 72	102,74	1,17	120,2
Agosto de 72	101,54	1,15	116,8
Setembro de 72	101,54	1,14	115,8
Outubro de 72	101,54	1,12	113,7
Novembro de 72	101,54	1,10	111,7
Dezembro de 72	101,54	1,09	110,7
Janeiro de 73	101,54	1,08	109,7
Fevereiro de 73	101,54	1,07	108,6
Março de 73	101,54	1,06	107,6
Abril de 73	101,54	1,05	106,6
Mai de 73	101,54	1,04	105,6
Junho de 73	101,54	1,03	104,6
Julho de 73	101,54	1,02	103,6

ÍNDICE TOTAL DO SALÁRIO REAL MÉDIO — 2.865,3

$$\begin{aligned}
 2.865,3 : 24 &= 119,4 \\
 119,4 \times 1,06 &= 126,6 \\
 126,6 : 100 &= 1,266 \\
 1,266 \times 100 &= 126,6 \\
 126,6 - 100 &= 26,6 \\
 26,6\% + 3,5\% &= 30,1\%
 \end{aligned}$$

39 — RECURSO DE REVISTA — DEPÓSITO PRÉVIO — INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO

Não havendo condenação em pecúnia, descabe o depósito prévio de que tratam os §§ 1.º e 2.º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho.

40 — RECURSO — PROCESSO DE ALÇADA

(Revogado pela resolução administrativa n. 20, de 05.05.76.)

A partir da vigência da Lei n. 5.584, de 26.06.70, nos processos de alçada não cabe nenhum recurso (CLT, 893) em qualquer instância, salvo se versar sobre matéria constitucional.

41 — INSALUBRIDADE — PERICULOSIDADE — CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3.º DO DEC.-LEI N. 389, DE 1968

É constitucional o art. 3.º do Dec.-lei n. 389, de 26.12.68.

- 42 — AVISO PRÉVIO — RESCISÕES ANTECIPADAS DOS CONTRATOS DE EXPERIÊNCIA
Cabe aviso prévio nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência, na forma do art. 481, da CLT.
- 43 — INSTRUMENTO DE MANDATO — PROVA — RECURSO
Não cumpridas as determinações constantes dos §§ 1.º e 2.º do art. 70 da Lei 4.215, de 27.04.63, não se conhece de qualquer recurso, porque inexistente. (TST-E-RR-2.468/72, Ac. TP, 1.070, 20.06.73, Rel. Min. Barata Silva — DJ. 20.08.73)
- 44 — SERVIDORES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO SUJEITOS ÀS LEIS DO TRABALHO — REAJUSTAMENTOS SALARIAIS ESTABELECIDOS EM SENTENÇAS NORMATIVAS OU CONTRATOS COLETIVOS DE TRABALHO
Os empregados de pessoas jurídicas de direito público interno sujeitas à jurisdição das Leis do Trabalho são alcançados pelas condições estabelecidas em sentenças normativas ou contratos coletivos de trabalho, salvo se beneficiários de reajustes salariais por lei especial. (Proc. TST, 7.701/73, 03.10.73. Autor: Min. Rezende Puech, DJ, 08.10.73)
- 45 — DEPÓSITO PARA FINS DE RECURSO
O depósito para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador, desde que feito na sede do Juízo ou realizado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sede do Juízo, uma vez que permaneça à disposição desta não impedirá o conhecimento do apelo. (Proc. TST, 9.899/73, 13.02.74. Autor: Min. Renato Gomes Machado, DJ, 15.02.74)
- 46 — BANCÁRIO — HORAS EXTRAORDINÁRIAS
O bancário, exercente de função a que se refere o § 2.º do art. 224 da CLT e que recebe gratificação não inferior a um terço do seu salário, já tem remuneradas as duas horas extraordinárias que excederem de seis. (TST-E-EE-1304/73, Rel. Min. Thélío da Costa Monteiro, Rev. Min. Rodrigues Amorim, Resol. Adm. 17, de 21.03.75, DJ, 14 e 15.04.75)
- 47 — IMPUGNAÇÃO OU CONTESTAÇÃO À INVESTIDURA DE VOGAL — RECURSO PARA O TST
Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em processo de impugnação ou contestação à investidura de Vogal, cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho. (TST-RO-IV-263/74, Rel. Min. Rodrigues de Amorim, Rev. Min. Leão Velloso, Resol. Adm. 19, de 04.04.75, DJ, 14 e 15.04.75)
- 48 — PRESCRIÇÃO — CONTAGEM
Na lesão de direito que atinja prestações periódicas, de qualquer natureza, devidas ao empregado, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina. (TST-E-RR-836/74, Rel. Min. Thélío da Costa Monteiro, Rev. Min. Rodrigues de Amorim, Resol. Adm. 22, de 11.04.75, DJ, 17.04.75)

- 49 — **AÇÃO RESCISÓRIA — DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO**
Nas ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho e que só serão admitidas nas hipóteses dos arts. 798 a 800 do Código de Processo Civil de 1939, desnecessário o depósito a que aludem os arts. 488, n. II e 494, do Código de Processo Civil de 1973. (Resol. Adm. 32, de 23.04.75, DJ, 02.05.75)
- 50 — **PRIVILÉGIOS E ISENÇÕES NO FORO DA JUSTIÇA DO TRABALHO — SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA**
Os privilégios e isenções no foro da Justiça do Trabalho não abrangem as sociedades de economia mista, ainda que gozassem desses benefícios anteriormente ao Dec.-lei n. 779, de 1949. (Resol. Adm. 33, de 28.04.75, DJ, 02.05.75)
- 51 — **FÉRIAS PROPORCIONAIS — EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, COM MAIS DE UM ANO**
Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho, com mais de um ano, sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de doze meses (art. 142, parágrafo único, combinado com o art. 132 da CLT, Resol. Adm. n. 51/75, de 26.05.75, DJ, 05.06.75)
- 52 — **HORAS EXTRAS — REPOUSO REMUNERADO**
Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. (TST-E-RR-1.686/74, Rel. Min. Ribeiro de Vilhena, Rev. Min. Fortunato Peres Júnior, Resol. Adm. n. 72, de 20.08.75, DJ, 27.08.75)
- 53 — **EXTINÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA — SALÁRIOS DEVIDOS AOS EMPREGADOS**
Extinto, automaticamente, o vínculo empregatício com a cessação das atividades da empresa, os salários só serão devidos até a data da extinção. (TST-E-RR-46/74, Rel. Min. Thélío da Costa Monteiro, Rev. Min. Fábio Motta, Resol. Adm. n. 73, de 27.08.75, DJ, 03.09.75)
- 54 — **APOSENTADORIA — CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR FUNCIONÁRIOS A UNIÃO, AUTARQUIAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA**
As disposições da Lei n. 3.841, de 15 de dezembro de 1960, dirigidas apenas ao sistema previdenciário oficial, não se aplicam aos empregados vinculados ao regime de seguro social de caráter privado. (TST-E-RR-1.554/74, Rel. Min. Starling Soares, Rev. Min. Leão Velloso, 08.10.75, Resol. Adm. n. 86, de 13.10.75, DJ, 20.10.75)
- 55 — **RECURSO ADESIVO — INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO**
O recurso adesivo, previsto no art. 500 do Código de Processo Civil, é incompatível com o Processo do Trabalho.

I — A petição inicial para instauração de dissídio coletivo, visando a reajustamento salarial, deverá ser instruída com os documentos comprobatórios do último aumento salarial concedido à categoria profissional ou empresas suscitadas (sentença normativa, acordo homologado em dissídio coletivo ou cópia autenticada de acordo coletivo ou convenção coletiva).

II — A instauração da instância por iniciativa do Ministério Público, ou em virtude do malogro de negociação coletiva de âmbito administrativo, será promovida mediante representação dirigida ao presidente do Tribunal, contendo, pelo menos, a designação e a qualificação dos interessados e os motivos do dissídio. Em qualquer destas hipóteses, a representação será acompanhada do correspondente processo administrativo, ressalvada a hipótese de instauração pelo presidente do Tribunal.

III — Tratando-se de revisão de norma salarial anterior, a ação poderá ser ajuizada diretamente pelos interessados, observado o disposto no art. 858 da CLT.

IV — O novo salário será determinado, multiplicando-se o anterior pelo fator de reajustamento salarial fixado para o mês em que vigorará o salário reajustado (art. 3.º, da Lei n. 6.147, de 29.11.74).

V — O reajustamento máximo previsto no parágrafo único do art. 1.º da Lei n. 6.147, de 29.11.74, instituído pela Lei n. 6.205, de 29.04.75, terá por base o maior salário mínimo vigente no país, à época da instauração do dissídio. (Cláusula suspensa pela Resol. Adm. n. 12/76, de 15.03.76, publicada no DJ, de 23.03.76.)

VI — Nos casos em que a última revisão coletiva de salário tenha ocorrido há mais de doze meses, ou em que não tenha havido dissídio, convenção ou acordo coletivo, o Tribunal solicitará à Secretaria de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho, seja-lhe fornecida a taxa de reajustamento (art. 4.º da Lei n. 6.147, de 29.11.74).

VII — Para evitar a distorção que poderá ocorrer na hipótese do item anterior e também em razão do período de tramitação judicial do processo coletivo, as diferenças salariais serão devidas a partir da data da instauração do dissídio.

VIII — Na forma do item anterior, esgotada a vigência da sentença revisanda, a que se seguir adotará o fator de reajustamento referente ao décimo terceiro mês e assim sucessivamente.

IX — Para garantir os efeitos da sentença poderá ser estipulado um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que na sua vigência:

1 — nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz, poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário mínimo ví-

gente à data do ajuizamento da ação acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a quinze dias, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e a da instauração;

- 2 — admitido empregado para função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais;
- 3 — não poderá o empregado mais novo na empresa perceber salário superior ao do mais antigo na mesma função;
- 4 — na hipótese de o empregador possuir quadro organizado em carreira, não se aplicam as normas estabelecidas no presente item.

X — A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base terá como limite o salário reajustado do empregado exercente na mesma função, admitido até os 12 meses anteriores à data-base.

Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 da taxa de reajustamento decretado por mês de serviço ou fração superior a 15 dias com adição ao salário da época da contratação.

XI — Quando a instauração se der no prazo previsto no § 3.º do art. 616 da CLT, o reajustamento salarial será devido a partir do término do acordo, da convenção ou da sentença normativa anterior.

XII — Após calculada a recomposição salarial, serão compensados os aumentos salariais espontâneos ou compulsórios, concedidos durante o prazo de vigência do acordo, da convenção ou da sentença anterior, exceto os provenientes de:

- a) término de aprendizagem (Dec. n. 31.456, de 06.10.53);
- b) implemento de idade;
- c) promoção por antiguidade ou merecimento;
- d) transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade;
- e) equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

XIII — O requerimento de efeito suspensivo ao recurso contra sentença proferida em processo de dissídio coletivo, na forma do art. 6.º, § 1.º, da Lei n. 4.725, de 13.07.65, alterada pela Lei n. 4.903, de 15.12.65, será dirigido ao presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em petição instruída com os seguintes documentos:

- a) a íntegra do acórdão recorrido e a data de sua publicação no órgão oficial;

b) cópia do cálculo de reajustamento do salário, constante do respectivo processo;

c) cópia do Recurso Ordinário e prova de sua interposição;

d) certidão do último reajustamento salarial da categoria interessada se for o caso.

XIV — É incompetente a Justiça do Trabalho para homologação de acordos e convenções coletivas (art. 611 e parágrafos da CLT).

XV — A competência normativa da Justiça do Trabalho, no que concerne aos reajustamentos salariais, rege-se pelo presente prejulgado, revogados os anteriores.

57 — COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA AUTORIZAR O LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO DO FGTS

A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador e após o trânsito em julgado da sentença.

58 — DISSÍDIOS COLETIVOS — REAJUSTAMENTOS SALARIAIS — VIGÊNCIA DO ART. 859 DA CLT

Está em plena vigência o art. 859, da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte: “A representação dos Sindicatos para instauração da Instância fica subordinada à aprovação da Assembléia, da qual participem os Associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 dos presentes.”

SÚMULAS DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1 — PRAZO JUDICIAL — INTIMAÇÃO EM SEXTA-FEIRA

Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fluirá do dia útil que se seguir. (Aprovada com ressalvas dos senhores ministros **Mozart Russomano, Ary Campista, Antonio Rodrigues Amorim, Fernando Nóbrega e Antonio A. Almeida** e contra os votos dos senhores ministros **Charles Moritz e Fortunato Peres Jr.**)

2 — GRATIFICAÇÃO DE NATAL — EXTINÇÃO DE CONTRATOS A PRAZO

É devida a gratificação natalina proporcional (Lei n. 4.090, de 1962) na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os da safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro.

(Aprovada com ressalvas dos senhores ministros **Antonio Rodrigues Amorim, Fortunato Peres Jr. e Charles Moritz**)

3 — GRATIFICAÇÃO DE NATAL — APOSENTADORIA

É devida a gratificação natalina proporcional (Lei n. 4.090, de 1962) na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.

(Aprovada com ressalvas dos senhores ministros **Charles Moritz, Fortunato Peres Jr. e Antonio Rodrigues Amorim**)

4 — CUSTAS — DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO — PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO — RECURSOS

As pessoas jurídicas de direito público não estão sujeitas a prévio pagamento de custas, nem a depósito da importância da condenação, para o processamento de recurso na Justiça do Trabalho.

(Aprovada com ressalva do senhor Min. **Mozart Russomano**)

5 — AVISO PRÉVIO — REAJUSTAMENTO SALARIAL COLETIVO

O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia ao empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

(Aprovada com ressalvas dos senhores ministros **Fernando Nóbrega, Charles Moritz, Fortunato Peres Jr. e Antonio Rodrigues Amorim**)

6 — EQUIPARAÇÃO SALARIAL — QUADRO ORGANIZADO EM CARREIRA — VALIDADE

Para os fins previstos no § 2.º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

(Aprovada com ressalvas dos senhores ministros **Arnaldo Sussekind, Charles Moritz, Antonio Rodrigues Amorim, Mozart Russo e Fortunato Peres Junior**)

7 — FÉRIAS INDENIZADAS — CÁLCULO

A indenização pelo não deferimento das férias em tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado à época da reclamação ou, se for o caso, à da extinção do contrato.

(Aprovada contra o voto do senhor Min. **Hildebrando Bisaglia**)

8 — RECURSO — JUNTADA DE DOCUMENTOS

A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

(Aprovada contra o voto do senhor Min. **Renato Machado**)

9 — ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO — AUSÊNCIA DO RECLAMANTE APÓS CONTESTADA A AÇÃO

A ausência do reclamante, quando adiada a instrução após contestada a ação em audiência, não importa arquivamento de processo.

(Aprovada com ressalvas dos senhores ministros **Ary Campista e Antonio A. Almeida**)

10 — PROFESSOR — SALÁRIOS RELATIVOS AO PERÍODO DE FÉRIAS ESCOLARES

É assegurado aos professores o pagamento dos salários no período de férias escolares. Se despedido sem justa causa, ao terminar o ano letivo ou no curso destas férias, faz jus aos referidos salários.

(Aprovada, unanimemente)

11 — HONORÁRIOS DE ADVOGADO

É inaplicável na Justiça do Trabalho o disposto no art. 64 do Código de Processo Civil, sendo os honorários de advogado somente devidos nos termos do preceituado na Lei n. 1.060, de 1950.

(Aprovada, unanimemente)

12 — CARTEIRA PROFISSIONAL — VALOR DAS ANOTAÇÕES

As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissio-

nal do empregado não geram presunção **juris et de jure**, mas apenas **juris tantum**.

(Aprovada, unanimemente)

13 — MORA SALARIAL — PAGAMENTO EM AUDIÊNCIA

O só pagamento dos salários atrasados em audiência não elide a mora capaz de determinar a rescisão do contrato de trabalho.
(Aprovada contra o voto do senhor Min. **Fortunato Peres Junior**)

14 — CULPA RECÍPROCA — AVISO PRÉVIO — FÉRIAS PROPORCIONAIS — GRATIFICAÇÃO DE NATAL

Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado não fará jus ao aviso prévio, às férias proporcionais e à gratificação natalina do ano respectivo.

(Aprovada com ressalvas dos senhores ministros **Antonio A. Almeida, Ary Campista e Luiz Menossi**)

15 — AUXÍLIO-DOENÇA — REPOUSO SEMANAL REMUNERADO — ATESTADO MÉDICO — ORDEM PREFERENCIAL

A justificação da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei.

(Aprovada com ressalvas dos senhores ministros **Ary Campista, Antonio A. Almeida, Luiz Menossi, Hildebrando Bisaglia** e contra os votos dos senhores ministros **Fernando Nóbrega e Lima Teixeira**)

16 — NOTIFICAÇÃO — PROVA DE SEU RECEBIMENTO

Presume-se recebida a notificação quarenta e oito horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário.

(Aprovada, unanimemente)

17 — ADICIONAL-INSALUBRIDADE — CÁLCULO — SALÁRIO PROFISSIONAL

O adicional-insalubridade devido a empregado que percebe, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, salário profissional será sobre este calculado.

(Aprovada com ressalvas dos senhores ministros **Antonio Rodrigues Amorim, Charles Moritz e Fortunato Peres Júnior**)

18 — COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista.

(Aprovada contra os votos dos senhores ministros **Mozart Rus-somano, Renato Machado, Antonio Rodrigues Amorim e Charles Moritz**)

- 19 — **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO — PRETERIÇÃO EM PROMOÇÃO**
A Justiça do Trabalho é competente para apreciar reclamação de empregado que tenha por objeto direito fundado no quadro de carreira.
(Aprovada, unanimemente)
- 20 — **CONTRATOS SUCESSIVOS EM FRAUDE À LEI**
Não obstante o pagamento da indenização de antiguidade, presume-se em fraude à lei a rescisão contratual se o empregado permaneceu prestando serviço ou tiver sido, em curto prazo, readmitido.
- 21 — **APOSENTADORIA — TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR — CÔMPUTO**
O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ela retornar.
- 22 — **EQUIPARAÇÃO SALARIAL — PARADIGMA DESPEDIDO**
É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita.
- 23 — **RECURSO DE REVISTA — EMBARGOS — NÃO CONHECIMENTO**
Não se conhece de revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.
- 24 — **INDENIZAÇÃO — HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUALMENTE PRESTADAS**
Insere-se no cálculo da indenização por antiguidade o salário relativo a serviço extraordinário, desde que habitualmente prestado.
- 25 — **CUSTAS — SENTENÇA REFORMADA**
A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.
- 26 — **ESTABILIDADE — DESPEDIDA OBSTATIVA**
Presume-se obstativa à estabilidade a despedida, sem justo motivo, do empregado que alcançar nove anos de serviço na empresa.
- 27 — **REPOUSO REMUNERADO (SEMANAL E EM FERIADOS) — COMMISSIONISTA**
É devida a remuneração do repouso semanal e dos dias feriados ao empregado comissionista, ainda que praticista.

- 28 — INDENIZAÇÃO — CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO
No caso de se converter a reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da sentença constitutiva que põe fim ao contrato.
- 29 — TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO — DIREITO AO ACRÉSCIMO DAS DESPESAS DE TRANSPORTE
Empregado transferido, por ato unilateral do empregador, para local mais distante de sua residência, tem direito a suplemento salarial correspondente ao acréscimo da despesa de transporte.
- 30 — PRAZO PARA RECURSO — SENTENÇA JUNTADA A DESTEMPO
Quando não juntada a ata ao processo em 48 horas contadas da audiência de julgamento (art. 851, § 2.º da CLT), o prazo para recurso será contado da data em que a parte receber a intimação da sentença.
- 31 — AVISO PRÉVIO — DESPEDIDA INDIRETA
É incabível o aviso prévio na despedida indireta.
- 32 — ABANDONO DE EMPREGO — CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO
Configura-se o abandono de emprego quando o trabalhador não retornar ao serviço, no prazo de 30 dias, após a cessação do benefício previdenciário, nem justificar o motivo de não o fazer.
- 33 — MANDADO DE SEGURANÇA — DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO
Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.
- 34 — GRATIFICAÇÃO DE NATAL — EMPREGADO RURAL
A gratificação natalina, instituída pela Lei n. 4.090, de 1962, é devida ao empregado rural.
- 35 — DEPÓSITO PARA FINS DE RECURSO — MAJORAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO
A majoração do salário mínimo não obriga o recorrente a complementar o depósito de que trata o art. 899 da CLT.
- 36 — CUSTAS — AÇÕES PLÚRIMAS
Nas ações plúrimas as custas incidem sobre o respectivo valor global.
- 37 — PRAZO PARA RECURSO — AUSÊNCIA DA PARTE A AUDIÊNCIA
O prazo para recurso da parte que não comparece à audiência de julgamento, apesar de cientificada, conta-se da intimação da sentença.
- 38 — RECURSO E EMBARGOS — COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA
Para comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o recorrente junte certidão, ou documento equi-

valente, do acórdão paradigma ou faça transcrição do trecho pertinente à hipótese, indicando sua origem e esclarecendo a fonte da publicação, isto é, órgão oficial ou repertório idôneo de jurisprudência.

- 39 — ADICIONAL DE PERICULOSIDADE — EMPREGADOS DE BOMBA DE GASOLINA
Os empregados que operam em bomba de gasolina têm direito ao adicional de periculosidade (Lei n. 2.573, de 15.08.55).
- 40 — RECURSO — DECISÃO PROFERIDA POR TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO
Não cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho contra decisão em processo administrativo de interesse de funcionário proferida por Tribunal Regional do Trabalho.
- 41 — QUITAÇÃO — VALIDADE
A quitação, nas hipóteses dos §§ 1.º e 2.º do art. 477, da CLT, concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo.
- 42 — RECURSO DE REVISTA — EMBARGOS — NÃO CONHECIMENTO
Não ensejam o conhecimento de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno.
- 43 — TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO
Presume-se abusiva a transferência de empregado de que trata o § 1.º do art. 469, da CLT, sem comprovação da necessidade do serviço.
- 44 — AVISO PRÉVIO — CESSAÇÃO DA ATIVIDADE DA EMPRESA
A cessação da atividade da empresa, com o pagamento da indenização, simples ou em dobro, não exclui, por si só, o direito do empregado ao aviso prévio.
- 45 — GRATIFICAÇÃO DE NATAL — HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUALMENTE PRESTADAS
A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei n. 4.090, de 1962.
- 46 — FÉRIAS — GRATIFICAÇÃO DE NATAL — FALTAS OU AUSÊNCIAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO
As faltas ou ausências decorrentes de acidente do trabalho não são consideradas para os efeitos de duração de férias e cálculo da gratificação natalina.
- 47 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — TRABALHO EXECUTADO EM CARÁTER INTERMITENTE
O trabalho executado em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.

- 48 — COMPENSAÇÃO — QUANDO PODE SER ARGÜIDA
A compensação só poderá ser argüida com a contestação.
- 49 — INQUÉRITO JUDICIAL — CUSTAS
No inquérito judicial, contadas e não pagas as custas no prazo fixado pelo Juízo, será determinado o arquivamento do processo.
- 50 — GRATIFICAÇÃO DE NATAL — SERVIDOR PÚBLICO CEDIDO A EMPRESA CESSIONÁRIA
A gratificação natalina, instituída pela Lei n. 4.090, de 1962, é devida pela empresa cessionária ao servidor público cedido enquanto durar a cessão.
- 51 — REGULAMENTO DE EMPRESA — CLÁUSULAS QUE ALTEREM OU REVOQUEM VANTAGENS — VIGÊNCIA
As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.
- 52 — ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO — AUTARQUIAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA SUBVENCIONADAS PELA UNIÃO — LEI N. 4.345, de 1964
O adicional de tempo de serviço (qüinqüênios) é devido, nas condições estabelecidas pelo art. 19 da Lei n. 4.345, de 1964, aos contratados sob regime da CLT, pela empresa a que se refere a mencionada lei, inclusive para fins de complementação de aposentadoria.
- 53 — RECURSO — PRAZO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS
O prazo para o pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo.
- 54 — EMPREGADO ESTÁVEL OPTANTE — RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ACORDO — INDENIZAÇÃO DEVIDA
Rescindido por acordo seu contrato de trabalho, o empregado estável optante tem direito ao mínimo de 60% do total da indenização em dobro, calculada sobre o maior salário percebido no emprego. Se houver recebido menos do que esse total, qualquer que tenha sido a forma de transação, assegura-se-lhe a complementação até aquele limite.
- 55 — EMPRESAS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO OU INVESTIMENTO, TAMBÉM DENOMINADAS "FINANCEIRAS" — EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas "financeiras", equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT.
- 56 — BALCONISTAS — DIREITO AO ADICIONAL DE 20% PELO TRABALHO EM HORAS EXTRAS
O balconista que recebe comissão tem direito ao adicional de 20% pelo trabalho em horas extras, calculados sobre o valor das comissões referentes a estas horas.

- 57 — TRABALHADORES AGRÍCOLAS DE USINAS DE AÇÚCAR — CATEGORIA PROFISSIONAL DE INDUSTRIÁRIOS — AUMENTOS NORMATIVOS
Os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar integram categoria profissional de industriários, beneficiando-se dos aumentos normativos obtidos pela referida categoria.
- 58 — PESSOAL DE OBRAS — APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA
Ao empregado admitido como “pessoal de obras” em caráter permanente e não amparado pelo regime estatutário, aplica-se a legislação trabalhista.
- 59 — VIGIA DE ESTABELECIMENTO BANCÁRIO — JORNADA DE TRABALHO
Vigia de estabelecimento bancário não se beneficia da jornada de trabalho reduzida prevista no art. 224 da CLT.
- 60 — ADICIONAL NOTURNO PAGO COM HABITUALIDADE
O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.
- 61 — FERROVIÁRIOS QUE TRABALHAM EM ESTAÇÃO DO INTERIOR — HORAS EXTRAS
Aos ferroviários que trabalham em “estação do interior”, assim classificada por autoridade competente, não são devidas horas extras (CLT, art. 243).
- 62 — INQUÉRITO — PRAZO DE DECADÊNCIA — ABANDONO DE EMPREGO
O prazo de decadência do direito do empregador de ajuizar inquérito contra o empregado que incorre em abandono de emprego é contado a partir do momento em que o empregado pretendeu seu retorno ao serviço.
- 63 — FGTS — HORAS EXTRAS E ADICIONAIS EVENTUAIS
A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais.
- 64 — ANOTAÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL — PRESCRIÇÃO
A prescrição para reclamar contra anotação de Carteira Profissional ou omissão desta flui da data de cessação do contrato de trabalho.
- 65 — VIGIA NOTURNO — DIREITO A HORA REDUZIDA
O direito a hora reduzida para 52 minutos e 30 segundos aplica-se ao vigia noturno.

ACÓRDÃOS DO TRT DA 9.ª REGIÃO

TRT-PR-MS - N.º 712/76

Não se concederá mandado de segurança quando o direito não for líquido e certo e ainda couber correição judicial.

Vistos e relatados estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado contra ato do Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Campo Mourão, neste Estado, figurando como impetrante **Carlos Gracioli**.

Carlos Gracioli, inconformado com a decisão do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Campo Mourão, neste Estado, que determinou o sobrestamento de Ação Trabalhista que moveu contra o Banco do Estado do Paraná S/A, até final decisão do Processo Crime em que o Autor está indiciado, impetrou perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região o presente Mandado de Segurança, pretendendo cassar esse ato judicial e obter a realização da audiência do processo trabalhista.

Devidamente preparado, é dado prazo à autoridade dita coatora para se pronunciar, o que é feito, às fls. 49/50, dos autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região declina da competência, em vista da criação do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, e são remetidos os autos a esta Corte.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho da 9.ª Região se manifestou, às fls. 64/65, opinando pela concessão da medida de segurança impetrada.

É o relatório.

ISTO POSTO.

Como se observa, depois de ajuizada a reclamatória trabalhista, foi apresentada denúncia pelo representante do Ministério Público do Estado, visando punir criminalmente o ora impetrante pelos mesmos atos que deram causa a sua demissão do emprego.

Em razão disto, foi determinada a suspensão da reclamatória trabalhista até que a ação penal seja julgada, contra o que investe o ora impetrante sustentando direito líquido e certo de sua reclamatória ser colocada em pauta e, conseqüentemente, julgada independentemente do que se apurar na esfera criminal.

O Mandado de Segurança impetrado é incabível na espécie.

Não há em favor do impetrante direito líquido e certo no sentido de assegurar-lhe a instrução e o julgamento de sua reclamatória,

independentemente da ação penal. Poderá haver direito a isso, **mas jamais líquido e certo**, condição indispensável para o deferimento do **mandamus**. Com efeito, aplicável subsidiariamente, há o art. 265, item IV, letra **a**, do Código de Processo Civil que determina a suspensão do processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa. No caso em exame, embora o impetrante diga não ser mais possível a alegação de que os fatos que deram origem à ação penal foram causa determinante de sua demissão, por falta do fator atualidade na punição, **isto é matéria de mérito a ser examinada na reclamatória**. Com isto já se percebe que não há o direito líquido e certo, anteriormente chamado de incontestável, de não mais poder o empregador opor na reclamatória trabalhista aqueles fatos delituosos denunciados na ação penal como determinantes da dispensa. É possível que não possa mais apresentar tal alegação, mas isso seria apenas direito do impetrante de poder afastar de sua reclamatória aquela alegação tardiamente apresentada, jamais direito líquido e certo.

Assim sendo, duas dúvidas são apresentadas no presente Mandado: **a)** a aplicabilidade ou não do que dispõe o art. 265, item IV, letra **a**, do Código de Processo Civil e **b)** a possibilidade ou não de poder o empregador apresentar como motivos determinantes da demissão do impetrante aqueles fatos apontados como delituosos na denúncia do Ministério Público.

Tais dúvidas já evidenciam que não existe direito líquido e certo a ser amparado pelo Mandado de Segurança.

Por outro lado, se direito existisse de forma líquida e certa, o que não ocorre, como se demonstrou, caberia reclamatória correicional contra o MM. Juiz impetrado. A alegação de que S. Exa. não está sob o controle administrativo e correicional deste Tribunal não afasta a possibilidade de ser requerida a correição. Pode ser medida um pouco demorada, mas legalmente prevista. Assim, o impetrante se requerer a medida correicional, caso julgar oportuna, este Tribunal a encaminhará ao órgão competente da Justiça Estadual para os fins de direito.

A colocação do processo em pauta é da exclusiva competência do juiz e qualquer abuso ou irregularidade é corrigível por reclamatória correicional nunca por mandado de segurança, incabível na espécie.

Ante o exposto,

ACORDAM, por maioria, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região:

Vencido o Exmo. Juiz Relator, REJEITAR A MEDIDA POR INCABÍVEL. Deferida a juntada aos autos do voto vencido do Exmo. Juiz Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz **Luiz José Guimarães Falcão**, Relator Designado.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 1976. **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente. **Luiz José Guimarães Falcão**, Relator Designado. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador.

TRT-AP - N.º 244/76

Na fase de execução não é permitida a produção de provas que deveriam ter sido apresentadas na fase do conhecimento. As sentenças transitadas em julgado devem ser executadas fielmente, sem qualquer ampliação ou restrição, embora se possa admitir tenha havido equívoco na apreciação dos fatos.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO interposto de decisão do Exmo. Juiz Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, sendo Agravante **Auto Viação Nossa Senhora do Carmo Ltda.** e Agravado **Doralícia da Luz**.

Auto Viação Nossa Senhora do Carmo Ltda. agrava de petição nos autos da reclamation promovida por **Doralícia da Luz**, contra respeitável despacho de fls. 58, do MM. Juiz da 1.ª JCJ de Curitiba, que rejeitou os embargos à execução. Alega que as horas extras reclamadas foram pagas por ocasião da primeira audiência (fls. 13) e as demais inerentes ao período de 01.04.74 a 30.11.75, também o foram (documentos de fls. 28 a 49); entende injusto o pagamento de importância já satisfeita.

A agravada não contra-arrazoou.

A douta Procuradoria opina pelo conhecimento do agravo e seu não provimento.

O agravo é devidamente instruído e as custas foram pagas.

É o relatório.

ISTO POSTO.

A agravante se insurge contra a sentença que rejeitou seus Embargos à Execução sustentando que lhe seria lícito, em razão do que consta da sentença exequenda, comprovar o pagamento de todas as horas suplementares feitas pela agravada.

Em realidade, a agravante pretende na fase de execução fazer a prova que deveria ter feito na fase do conhecimento.

A MM. Junta decidiu: "... Quanto às horas extraordinárias, a defesa as reconhece e o depoimento pessoal do preposto confirma, inclusive mencionando número; não há nos autos comprovação de pagamento. Decide, por isso, a 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento, sem divergência de votos, julgar procedente em parte a reclamação para condenar a reclamada ... a pagar à reclamante ... horas extraordinárias, conforme se apurar em execução".

Como se percebe claramente do **decisum**, a MM. 1.ª Junta entendeu que não houve a comprovação do pagamento de horas extras, muito embora naquela mesma audiência de instrução e julgamento a empregadora tivesse efetuado o pagamento de duas horas suplementares. Pelo menos referentemente àquelas duas horas houve a comprovação do pagamento. No entanto, por equívoco, a MM. Junta não determinou que se descontasse do total a ser apurado aquilo que fora reconhecido e pago em audiência. Tal equívoco só seria possível de ser corrigido através de recurso ordinário não apresentado pela ora agravante, que deixou a sentença passar em julgado.

Desta forma, o que se executa é uma sentença definitiva onde é expressamente reconhecido que não houve a comprovação de **nenhum pagamento referentemente às horas extraordinárias** que a empregada realmente trabalhara. Assim, o que deveria ser apurado na execução era apenas e exclusivamente o total das horas extras trabalhadas sem qualquer oportunidade para que se pudesse fazer prova de seu pagamento total ou parcial.

Aliás, não poderia a MM. Junta ter determinado que na fase de execução fosse produzida prova, que, segundo a técnica processual, só pode ser feita na fase cognitiva.

A pretensão da agravante de provar o pagamento de todas as horas extras trabalhadas pela agravada é inadmissível nesta fase de execução pois isso implicaria diminuição dos efeitos da sentença exequenda já transitada em julgado. As sentenças devem ser fielmente executadas sem qualquer ampliação ou restrição.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

Declarou-se impedido o Exmo. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Curitiba, 14.12.76. **Alcídes Nunes Guimarães**, Presidente. **Luiz José Guimarães Falcão**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador Regional.

TRT-RO - N.º 15/76

É legal a pretensão da empregadora de pensar em créditos de seu gerente-administrador despedido de quantias em dinheiro por ele recebidas, confessadamente, para uso do estabelecimento sob sua administração, cujo destino não conseguiu explicar. Inaplicabilidade da Súmula n. 18 do TST e do § 5.º do art. 477 da CLT.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão do Juízo de Direito da Comarca de Foz do Iguaçu, sendo recorrente **Industrial Tormenta Ltda.** e recorrido **Humberto Bonet.**

Humberto Bonet interpõe reclamatória trabalhista contra **Industrial Tormenta Ltda.**, pleiteando indenização por tempo de serviço, aviso prévio, 13.º salário, férias proporcionais e saldo de salários.

Ouvem-se as partes. Ocasião em que a reclamada junta contestação, alegando que o Reclamante exercia as funções de capataz, administrando, com toda a liberdade, e com responsabilidade por todo o numerário, que lhe era destinado naquele setor.

Mantinha uma escrituração regular, feita através de livro-caixa, onde registrava todo numerário que lhe era destinado, recebia, pagava e quando necessitava dinheiro fazia retiradas.

Por ocasião da rescisão contratual o Reclamante solicitou que fosse procedido levantamento das importâncias pagas e recebidas pelo mesmo.

Feito o levantamento, apresentou um saldo credor, em favor do Reclamante, cuja importância foi-lhe paga em 03.04.75.

A reclamada, embora, tenha pago a importância não se conformou e fazendo uma revisão veio a constatar, que por omissão ou lapso da parte, o Reclamante deixou de registrar, no livro-caixa de sua responsabilidade, importância num total de Cr\$ 9.000,00. Anexando documentação.

A conciliação foi rejeitada.

Apresentam as partes razões finais orais.

A reclamatória é julgada procedente.

A Reclamada interpõe recurso e o reclamante apresenta contra-razões.

O recurso foi apresentado a tempo, pagas as custas (fls. 49), e efetuado depósito de condenação.

O parecer do douto procurador **Montenegro Antero** é pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

ISTO POSTO.

A Recorrente se insurge contra a sentença de primeira instância que não aceitou a compensação da quantia de Cr\$ 9.000,00 requerida na contestação.

A situação está bastante clara. O Reclamante era o responsável por todas as atividades da Recorrente em Foz do Iguaçu, gozando da mais absoluta confiança, recebendo periodicamente quantias em dinheiro para a manutenção do estabelecimento.

A contabilidade da empresa estava centralizada nesta cidade, mas o reclamante, como gerente e administrador único em Foz, mantinha um livro-caixa diário onde deveria fazer todos os lançamentos de entrada e de saída de dinheiro.

Está claramente comprovado, por documentos, que o recorrido não lançou em sua escrita diária o recebimento de três parcelas em dinheiro, que totalizam Cr\$ 9.000,00.

Ao ser inquirido a respeito da situação, explicou o recorrido que fizera todos os lançamentos e que o Contador Manoel de Andrade ainda apurara em seu favor um saldo de Cr\$ 4.507,70, muito embora tivesse ele próprio recorrido alertado do não lançamento da quantia de Cr\$ 6.000,00. Como se percebe, aqui já há uma contradição no depoimento do Reclamante, pois declarou expressamente que recebeu o dinheiro representado pelos recibos e que fez os lançamentos em seu livro-caixa, enquanto que teria declarado ao contador **Manoel de Andrade** o não lançamento de Cr\$ 6.000,00.

Portanto, o próprio Reclamante reconhece que não lançou em seu livro a quantia de Cr\$ 6.000,00, quando em realidade a falta é realmente de Cr\$ 9.000,00.

Aliás, é bom que se saliente que do livro-caixa, cujas folhas foram juntadas aos autos, há um lançamento de Cr\$ 1.500,00 no dia 30 de agosto, correspondente ao recibo de fls. 48, posteriormente apagado ou riscado pelo responsável pela escrituração do livro.

Assim sendo, está de forma clara e indiscutível, prova de que o Reclamante recebera a quantia de Cr\$ 9.000,00, não a título de adiantamento salarial, ou a título de empréstimo, mas sim para fazer frente às despesas do estabelecimento que administrava em Foz do Iguaçu, sem a correspondente prestação de contas ou melhores explicações quanto ao seu uso.

A precariedade da escrita da empresa em Foz era de responsabilidade do recorrido, pois ele próprio declarou que mantinha um livro-caixa diário, onde deveria fazer todos os lançamentos de entrada e de saída de numerário, o que não fez relativamente a Cr\$ 9.000,00.

A alegação de que teria o recorrido alertado o contador **Manoel de Andrade** de que não fora lançada a quantia de Cr\$ 6.000,00 é mais um elemento favorável à pretensão da empresa pois aqui há a confissão de omissão quanto ao dever funcional de registrar diariamente as entradas e saídas de dinheiro.

O que se percebe é que o contador fez o levantamento com base apenas no livro-caixa do reclamante, onde não estavam lançados as três entradas de dinheiro de Cr\$ 4.500,00 (fls. 46), Cr\$ 3.000,00 (fls. 47) e Cr\$ 1.500,00 (fls. 48), apurando na ocasião um saldo favorável ao reclamante pago pelo cheque de fls. 2.

A Súmula 18 e o § 5.º do art. 477 da CLT não têm aplicação ao caso presente. As compensações que a Súmula 18 e o citado parágrafo restringem são aquelas que se referem a débitos legitimamente adquiridos pelo empregado, o que não é o caso dos autos.

Assim, competia ao Reclamante, nesta mesma reclamatória, uma vez que estava indiscutivelmente comprovada sua responsabilidade

pessoal pelo destino daquela quantia total de Cr\$ 9.000,00, justificar sua atitude estranha e suspeita de não lançar as respectivas parcelas em seu livro-caixa e ainda comprovar a legítima utilização das mesmas, o que não fez.

Assim, perfeitamente válida a pretensão da reclamada e ora recorrente de pedir a compensação daquela quantia.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por maioria de votos DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para determinar a compensação da quantia de Cr\$ 9.000,00 das verbas rescisórias. Vencidos os Exmos. Juízes **Wagner Drdla Giglio**, **Pedro Ribeiro Tavares** e **Alberto Manenti**, que davam provimento parcial ao recurso para determinar a compensação do valor correspondente de apenas um mês de salário.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 1976. **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente. **Luiz José Guimarães Falcão**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador Regional.

TRT-RO - N.º 29/76

O prazo que a Consolidação dá para que o empregador efetue o pagamento dos salários vencidos é improrrogável. Comportamento do empregador ultrapassando de forma costumeira o prazo da lei caracteriza a falta grave patronal capaz de ensejar a rescisão indireta dos contratos de trabalho de seus empregados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n. 029/76 da Junta de Conciliação e Julgamento de Joinville, Estado de Santa Catarina, sendo recorrente **Atelpt Leopoldo Stein e Walter Hornburg** e recorrido **Indústrias de Calçados Gosch Irmãos S/A**.

Atelpt Leopoldo Stein e Walter Hornburg ajuízaram a presente reclamatória contra **Indústria de Calçados Gosch Irmãos S/A**, sob o fundamento de mora salarial contumaz e sistemática, além de atrasos nos recolhimentos das contribuições previdenciárias e do FGTS; postulam a rescisão indireta de seus contratos de trabalho e, em consequência o pagamento dos salários vencidos e vincendos e das indenizações legais. Esclarecem que permanecerão no emprego até sentença final, como lhes faculta a Lei.

Contestando o pedido, a Reclamada nega a mora salarial, esclarecendo que pequenos atrasos de no máximo três dias no pagamento de salários não caracterizam a mora salarial contumaz e sistemática e, portanto, não ensejam a rescisão indireta, conforme doutrina e

jurisprudência a seu favor que cita; esclarece, ainda, que fornece adiantamentos decenais aos empregados e, finalmente, que o recolhimento das contribuições previdenciárias, atrasado em função de dificuldades financeiras, está sendo feito parceladamente, conforme autorização obtida junto ao INPS.

Seguiu o processo o seu curso regular, tendo a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Joinville, por maioria de votos, vencido o vogal dos empregados, resolvido julgar improcedente a reclamatória, condenando os Reclamantes nas custas judiciais, tudo conforme sentença de fls. 86/88.

Recorrem os Reclamantes, aduzindo em suas razões de fls. 92/99 que é flagrante e corrente a descapitalização patrimonial da empresa e sua perda de crédito; que ficou provada e foi confessada a mora salarial; que, assim, deve ser provido o apelo.

Processo em ordem. As custas foram satisfeitas.

Contra-razões às fls. 105/107.

A douta Procuradoria preconiza o desprovimento do recurso. É o relatório.

ISTO POSTO.

Insurgem-se as Recorrentes contra a sentença de primeira instância que não considerou comprovada a falta grave patronal por mora salarial.

Ao contestar o feito a Reclamada reconheceu que alguns atrasos de um, dois ou três dias efetivamente aconteceram além do prazo máximo permitido pela Consolidação das Leis do Trabalho para o pagamento de salários do mês vencido.

Isto por si só já evidencia que a empregadora costumava atrasar o pagamento dos salários vencidos, embora tenha ela alegado que o fato não acontecera por mais de três meses seguidos, sendo que tal irregularidade no máximo poderia ser considerada como falta leve.

Os dois Recorrentes estão com a razão.

Há nos autos prova documental inquestionável de atrasos permanentes nos pagamentos de salários vencidos correspondente a um período bastante longo; de março de 1975 a janeiro de 1976. Os documentos comprovam que a Reclamada costumava pagar os salários a partir do dia 11 até o dia 19 do mês subsequente, sendo que os salários de janeiro de 1976 foram pagos no dia 16 de fevereiro.

Além da prova documental, os dois Reclamantes apresentaram prova testemunhal, dispensável ante a prova documental já referida (docs. de fls. 32 a 38 e 63 a 69), reforçando a alegação de que, costumadamente, a firma reclamada se atrasa no pagamento de salários vencidos.

A principal e fundamental obrigação do empregador é a de pagar em dia os salários de seus empregados ante o caráter alimentar do

mesmo. A Consolidação ainda concede um prazo de tolerância de mais 10 dias no mês subsequente para o pagamento dos salários vencidos. É injustificável que o empregador de forma costumeira ultrapasse o prazo máximo e improrrogável que a Consolidação lhe concede para o pagamento de salários vencidos. Tal comportamento caracteriza falta grave de parte do empregador capaz de ensejar ao empregado o direito de dar por rescindido seu contrato de trabalho. Não importa que a Recorrida oferecesse no final de cada mês adiantamentos à base de 40% do valor integral do salário. Sua obrigação era a de satisfazer integralmente a remuneração correspondente ao trabalho de seus empregados no máximo até o 10.º dia do mês subsequente, sem qualquer prorrogação.

Assim sendo, está claramente provada a mora salarial contumaz e intolerável de parte da empregadora. Em consequência, legítimo o direito de os dois reclamantes darem por rescindido seus contratos de trabalho, mesmo tendo permanecido no mesmo emprego como lhes faculta a lei.

Desta forma, o recurso deve ser provido para que se julgue procedente a reclamatória.

Ante o exposto:

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por maioria de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, vencido os Exmos. Juízes, **Pedro Ribeiro Tavares**, **Tobias de Macedo Filho** e **José Lacerda Júnior**. Proferiu o Exmo. Presidente voto de minerva. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Revisor, impedida a Exma. Juíza, **Carmen Amin Ganem**.

Custas na forma da lei.

Curitiba, 23 de novembro de 1976. **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente. **Luiz José Guimarães Falcão**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador Regional.

TRT-RO - N.º 042/76

Para que se possa cogitar do afastamento do bancário do regime especial é indispensável o pagamento de uma gratificação de função. Direito a receber como extra das duas horas excedentes por dia de trabalho, com seus reflexos em repouso, férias e 13.º salário, ainda mais quando se constata que o cargo que o empregado exercia não era nenhum daqueles expressamente mencionados pela CLT e nem poderiam ser considerados como de confiança. Ultrapassado o prazo de concessão de férias, o pagamento é dobrado. As horas extras integram a remuneração para efeitos de férias e de 13.º salário. O direito à segunda gratifi-

cação semestral é conquistado no dia 31 de dezembro, não importando que o pagamento seja feito em janeiro. Em se tratando de remuneração devida em dezembro, deve a segunda gratificação, à proporção de 1/6, ser considerada para efeitos do 13.º salário, não podendo ser cogitada para efeito de férias porque aí o empregado estaria percebendo mais do que se tivesse permanecido em serviço.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Blumenau, Estado de Santa Catarina, sendo Recorrente **Antonio Mazzi** e Recorrido **Banco do Estado de Santa Catarina S. A.**

Antonio Mazzi interpõe reclamatória trabalhista contra **Banco do Estado de Santa Catarina S. A.**, pleiteando: horas extras, gratificação semestral, férias, 13.º salário, salário referente ao mês de maio, FGTS, aplicação do art. 467.

Contestou o reclamado alegando que ao Reclamante descabia o direito a horas extras por exercer cargo de confiança.

Quanto à gratificação semestral é de natureza aleatória. Refuta igualmente o pagamento de férias, bem como incidência do 13.º salário, de gratificações e horas extras.

Aduz que o salário relativo ao mês de maio foi depositado na conta corrente do reclamante.

Entende que não houve rescisão indireta.

Ouvem-se as partes. Os litigantes aduzem razões finais e rejeitam a conciliação.

A reclamatória é jugada procedente em parte, reconhecendo-se ao Reclamante o direito de perceber a complementação do valor de férias devidas (fls. 69/73).

O Reclamante interpõe recurso aludindo que conforme documentação juntada ao processo de fls. 45 a 52 vê-se que percebia horas normais, adicional de tempo de serviço, salário-família, não havendo nenhuma menção à gratificação de função, bem como horas extras, cita súmulas e prejulgados, pede a reforma da sentença para que lhe seja reconhecido o pleiteado na inicial. O Reclamado apresenta contra-razões.

Recurso interposto ao feito legal.

Preconiza a douta Procuradoria o provimento do recurso.

É o relatório.

ISTO POSTO.

O recurso do Reclamante envolve vários aspectos e por isso deve ser examinado por partes.

A primeira matéria em discussão diz respeito à jornada diária normal.

O Reclamante, em seu recurso, sustenta que alegou na petição inicial que não percebia nenhuma gratificação de função, fato não desmentido pelo Banco recorrido. Inclusive o Recorrente desafia que lhe mostrem conter o processo qualquer elemento de prova relativamente ao pagamento de uma gratificação de função.

Efetivamente se constata que o Banco não alegou na contestação o pagamento de uma gratificação de função. O que o Banco Recorrido diz em sua defesa é que a diferença entre o salário do cargo de confiança e aquele que o empregado deveria perceber pelo exercício de anterior cargo efetivo, no caso, escriturário, era superior a um terço do salário do cargo efetivo.

Neste particular, o Recorrente tem dupla razão. Realmente não lhe era paga nenhuma gratificação de função, pois isto não foi alegado na defesa e também não constou dos recibos de pagamentos salariais.

A Consolidação, em seu art. 224, § 2.º, exige que seja paga uma gratificação de função para que o bancário possa ser afastado do regime especial de seis horas diárias. Pelos termos do § 2.º do art. 224 da CLT, não há nenhuma possibilidade que aquela parcela da remuneração seja substituída por uma outra fórmula de pagamento de salários.

O pagamento de uma gratificação de função, bem destacada da parcela normal dos salários, é condição indispensável para que se possa cogitar do afastamento do bancário do regime especial de seis horas.

Por outro lado, mesmo que assim não se entendesse, ou seja, mesmo que a gratificação de função fosse efetivamente paga, ainda assim o recurso deveria ser provido em razão da função que o empregado exercia.

Ficou constatado que o Recorrente foi caixa executivo e ultimamente ajudante de serviço.

O art. 224, § 2.º, exclui do regime especial de seis horas os exercentes de algumas funções bancárias, determinando, ainda, que também os exercentes de outros cargos de confiança poderiam ficar de fora, desde que percebessem uma gratificação de função.

Como se observa, os cargos que poderiam ser enquadrados na expressa "outros cargos de confiança" ou são aqueles cargos de confiança em que a figura do empregado se confunde com a do empregador, em razão dos poderes de gestão que possui, ou, numa outra hipótese, seriam pelo menos iguais, em valor hierárquico, àqueles cargos que o § 2.º do art. 224 expressamente menciona.

O cargo de caixa executivo não possui correlação com aqueles expressamente mencionados no parágrafo e muito menos com aqueles cargos de confiança em que o titular do mesmo dispõe de amplos poderes de gestão. O outro cargo que o recorrente exerceu, ajudante de serviço, então, nem pode ser catalogado como de confiança, pois o próprio nome está dizendo que seu titular não passa de auxiliar.

Desta forma, não só porque o Recorrido não pagava a gratificação de função, como principalmente porque o Recorrente não exercia nenhum cargo que pudesse afastá-lo do regime especial, é que se deve dar provimento ao recurso nesta parte para se deferir ao Recorrente o direito de receber como extra as duas horas diárias excedentes à jornada normal de seis diárias, com seus reflexos automáticos nos repouso semanais remunerados, 13.º salário e férias, a contar de maio de 1974, como é pedido na inicial.

Um outro aspecto que o recurso aborda é referente às férias em dobro e simples, estas com a integração das horas extras.

A sentença reconheceu que o início da prestação de serviço ocorreu em 6 de fevereiro de 1969. Assim, as férias do período de 06.02.73 a 06.02.74 e de 06.02.74 a 06.02.75 são realmente em dobro.

Relativamente ao último período de férias simples e férias proporcionais, há que se fazer a integração da média das horas extras reconhecidas nesta decisão.

Quanto à integração da gratificação semestral na remuneração para efeitos do 13.º salário o recurso também deve ser provido.

O Banco alegou liberalidade no pagamento das gratificações semestrais. No entanto, o pagamento habitual por aproximadamente 12 anos de tal vantagem, mesmo que instituída liberalmente, passa a ser direito do empregado por integração no contrato de trabalho. Por outro lado, as diversas Revisões de Dissídio Coletivo instituídas nos últimos anos consigna o direito a duas gratificações semestrais por ano.

A argumentação do Recorrido, de que os pagamentos não eram feitos em dezembro, não merece acolhida. O 13.º salário é calculado com base na remuneração devida em dezembro, ou seja, aquela remuneração cujo direito ao seu pagamento foi alcançado no último mês do ano. Não importa que o pagamento seja feito no mês de janeiro, ainda mais porque os salários normais do trabalhador podem ser pagos até o dia 10 do mês seguinte. A prevalecer a tese do recorrido, os empregados que percebessem seus salários de dezembro no dia 10 de janeiro também não teriam direito ao 13.º salário.

Assim, é a remuneração devida em dezembro que deverá ser considerada para o cálculo do 13.º salário, segundo expressamente prescreve a Lei n.º 4.090.

Ora, a segunda gratificação semestral é conquistada pelo bancário no dia 31 de dezembro. Trata-se pois de uma remuneração devida no mês de dezembro, mais precisamente no dia 31 de dezembro.

Desta forma, claro está que 1/6 da última gratificação semestral deverá ser considerada para o cálculo do 13.º salário.

Quanto à integração para efeitos de férias, a situação já não é a mesma. As férias são pagas à proporção do salário que o empregado deveria perceber caso permanecesse em serviço. Permanecendo

em serviço ou saindo em férias, o bancário tem direito a receber seus salários contratuais e mais as duas gratificações semestrais. Impossível, portanto, que ainda seja feita a integração da gratificação semestral nas férias pois nesta hipótese o bancário em férias ganharia mais do que aquele exercente de idênticas funções que permaneceu em serviço.

A complementação do FGTS é consequência natural do que foi aqui decidido.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região:

EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para deferir o pagamento de horas extras em número de 2 (duas) horas excedentes da jornada de bancários a contar de maio de 1974, com reflexos no repouso semanal remunerado, no 13.^o salário e férias. Para condenar o Reclamado a pagar em dobro, férias referentes aos períodos de 06.02.73 a 06.02.74 e de 06.02.74 a 06.02.75.

Para determinar a integração do 13.^o salário do valor correspondente a 1/6 da gratificação do segundo semestre de cada ano, ainda, a contar do mês de maio de 1974. Para condenar o Reclamado a complementar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, referente às parcelas de natureza salarial referidas neste Tribunal.

Custas na forma da Lei.

Intime-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 1976. **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente. **Luiz José Guimarães Falcão**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador Regional.

TRT-RO - N.º 0110/76

Se o empregado ocupa uma casa em razão do contrato de trabalho, embora tenha sido firmado um contrato de locação, a competência é da Justiça do Trabalho para apreciar reclamatória onde se discuta a supressão da habitação. Tendo o empregado utilizado durante muitos anos moradia fornecida pelo empregador, sua supressão lhe acarreta evidentes prejuízos que devem ser indenizados, determinando-se, ainda, que seja acrescido a seu salário uma quantia mensal equivalente à qualidade do imóvel anteriormente fornecido.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão do Exmo. Juiz Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de **Londrina**, neste Estado, sendo recorrente **Eduardo**

Aparecido da Rosa e recorrida **Companhia Paranaense de Energia Elétrica — COPEL**.

Eduardo Aparecido da Rosa interpõe reclamatória trabalhista contra **Companhia de Energia Elétrica-COPEL**; alega que era empregado da **Empresa Elétrica de Londrina S/A**, admitido em 09.10.53; residia numa casa de madeira, situada na Gleba Cambé, município de Londrina, pertencente à empresa empregadora, pagando simbolicamente Cr\$ 0,15 de aluguel.

Por ocasião da incorporação da **Empresa Elétrica de Londrina S/A** pela **Companhia Paranaense de Energia Elétrica — COPEL**, o mencionado imóvel não fez parte da transação, muito embora tenha absorvido todos os seus empregados, assumindo todos os direitos e obrigações com os mesmos.

Tendo em vista a aquisição do imóvel em apreço pela **Companhia Melhoramentos Norte do Paraná**, está na iminência de ser despejado.

A Reclamada não quer fazer um reajuste com o Reclamante e nem quer assumir a responsabilidade de fornecer ao mesmo uma residência nos níveis da anterior; pleiteia: reajuste de seu salário na forma da lei, pagamento da diferença salarial correspondente à prestação *in natura* ou uma residência para si e sua família, no sentido de evitar o pagamento dos aluguéis.

Contesta a Reclamada a fls. 48/57, argüindo inicialmente exceção de incompetência.

Alega que o documento datado de 30.10.53, juntado pelo Reclamante, é posterior a sua admissão na antiga **Empresa Elétrica de Londrina S/A**, incorporada pela Reclamada, tratando-se na verdade de contrato de locação e no seu entender refoge à cláusula de contrato de trabalho.

Em audiência as partes dispensaram os depoimentos pessoais e declararam não ter outras provas a produzir.

Na decisão de fls. 77/79, o Reclamante foi julgado carecedor da ação por entender o MM. Juiz **a quo** que a reclamada não tem obrigação legal de continuar fornecendo habitação ao reclamante.

O Reclamante interpõe recurso, alegando que foi vencido judicialmente na Ação de Imissão de Posse, e obrigado a desocupar o imóvel, entende que o seu contrato de trabalho foi alterado e desrespeitado tendo em vista a firma incorporadora pela Reclamada lhe fornecer moradia. A Reclamada apresenta contra-razões.

O recurso foi apresentado a tempo e pagas as custas.

Preconiza a douta Procuradoria pelo provimento do apelo.

É o relatório.

ISTO POSTO.

Discute-se no recurso cláusula contratual de fornecimento de habitação.

O Recorrente era empregado da antiga **Empresa Elétrica de Londrina S/A** e residiu durante quase todo o período de vigência do seu contrato de trabalho, iniciado em 09.10.53, numa pequena casa de propriedade da empregadora, pagando uma quantia simbólica por mês através de desconto em folha.

A atual empregadora do Recorrente, **Cia. Paranaense de Energia Elétrica — COPEL**, argúi uma exceção de incompetência da Justiça do Trabalho sob a alegação de que a moradia que o recorrente utilizava tinha origem num contrato de locação.

A exceção deve ser rejeitada por dois fundamentos. Primeiro porque já fora decidido em reclamatória anterior que a habitação resultava não de uma locação e sim de contrato de trabalho, hipótese em que se poderia até alegar coisa julgada. Mas, mesmo que assim não se entenda, a exceção deve ser efetivamente rejeitada. O exceto residia no imóvel de propriedade da antiga **Empresa Elétrica de Londrina S/A** em razão de sua qualidade de empregado da mesma. Não fosse ele empregado e não se estabeleceria nenhuma outra relação jurídica com base na Lei do Inquilinato.

Não importa que tenha sido formalizado um contrato de locação, pois o que realmente decide a questão é a natureza do vínculo estabelecido entre as partes dando origem ao uso da moradia.

Desta forma, rejeita-se a exceção de incompetência argüida nas contra-razões ao recurso do empregado.

Mérito. Relativamente ao mérito, o Recorrente pede o ressarcimento pelos prejuízos que sofreu com a supressão da moradia que lhe era fornecida. A Recorrida encampou a antiga empregadora do Recorrente, mas os imóveis onde os empregados residiam não foram adquiridos.

Em razão disso, a nova proprietária dos imóveis resolveu afastar o Reclamante imitando-se na posse através de ação própria.

É lógico que tendo o Recorrente residido num imóvel por força do contrato de trabalho, sendo descontado simbolicamente de Cr\$ 0,15 por mês, sofreu evidentes prejuízos com o fato, pois necessitou ocupar uma outra casa.

Foi alegado que o Recorrente é proprietário de um imóvel, bastando a ele que solicite a saída de seu inquilino.

O que importa é que o Recorrente tinha direito de se utilizar de uma moradia, por força de seu contrato de trabalho, fornecida pela empregadora, descontando uma quantia irrisória por mês. Tal vantagem lhe proporcionou condições de usufruir compensação financeira de um imóvel que possui e se precisar afastar o inquilino que lhe rende alugueis estará sofrendo evidentes prejuízos.

Assim, ao encampar a antiga **Empresa Elétrica de Londrina S/A**, a Recorrida ficou com o ônus de manter todas as situações já consti-

tuídas. Desta forma, ou a Recorrida mantinha para o Recorrente o uso de uma outra moradia de iguais condições de habitabilidade ou deve indenizar seu empregado por qualquer prejuízo que o mesmo venha a sofrer com a alteração da situação anterior.

Assim sendo, a Recorrida deve indenizar o Recorrente pelos prejuízos por este sofrido com seu afastamento da moradia que utilizava e ainda, já que não possui a Recorrida nenhuma propriedade que se preste ao uso pelo empregado, acrescentar aos salários mensais deste uma quantia equivalente à qualidade do imóvel que anteriormente ocupava.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região:

EM REJEITAR A PRELIMINAR DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, com ressalva do Exmo. Juiz Revisor, apenas, quanto à fundamentação.

No mérito, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para condenar a Reclamada a indenizar o Reclamante pelos prejuízos sofridos com a supressão da moradia e para se arbitrar um valor mensal a ser acrescido ao salário do reclamante, proporcional à qualidade do imóvel que ocupava, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Custas na forma da lei.

Intime-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 1976. **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente, **Luiz José Guimarães Falcão**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador Regional.

TRT-RO - N.º 172/76

A gratificação da participação nos lucros é direito assegurado pela empresa a seus empregados que contribuíram para o sucesso financeiro do exercício. O afastamento dos dois empregados, quase ao final do exercício, teve o intuito de impedi-los de participarem da gratificação daquele ano, o que é vedado pela lei face o evidente prejuízo.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo Recorrente **Cia. Paranaense de Energia Elétrica — COPEL** e Recorridos **Douglas Laufer** e **Gil de Oliveira Mota**.

Gil de Oliveira Mota e **Douglas Laufer** interpõem reclamatória trabalhista contra **Cia. Paranaense de Energia Elétrica — COPEL** — pleiteando: recebimento de participação nos lucros, alegando que foi admitido em 22.04.71 e demitido em 11.12.75, injustamente, perce-

bendo ultimamente Cr\$ 1.544,00, sem receber a participação nos lucros, verba esta de dois salários mensais ao final de cada ano.

A Reclamada negou procedência ao pedido porque a gratificação só é devida aos funcionários que, tendo trabalhado em 1975, mantinham vigente o contrato de trabalho em fevereiro de 1976, conforme norma interna que regulamenta a matéria.

Foi anexado o processo de **Douglas Laufer**, versando sobre a mesma matéria e contra a mesma reclamada alegando: que foi admitido em 08.01.74, percebendo ultimamente, Cr\$ 1.428,00, sendo despedido injustamente e não recebeu a participação nos lucros que é concedida pela Reclamada.

Não vingaram as propostas conciliatórias.

A reclamatória foi julgada procedente, para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes participações nos lucros.

A Reclamada interpõe recurso; decorreu o prazo sem contra-razões.

O recurso foi apresentado a tempo, pagas as custas e o depósito de condenação obedeceu as formalidades legais.

O parecer do douto Procurador **Santos Netto**, ratificado pelo Regional **Montenegro Antero**, opina que a sentença recorrida deve ser mantida.

É o relatório.

ISTO POSTO

Preliminarmente, não se conhece dos documentos de fls. 39 a 50 juntados pela Recorrente em suas razões de recurso. É ponto pacífico que documentos só podem ser juntados na fase cognitiva do processo. Inadmissível que se permita às partes juntarem aos autos com suas razões de recurso documentação que não é superveniente à sentença.

Mérito: A Recorrente se insurge contra a sentença que reconheceu o direito de os dois Reclamantes participarem da gratificação sobre os lucros referente ao exercício de 1975.

Sustenta a Recorrente que a condição para o recebimento da gratificação é estarem os empregados com seus contratos vigentes quando da realização da Assembléia Geral que fixa percentuais de participação.

A razão não está com a Recorrente.

Ao instituir a gratificação a Recorrente criou um direito ao qual todos os empregados que contribuíram com seu trabalho tem participação assegurada.

A MM. Junta andou certa quando aplicou o art. 120 do Código Civil Brasileiro, de forma subsidiária.

Os dois Recorridos foram despedidos no dia 11 de dezembro sem justa causa. A demissão que lhes foi aplicada teve o efeito de afastar os dois empregados do direito de participarem da gratificação pelos lucros alcançados pela empresa naquele exercício praticamente terminado.

Como a participação era um direito, à Reclamada competia justificar sua atitude provando a necessidade das demissões, pois, em caso contrário, prevalece a presunção de que o ato teve o intuito de impedir que os dois empregados participassem da distribuição daquele exercício, o que é vedado pela lei, face o prejuízo evidente.

Desta forma, nega-se provimento ao recurso.

Pelo exposto,

ACORDAM, à unanimidade, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região:

Preliminarmente, não conhecer dos documentos juntados aos autos com as razões do recurso.

No mérito, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Declarou-se impedido o Exmo. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**, por ter proferido decisão em 1.^a instância.

Custas na forma da lei.

Intime-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 1976. — **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente. **Luiz José Guimarães Falcão**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador Regional.

TRT-RO - N.º 173/76

Para os empregados que ganham mais que o dobro do salário mínimo regional a concessão da Assistência Judiciária não é automática, dependendo da expressa manifestação do juiz. Não basta a simples juntada do atestado de pobreza sendo indispensável a expressa concessão do benefício com a dispensa do pagamento de custas a que o empregado foi condenado. Recurso que não se conhece por deserto.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão do MM. Juiz Presidente da 1.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo Recorrente **Antonio Domingues de Oliveira** e Recorrida **Farid Surugi S/A Engenharia e Construções**.

Antonio Domingues de Oliveira interpõe reclamatória trabalhista contra **Farid Surugi S/A Engenharia e Construções**, pleiteando: aviso prévio, 13.º salário 2/12, férias proporcionais 4/12, depósito e guias do FGTS, anotação e devolução da Carteira Profissional.

Contesta a Reclamada, negando a procedência do pedido, porque a dispensa foi por justa causa, por ter o Reclamante adulterado atestado médico de um para dois dias; que além disso o aviso prévio seria de oito dias, pois o pagamento era semanal e o Reclamante tinha menos de um ano de serviço; que a Carteira Profissional já foi devidamente anotada.

Ouviram-se as partes. As propostas de conciliação não vingaram. A reclamatória foi julgada improcedente, diante da prova de adulteração do atestado médico.

O Reclamante interpõe recurso, argumentando que, embora reconhecendo a adulteração do atestado médico, em verdade a instrução processual não demonstrou ter sido tal rasura praticada pelo Reclamante. A Reclamada apresentou contra-razões.

O recurso é tempestivo, as custas não foram pagas.

O parece do douto Procurador **Pinto Romero**, ratificado pelo Regional **Montenegro Antero**, é pelo não conhecimento do recurso que se encontra deserto, e não provido, se conhecido.

É o relatório.

ISTO POSTO.

Preliminar de não conhecimento do recurso por deserção.

A douda Procuradoria Regional argúi a preliminar de não conhecimento do recurso por deserção, eis que as custas não foram pagas nem dispensadas pelo Exmo. Juiz da instância **a quo**.

O recurso está irremediavelmente deserto.

O Recorrente ajuizou sua reclamatória pessoalmente, sem a assistência de seu sindicato de classe, que foi julgada improcedente condenando-se no pagamento das custas.

Ao interpor o recurso ordinário, o Recorrente compareceu assistido por seu sindicato. Por se tratar de empregado que ganhava o salário mensal de Cr\$ 1.340,00, portanto, mais que o dobro do salário mínimo regional, então vigente, indispensável que o pedido de assistência fosse deferido pelo Exmo. Juiz da instância **a quo** com a dispensa ou não das custas a que o empregado fora condenado.

Para os empregados que ganham mais que o dobro do salário mínimo regional a Assistência Judiciária não é automática, não podendo ser concedida de plano ou **ex officio**.

Assim, absolutamente indispensável que a Assistência Judiciária fosse expressamente concedida ou rejeitada pelo juiz da instância inferior, e, ante o silêncio do mesmo nos autos, competia ao Recorrente requerer seu pronunciamento, eis que a condenação nas custas ainda estava vigente.

Desta forma, como as custas não foram pagas e não houve a concessão da Assistência Judiciária ou a dispensa, o recurso não pode ser conhecido por deserção.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região:

ACOLHENDO A PRELIMINAR ARGÜIDA PELA D. PROCURADORIA REGIONAL, NÃO CONHECER DO RECURSO, POR DESERÇÃO.

Declarou-se impedido o Exmo. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**, por ter proferida decisão em 1.ª instância.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 1976. — **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente. **Luiz José Guimarães Falcão**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador.

TRT-RO - N.º 194/76

A Consolidação das Leis do Trabalho contém dispositivo expresso que obriga as partes comparecerem pessoalmente à audiência de instrução e julgamento e ao prosseguimento da mesma em outro dia quer para realização de qualquer ato judicial quer para prolação de sentença. A determinação contida na Súmula 37 para que seja expedida notificação de intimação de sentença quando as partes não comparecerem contraria os dispositivos legais consolidados que determinam a presença obrigatória das partes e a expedição de notificação especial apenas na hipótese de revelia. Recurso intempestivo porque o prazo não começou a correr do recebimento da notificação que não deveria ser expedida.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão do MM. Juiz da 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, em que é Recorrente **Empresa Cristo Rei Ltda.** e Recorrida **Pedrina Fortes dos Santos**.

Pedrina Fortes dos Santos interpõe reclamatória trabalhista contra **Empresa Cristo Rei Ltda.**, pleiteando: salários de outubro, aviso prévio, 13.º salário, férias proporcionais, auxílio-maternidade e FGTS.

O Reclamado contesta, alegando que a reclamante recebeu aviso prévio, cumprindo o prazo regulamentar de 30 dias, com duas horas de antecipação na saída do serviço, recebendo na ocasião o que era devido.

Ouvem-se as partes. Os litigantes aduzem razões finais e rejeitam a conciliação.

A reclamatória é julgada procedente em parte, reconhecendo-se à reclamante o salário-maternidade.

O Reclamado interpõe recurso argüindo a preliminar de cerceamento de defesa por ocasião da audiência.

Quanto ao mérito, entende o não cabimento da Súmula 14 do TST, pois a Reclamante recebeu aviso prévio em 01.09.75 e o atestado médico de fls. 18 declara que, em 23.03.76, a Reclamante estava no 7.º mês de gestação e, seria muita coincidência a Reclamante ter

ficado grávida no dia primeiro, antes mesmo de entrar em serviço.

A Reclamante apresenta contra-razões.

O recurso foi apresentado a tempo, pagas as custas e efetuado o depósito de condenação.

O parecer do douto Procurador **Ferreira**, ratificada pelo Regional **Montenegro Antero** é pela rejeição da preliminar e no mérito opina pelo provimento do apelo.

É o relatório.

ISTO POSTO.

Preliminar de não conhecimento do recurso. Inaplicabilidade da Súmula 37 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

As partes estavam previamente notificadas para o prosseguimento da audiência de instrução e julgamento onde seria proferida a decisão da MM. Junta. A audiência não compareceram as partes, tendo sido expedida notificação de intimação de sentença. O prazo do recurso não foi contado da audiência de leitura de sentença e sim da intimação.

Muito embora a Súmula 37 do Colendo TST diga que o prazo para recurso da parte que não comparece à audiência de julgamento, apesar de cientificada, conta-se da intimação da sentença; o recurso não pode ser conhecido, por intempestivo.

As súmulas dos Tribunais Superiores devem ser seguidas pelas instâncias inferiores, salvo se contrariarem dispositivos legais.

A Súmula 37, **data venia**, resultou de uma equivocada interpretação dos dispositivos consolidados que regulam a audiência de instrução e julgamento, razão pela qual não pode ser aplicada.

É sabido que a audiência é una, indivisível, indedobrável.

Segundo os termos do artigo 843 da Consolidação das Leis do Trabalho é obrigação das partes estarem presentes à audiência, independentemente do comparecimento de seus representantes.

Sendo una e indivisível a audiência e existindo o dever legal de as partes estarem pessoalmente presentes à audiência, todos os atos praticados durante a mesma, inclusive a sentença final, são considerados como do conhecimento das partes.

Não importa que a audiência seja suspensa para prosseguimento em outra data, pois tal circunstância está prevista no art. 849 da Consolidação, do qual consta expressamente que isto poderá ser feito **independentemente de nova notificação.**

Não contendo a lei dispositivos supérfluos, a parte final do art. 849 da CLT, **de que não será expedida nova intimação**, deverá ser aplicada em consonância com o que prescreve o já mencionado art. 843, isto é, continua a obrigação de as partes estarem presentes à audiência em prosseguimento em um outro dia.

Poder-se-á alegar que as partes, uma vez prestado o depoimento pessoal, podem se retirar da audiência.

A realidade não é esta.

As partes podem comparecer em Juízo pessoalmente, assistidas por representantes ou por seus sindicatos de classe.

A parte que preferir comparecer pessoalmente está obrigada a acompanhar todo o processo até o final sem poder se ausentar.

A que quiser se retirar após o depoimento **está obrigada a deixar representante**, segundo prescreve o art. 848, § 1.º da CLT: "Findo o interrogatório, poderá qualquer dos litigantes retirar-se, prosseguindo a instrução com seu representante".

Como se observa, o direito de a parte se retirar só existe se ficar em audiência seu representante. A razão é simples. Havendo a necessidade de suspensão da audiência ou a determinação de alguma diligência ou, ainda, a realização de qualquer prova ou ato da parte do ausente, o dispositivo final do art. 849 da CLT ficaria fraudado, **eis que a nova intimação necessariamente deverá ser expedida**.

Assim, se a parte não possuir representante ou se possuir este não estiver presente à audiência, sua saída, após o interrogatório, não lhe é permitida.

Como se constata, a Consolidação exige que as partes compareçam à audiência e, embora reconhecendo que às vezes isto é difícil, ensejam uma série de facilidades, como por exemplo a substituição do empregador por gerente ou preposto, a representação do empregado por outro empregado que pertença à mesma profissão ou até pelo Sindicato de Classe, **mas sempre com o objetivo de que os litigantes estejam acompanhando o processo até a sentença**.

Desta forma, não há na lei nenhum dispositivo legal que enseje às partes se ausentarem do prosseguimento da audiência de instrução e julgamento onde será proferida a decisão da Junta, sem que seus representantes, substitutos ou até seus Sindicatos de Classe estejam presentes.

Contendo a lei determinação para que as partes estejam presentes à audiência automaticamente a ela corresponderá uma sanção, sob pena de se tornar inoperante.

No caso da audiência em processo trabalhista, a ausência à abertura da audiência significará para o empregado o arquivamento de sua reclamatória, para o empregador revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

A retirada de qualquer das partes após o depoimento, sem que fique representante durante a instrução e até o final do processo, o que não é permitido por interpretação do § 1.º do art. 848 da CLT, também tem de corresponder a uma sanção. No caso, a sanção será a proibição de produzir provas e a ciência automática de todos os atos que se praticarem no processo durante a ausência, ou melhor, a sua ausência.

A situação das partes que não comparecerem para o prosseguimento da audiência na qual será dado a conhecer a decisão da Junta

é exatamente igual àquela em que estaria a parte litigante que, após o depoimento pessoal, **retira-se da audiência sem deixar representante e a sentença fosse dada naquele mesmo dia.**

Na hipótese acima aventada, a parte não tinha o direito de se retirar, cometendo com isso uma violação ao § 1.º do art. 848, e ainda receberia como prêmio a contagem de prazo para recurso não daquele mesmo dia e sim da data do recebimento da notificação de intimação de sentença que forçosamente lhe deveria ser enviada por não ter assistido à audiência até o seu final, quando foi proferida a decisão.

A alegação de que o empregado pode se retirar porque está perdendo salários enquanto acompanha sua reclamatória é inaceitável. O Tribunal Superior do Trabalho já superou, há muito tempo, qualquer lacuna da lei nesse sentido, instituindo o Prejulgado n.º 30:

“As horas em que o empregado faltar ao serviço para comparecimento necessário, como parte, à Justiça do Trabalho, não serão descontadas de seus salários”.

Assim, nada há que impeça ou justifique o afrouxamento do dever legal de a parte comparecer à audiência, acompanhando o processo até o seu final, só podendo se ausentar se deixar substituto, representante advogado ou representante Sindicato de classe.

Por outro lado, o art. 850 da CLT contém as normas para os trâmites finais do processo após o encerramento da instrução. Observa-se que o dispositivo legal leva em conta a presença das partes ou de seus representantes até aquele momento, quase final do processo, tanto que ali, após as razões finais, é que deve ser feita a última proposta de conciliação.

Sendo a conciliação o objetivo primeiro da Junta, é indispensável que as partes ou seus representantes ainda estejam presentes sob pena de se fraudar o objetivo primeiro e principal do processo trabalhista, que é a conciliação. Naquela mesma audiência será proferida a decisão e dela terão as partes ciência. Observe-se que se trata sempre da mesma audiência terminada no mesmo dia ou suspensa para prosseguimento em outra data.

Em razão de ser obrigatória a presença da parte ou de seu representante até o final do processo é que o art. 852 da CLT diz:

“Da decisão serão os litigantes notificados, pessoalmente, ou por seu representante, na própria audiência...”.

A Consolidação não prevê e não permitiu que as partes não estivessem presentes ou representadas após o depoimento pessoal, não importando que o processo seja terminado no primeiro dia ou em dias posteriores, através da necessidade de diligências, perícias ou de um estudo mais aprofundado da matéria em debate por parte da MM. Junta ou do Juiz de Direito investido na administração da Justiça do Trabalho. A sentença sempre é proferida em audiência, à qual as partes, mesmo que já tenham prestado depoimento, devem estar pre-

sentes ou representadas por força do que dispõe o art. 843 da Consolidação, e se não for possível a conclusão da audiência no mesmo dia, continuará numa primeira data desimpedida, independentemente de nova notificação porque é dever das partes estarem sempre presentes ou representadas.

Desta forma, a determinação de que seja expedida notificação de intimação de sentença para a parte que não comparecer ao prosseguimento da audiência, não concluída em data anterior, onde será proferida a decisão da Junta ou do Juízo de Direito, contraria os dispositivos legais que determinam e obrigam as partes comparecerem pessoalmente ou através de representantes, razão pela qual, com o maior respeito, não pode ser aplicada a Súmula 37.

Argumenta-se, também, que o revel deve ser notificado expressamente da decisão e que isto representaria um prêmio a quem não atendeu ao chamamento da Justiça do Trabalho.

A situação do revel já não é nada compensadora.

Além de não ter apresentado defesa é considerado confesso quanto à matéria de fato, o que representa uma sanção pelo não comparecimento. Mas, relativamente à matéria de direito, a única desvantagem seria não ter apresentado contestação. Aqui a determinação legal de se expedir uma notificação de intimação da sentença pode parecer um prêmio que, no entanto, não deve ser atribuído ao intérprete da lei e sim ao legislador. Aqui o legislador premiou o revel, o que é um erro, e ao intérprete não resta nenhuma outra alternativa a não ser aplicar o dispositivo final do art. 852 da CLT. Isto não significa, entretanto, que se possa ignorar tudo o mais que consta da Seção II, do Capítulo III, referentemente à obrigação legal de as partes comparecerem à audiência pessoalmente ou por meio de representantes.

O erro de tratamento dado ao revel por exemplo não foi cometido no novo Código de Processo Civil, pois no art. 322 é dito que contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação.

No entanto, na hipótese de se tratar de revel citado por edital ou com hora certa, o Juiz é obrigado a lhe dar Curador Especial, segundo determina o art. 9.º, item II, do Código de Processo Civil. Por quê? Porque a citação por edital ou com hora certa jamais leva à certeza de que a parte teve ciência da existência do processo contra ela. No entanto, quando a citação é pessoal, não há nomeação de Curador e contra tal tipo de revelia correm os prazos independentemente de intimação.

A nossa Consolidação na parte final do art. 852 determina não a nomeação de um Curador e sim a notificação da sentença, porque o sistema adotado na Justiça do Trabalho é a notificação por via postal, hipótese em que há sempre o risco de não ter sido entregue. Raramente é feita uma notificação pessoal para a audiência de instrução e julgamento. Assim, se houve erro de nosso legislador, o mesmo

é justificável pois sempre há o risco de a notificação inicial não ter sido recebida pelo empregador. Saliente-se que o dispositivo é muito antigo e o legislador deve ter levado em conta as deficiências dos serviços postais de então.

Assim, as disposições legais que mandam notificar o revel da sentença proferida na reclamatória não se aplicam, **data venia**, às partes que compareceram à audiência e que têm o dever legal de acompanhar o processo até o seu final.

Assim sendo, como não é caso de revelia, nenhuma notificação especial de intimação deveria ser expedida às partes litigantes. A notificação expedida não tem o poder de alterar os dispositivos legais vigentes e existindo a obrigação de as partes comparecerem ao prosseguimento da audiência pessoalmente ou por meio de representante, no dia em que foi proferida a sentença começou a correr o prazo de oito dias para a interposição do recurso ordinário e não do recebimento de notificação de intimação que não deveria ter sido expedida.

Ante o exposto, não se conhece do recurso por Intempestivo.

Pelo que,

ACORDAM, por unanimidade, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, acolhendo a preliminar argüida pela Exma. Juíza Revisora, **NÃO CONHECER DO RECURSO POR INTEMPESTIVO**, vencidos os Exmos. Juízes **Wagner Drdla Giglio**, que conhecia do recurso e **Pedro Ribeiro Tavares** que, fundamentando seu voto, como medida de economia processual, conhecia do recurso para que fosse examinado logo o mérito.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 1976. — **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente. **Luiz José Guimarães Falcão**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador.

TRT-RO - N.º 218/76

Não se pode conhecer em grau de recurso de alegação de despedida indireta quando da inicial constou despedida direta e injusta. Como o recurso ordinário devolve ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria discutida na fase cognitiva e convincente de que o rompimento do vínculo ocorreu por iniciativa da empregadora, dá-se provimento ao recurso da empregada.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento de Ponta Gróssa, neste Estado, sendo Recorrente **Claudia Gonçalves Pentead** e Recorrido **Arthur Lundgren Tecidos S/A Casas Pernambucanas**.

Não se conformando com a sentença proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Ponta Grossa, proferida na reclamatória que promove contra **Arthur Lundgren Tecidos S/A Casas Pernambucanas**, sentença que condenou a Reclamada a anotar-lhe a Carteira de Trabalho, mas absolveu a Reclamada do restante do pedido por entender não ocorrida a dispensa injusta, recorre a Reclamante, **Claudia Gonçalves Penteado**, alegando, nas razões do recurso (fls. 45/46), que merece reforma a sentença pois foi-lhe exigido assinar um contrato de experiência, mediante percepção de salário equivalente a 50% do salário mínimo e que isso é atrocidade à lei e ao direito, sendo, portanto, motivo justo para rescindir o contrato de trabalho, não ocorrendo, então, como entendeu o Juízo **a quo**, o abandono de emprego. Em contra-razões (fls. 48/51), argumenta a Recorrida que ficou provado não ter ocorrido a dispensa e que, pelo abandono, foi justa a compensação do saldo salarial pelo fato de não ter a recorrente dado aviso prévio, pedindo a manutenção da sentença.

Processo em ordem, com parecer da D. Procuradoria pelo desprovimento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

A Reclamante ao ajuizar sua reclamatória alegou ter sido demitida injustamente, tese não acolhida pela MM. JCJ de Ponta Grossa. A MM. instância **a quo** entendeu que o rompimento do vínculo ocorreu por iniciativa do pai da Reclamante, que a teria retirado do serviço ocasionando com isso o abandono do emprego.

Ante a conclusão da MM. Junta, a Reclamante recorre para este Tribunal alterando a fundamentação de seu pedido de procedência da reclamatória, modificando-o para despedida indireta.

O recurso remete a este Tribunal o conhecimento integral de toda a matéria debatida na fase do conhecimento e que não transitou em julgado, embora a descabida alteração na fundamentação do pedido de despedida direta para despedida indireta, na fase recursal.

A causa de pedir não pode ser alterada na fase recursal, pois sobre ela não se poderia estabelecer o princípio do contraditório, embasamento elementar do direito processual brasileiro.

No entanto, embora não possa o Tribunal cogitar de examinar a hipótese de despedida indireta, o recurso ordinário, com a inovada fundamentação, é conhecido apenas para que se reexamine toda a matéria discutida na fase do conhecimento: despedida direta e negativa de despedida da parte da empregadora.

A despedida direta está claramente caracterizada pela carta de fls. 33 e 34.

A Reclamante trabalhou poucos dias até 17.10.75, quando seu genitor se recusou a assinar um contrato de experiência. A carta en-

viada à Reclamante com data do mesmo dia 17.10.75 rompe o vínculo de emprego, pois diz claramente não ser mais do interesse da empregadora a continuação da prestação de serviços; coloca à disposição da empregada parcelas devidas e não retém a quantia correspondente ao aviso prévio não dado pela empregada. O que se constata do processo é que o fator determinante do rompimento do vínculo foi a carta de fls. 33 e 34 dos autos. A Reclamada se precipitou ao imediatamente enviar a carta de rompimento do vínculo sem aguardar a confirmação da ameaça feita pelo pai da Reclamante de que não trabalharia mais.

Pelo que se constata das atitudes da Reclamada, mantendo a Reclamante em serviço sem o respectivo registro na Carteira Profissional e ficha de registro de empregados, sob a absurda alegação de trabalho eventual; exigência de assinatura de um contrato de experiência quase 30 dias após o início da prestação de serviços e o envio da carta de fls. 33 e 34, onde claramente diz não ter mais interesse nos serviços da reclamante, demonstram de forma indiscutível que a única hipótese de continuar a relação de emprego seria a assinatura pelo pai da Reclamante do contrato de experiência já mencionado.

Na realidade, quem não quis que o vínculo continuasse foi a própria Reclamada que imediatamente após a recusa feita pelo pai da Reclamante de assinar o contrato de experiência, com ameaças ou não de permanecer em serviço, se apressou em romper o vínculo através da carta de fls. 33 e 34.

Assim sendo, desprezando-se a descabida alegação de despedida indireta feita em razões de recurso e ficando-se com a invocação de despedida injusta apresentada na inicial, a única conclusão é a de que efetivamente esta ocorreu por iniciativa da empregadora através da carta de fls. 33 e 34.

Desta forma, a Reclamante tem direito de receber aviso prévio, 2/12 do 13.º salário, 2/12 de férias proporcionais e guias para movimentação do FGTS pelo código 01.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, DAR PROVIMENTO AO RECURSO para deferir à Recorrente as parcelas reclamadas na petição inicial. Foram vencidos parcialmente os Exmos. Juizes Relator, **Tobias de Macedo Filho** e **José Lacerda Júnior**, que também davam provimento parcial ao Recurso para deferir as parcelas pleiteadas na inicial com exceção do aviso prévio. Deverá lavrar o acórdão o Exmo. Juiz Revisor.

Custas na forma da Lei.

Curitiba, 07 de dezembro de 1976. — **Wagner Drdla Giglio**, Presidente. **Luiz José Guimarães Falcão**, Relator. **José Montenegro Antero**, Procurador.

TRT - N.º 256/76

Empregado menor pode pedir demissão do emprego. A participação do pai do menor é apenas como assistente no momento do pagamento das parcelas de quitação final. Tendo a empregadora alegado que o menor pedira demissão, de nenhuma valia o aviso prévio assinado apenas pelo pai do menor. Só uma prova realmente convincente é capaz de destruir o valor probante dos recibos de pagamento de salários.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Ponta Grossa, Estado do Paraná, sendo Recorrente **Luiz Carlos Gonçalves da Silva** e Recorrido **Distribuidora de Combustíveis Tapajós Ltda.**

Luiz Carlos Gonçalves da Silva, representado por **Júlio Gonçalves da Silva**, interpõe reclamatória trabalhista contra **Distribuidora de Combustíveis Tapajós Ltda.**, pleiteando o pagamento de: aviso prévio, correção da data de admissão de sua CTPS, férias, 13.º salário proporcional, 8/12, guias de movimentação do FGTS, diferenças de salários.

O Reclamado contesta, alegando a inexistência do direito pleiteado, anexando documentação alusiva.

Ouvem-se as partes e fica designada nova data para a audiência de julgamento.

Na nova data aprazada, ausentes as partes, ficou prejudicada a conciliação.

A reclamatória foi julgada improcedente, pela ausência de provas do alegado, pelo Reclamante e a farta prova trazida ao bojo do processo pelo Reclamado.

O Reclamante interpõe recurso, pois, não existe no processo pedido de demissão por parte do Reclamante, não havendo prova de pagamento do 13.º salário.

O Reclamado apresenta contra-razões.

O recurso foi apresentado a tempo. Isento de custas.

O parecer do douto Procurador **Filardi**, ratificado pelo Regional **Montenegro Antero** é pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

ISTO POSTO.

Preliminarmente, não se conhece dos documentos de fls. 26 a 29 juntados pela Recorrida em suas contra-razões de recurso.

A juntada de documentos na fase recursal é inadmissível, salvo quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato superveniente à sentença.

No caso que se examina, não foi alegado nada a respeito do documento juntado nas contra-razões, motivo pelo qual não se conhece da documentação.

Mérito. O recurso envolve praticamente matéria de direito.

Ao contestar a reclamatória, alegou a empregadora que o Reclamante pediu demissão, tendo dado aviso prévio. No entanto, o aviso prévio estava assinado pelo pai do Reclamante, exclusivamente.

O pai do trabalhador menor não o representa no ato de demissão, mas apenas o assiste, salvo nas exceções previstas em lei, ou seja, quando o pai do menor entender que a continuação do contrato de trabalho é prejudicial à saúde ou à moral de seu filho.

Não basta, pois, que o aviso prévio seja firmado pelo pai do menor. É preciso que este indique os motivos pelos quais se opõe à continuação do vínculo empregatício.

No caso que se examina, a empregadora não alegou que a rescisão fora de iniciativa do pai do menor. Alegou que este pedira demissão. Ora, se foi alegado que o rompimento foi de iniciativa do menor, é óbvio que o pedido de demissão, ou o aviso prévio, deveria estar firmado por este, o que não ocorreu.

A empregadora alegou uma coisa e provou outra, ou seja, alegou que a demissão fora de iniciativa do empregado menor e apresentou um documento de aviso prévio onde a rescisão é firmada pelo pai do menor.

A lei não proíbe que o empregado menor peça demissão do emprego. Em tais circunstâncias, a participação do pai do menor é apenas como assistente não no pedido de demissão e sim no recibo de quitação final.

Desta forma, a alegação de que o menor pedira demissão não resultou provada e o aviso prévio, firmado exclusivamente pelo pai do menor, é de nenhuma validade para os efeitos em que a empregadora colocou a questão.

Desta forma, prevalece a presunção legal, ante o fato incontroverso de que houve o rompimento do vínculo, que a despedida foi injusta, pois a Reclamada não provou de forma válida sua alegação de que houve pedido de demissão. Em consequência, são devidas as parcelas decorrentes da rescisão.

Quanto ao outro aspecto do recurso, referentemente às diferenças salariais, deve prevalecer a prova documental válida juntada pela empregadora: os recibos de pagamentos. Apenas uma prova robusta pode ensejar o direito a diferenças de salário, quando há documentos assinados pelo empregado dando conta do pagamento do salário legal e contratual. A prova do reclamante foi praticamente nenhuma.

Ante o exposto,

ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, à unanimidade, preliminarmente, NÃO CONHECER DOS DO-

CUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS NAS CONTRA-RAZÕES DE RECURSO, e no **MÉRITO**, por igual número, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para deferir ao Reclamante o pagamento das parcelas decorrentes do rompimento do vínculo empregatício.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 1976. — **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente. **Luiz José Guimarães Falcão**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador Regional.

TRT - N.º 232/76

Conflito de Competência. A caracterização do conflito requer decisões de dois órgãos judicantes, não se estabelecendo por simples despacho. Cabe à Junta de Conciliação e Julgamento, órgão colegiado, pronunciar-se sobre a questão de competência.

Caso de remessa dos autos ao Tribunal por haver o Juiz Presidente de JCJ recusado processamento a ação, provinda da Justiça Ordinária, através simples despacho. Determinada a baixa dos autos ao Juízo de origem, por não configurado o conflito.

VISTOS e relatados estes autos de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, oriundo da Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina, Estado do Paraná, sendo suscitante JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE LONDRINA e suscitado JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL DE LONDRINA.

Entendendo que o fulcro da questão argüida em embargos opostos a executivo fiscal movido pelo INPS é a existência ou não de relação de emprego, o MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Londrina determinou o encaminhamento dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento daquela cidade, acrescentando que “se a Justiça do Trabalho declarar a relação de emprego, os embargos serão decididos depois do julgado pela justiça especial. É claro que os embargos também serão decididos se a justiça laboral decidir o contrário” (fls. 100 *in fine*).

Recebidos os autos e conclusos ao MM. Juiz Presidente da Junta de Londrina, este, por despacho, entendeu que o órgão colegiado era incompetente, **ratione personae et materiae**, pelos seguintes fundamentos (lidos em plenário).

Em seguida, ordenou o Presidente da Junta a remessa dos autos a este C. Tribunal “para dirimir a controvérsia ora suscitada” (sic).

Oficiando no processo, o ilustre Procurador **José Montenegro Antero** alvitra a remessa dos autos ao C. Tribunal Federal de Recur-

sos, competente face ao preceito contido no art. 122, n.º 1, letra e da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO.

Data venia do parecer do douto Procurador Regional mise-se, liminarmente, que não se trata de conflito de competência, apesar das aparências e do entendimento do MM. Juiz suscitante.

Conflito ocorre quando dois órgãos judicantes se dão por competentes para conhecer e dirimir a mesma ação ou, inversamente, quando ambos se dão por incompetentes para fazê-lo.

Ora, no caso dos autos, de pretensão conflito negativo, nenhum dos órgãos se deu por incompetente. O MM. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, órgão colegiado, opinou pela incompetência deste sem consultá-lo. Em outros termos: a Junta não decidiu ser incompetente, mas apenas um de seus membros, o presidente, que achou que o seria, por simples despacho. E mera opinião de um de seus integrantes, por mais respeitáveis que sejam os fundamentos, não substitui decisão do órgão nem vincula o Juízo.

Tampouco deu-se por incompetente o MM. Juiz de Direito. Ao contrário, propôs-se a julgar o feito, expressamente, após o pronunciamento da Justiça do Trabalho sobre a existência ou inexistência da relação empregatícia.

Pois bem: se a E. Junta de Londrina não é órgão consultivo, como expôs com razão seu ilustre Juiz Presidente, pelos mesmos fundamentos e com maior razão não constitui esta Corte órgão de consulta à disposição de juízo inferior.

Em outras palavras, o C. Tribunal decidirá os conflitos de competência que forem de sua atribuição, nos termos da lei, sempre que ocorrerem. No caso **sub judice**, não havendo conflito estabelecido e não estando as Juntas subordinadas à decisões da Justiça Ordinária, cabe ao MM. Juiz Presidente, ao seu alvedrio, devolver os autos de onde provieram — aí sim, por simples despacho — ou submeter ao julgamento da Junta a questão da incompetência que, por ser absoluta, pode ser apreciada **ex officio**. Nessa última hipótese, e se a decisão concluir pela incompetência, caberá ao seu MM. Juiz Presidente enviar o processo ao juízo que reputar competente para que este, caso se dê por incompetente, suscite o conflito.

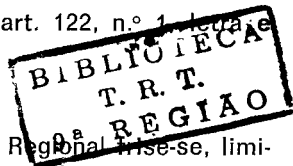
Baixem os autos, para esse fim.

ISTO POSTO:

ACORDAM, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade, determinar a baixa dos autos à JCJ de Londrina, por não configurado o conflito negativo de competência, na forma do voto do Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.



Curitiba, 06 de dezembro de 1976. — **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente. **Wagner Drdla Giglio**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador Regional.

TRT-AI - N.º 138/76

Prazo para recurso. Presente à audiência em que foi prolatada decisão, a parte foi posteriormente intimada e contou o prazo para recurso a partir da intimação. Negado seguimento ao apelo por intempestivo, apresentou Agravo de Instrumento a que se nega provimento. O prazo flui a contar do momento em que a parte toma conhecimento do ato e, uma vez iniciado, não se interrompe por nova ciência do mesmo ato.

TRT-AI-138/76

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto de decisão do Exmo. Juiz Presidente da MM. Primeira Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, em que é agravante **Açougue Peixaria Veneza Ltda.** e agravadas **Joceli Maria Lambides e Marlene de Jesus.**

Negado seguimento ao recurso ordinário, por intempestividade, interpôs a empregadora Agravo de Instrumento, alegando ter-lhe sido dada ciência da r. sentença através notificação postal, efetivamente recebida em seu domicílio em 21.07.76. Assim, o prazo para recurso teria seu término em 30.07.76, sendo tempestivo o recurso ordinário ajuizado em 29.07.76.

Contra-razões a fls. 9, argumentando que o preposto da agravante estava presente à audiência de julgamento, tendo tomado ciência da decisão e portanto, nesta data, começou a fluir o prazo para interposição do recurso.

Opina a douta Procuradoria a fls. 33, pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO.

Recurso interposto em obediência aos requisitos de admissibilidade. Conheço.

Mérito: Ciente da decisão na própria audiência, desse momento começa a correr o prazo recursal da parte, a teor do art. 852 da CLT.

Na verdade, a intimação pelo correio, como a realizada por oficial da Justiça e a feita através publicação, constitui forma de dar ciência do ato processual à parte que não o presenciou, e não tem o condão de renovar prazo já iniciado pela ciência de ato praticado em sua presença.

Em outros termos: o prazo flui a contar do momento em que a parte toma conhecimento do ato e, uma vez iniciado, não se interrompe por nova ciência do mesmo ato.

No caso **sub censura**, a Recorrente esteve presente e tomou ciência da decisão que lhe foi desfavorável, na própria audiência em que foi prolatada, como consignado em ata. O prazo para recurso fluiu a partir desse termo inicial, não anulado nem modificado pelo recebimento de intimação em data posterior.

O apelo, apresentado no oitavo dia, a contar da intimação, era intempestivo, pois já esgotado o prazo iniciado com a ciência pessoal, em audiência.

Correto o despacho denegatório do seguimento, deve ser mantido, negando-se provimento ao agravo.

Face ao exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Declarou-se impedido o Exmo. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 1976. — **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente. **Wagner Drdla Giglio**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador.

TRT - N.º 035/76

Diárias pagas para cobertura da viagem com transporte e hospedagem constituem diárias de viagem e quando superiores a 50% da remuneração, integram o salário para todos os efeitos legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n.º 035/76, da Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, sendo Recorrente **Oswaldo Moreira** e Recorrido **Ericsson do Brasil — Comércio e Indústria S/A**.

Oswaldo Moreira ajuizou reclamatória contra **Ericsson do Brasil — Comércio e Indústria S/A**, postulando o recebimento de diferenças no aviso prévio, nas férias vencidas e proporcionais, nos 13.^{os} salários vencidos e proporcionais e nos depósitos do FGTS, alegando que em sua função realizava atividades no interior do Estado de Santa Catarina, recebendo diárias de valor superior ao seu salário.

Contestando o pedido, aduziu a Reclamada, em preliminar, fosse observada a prescrição bienal; no mérito, pede a improcedência da reclamação, pois que se imputa como pagamento de diárias simples reembolso de despesas, sem natureza de salário.

Seguiu o processo sua tramitação regular, tendo a Meretíssima Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis julgado, à unani-

midade, improcedente a reclamatória, entendendo que o numerário que o Reclamante recebia não se constituía diárias com características salariais, de molde a se enquadrar no disposto no § 2.º, do art. 457, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso ordinário (fls. 33/34), alegando que a prova documental dos autos comprova o pagamento de diárias, que as mesmas excedem em 50% o salário, motivo por que a este se incorporam, requerendo o provimento do recurso.

Processo em ordem.

Contra-razões às fls. 36/38

A douta Procuradoria preconiza o desprovimento do apelo.

É o relatório.

ISTO POSTO.

Dou provimento ao recurso, em que pede a Recorrente pagamento de verbas indenizatórias com a inclusão de diárias de viagem, que percebia em valor superior a 50% da remuneração.

Comprova a decisão recorrida que o Reclamante recebia diárias quando em viagens para cobrir despesas com transporte, alimentação e hospedagem. Ora, a lei fala em despesas de viagens quando o empregado se desloca da sede, como ocorria na espécie, pois quando trabalhava em Florianópolis não as recebia. Sabido que as diárias de viagem são especialmente "indenizárias" das despesas de viagem, transporte, refeição, e permanência (hotel e restaurantes) ("Curso de Direito do Trabalho", **Orlando Gomes, Elson Gottschalk**, 6.ª edição, vol. 1, pág. 382, Forense). No mesmo sentido é o ensinamento de **Araldo Sussekind**. Por conseguinte, o que o Reclamante recebia eram diárias de viagens, como expresso nos próprios documentos, não sendo inclusive obrigado a apresentar comprovantes das despesas. Sendo elas superiores a 50% da remuneração, constitui salário para todos os efeitos legais, não apenas na percentagem excedente. Não ocorre prescrição.

Ante o exposto:

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para julgar cedente a reclamação.

Custas pela Reclamada no importe de Cr\$ 307,78.

Intimem-se.

Curitiba, 22 de novembro de 1976. — **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente. **Pedro Ribeiro Tavares**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador Regional.

TRT-RO - N.º 81/76

A gratificação pelo exercício do cargo de confiança, fixada em lei municipal, é devida pelo efetivo exercício do cargo, mesmo que o empregado não a requeira de imediato.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n.º 081/76, da Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, sendo Recorrente **Prefeitura Municipal de Florianópolis** e **ex officio da JCJ de Florianópolis** e Recorridos **os mesmos** e **José Spricigo**.

José Spricigo reclama contra a **Prefeitura de Florianópolis**, alegando ter sido admitido em 18.08.75 e demitido sem justa causa em 18.01.76; postula o recebimento de salários, salário-família, diferenças salariais referentes a gratificação especial e verbas rescisórias, nestas incluída a liberação dos depósitos do FGTS de todo o período de trabalho e a multa legal do código 01.

As fls. 8/9, a Reclamada contesta o pedido e põe à disposição do Reclamante determinadas verbas que considera incontroversas e que são recebidas sob ressalvas.

Seguiu o processo os seus trâmites normais, tendo a MM. JCJ de Florianópolis, à unanimidade, resolvido pela procedência parcial do pedido, determinando o pagamento do aviso prévio, gratificação de função no período trabalhado, salário de 14 dias de agosto, salário-família de agosto, diferença no 13.º salário de 1975, 1/12 de férias e 13.º salário proporcional, além dos depósitos do FGTS e sua liberação pelo código 01, tendo, em seguida, recorrido **ex officio**; tudo conforme sentença de fls. 43/46.

A Reclamada, com razões de fls. 47/49, interpõe recurso voluntário, o qual foi contra-arrazoado às fls. 50/51.

A douta Procuradoria opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento de ambos os apelos.

Esse o relatório.

ISTO POSTO:

NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS, pois comprovada a data de admissão do recorrido, nos termos do depoimento pessoal do preposto da Reclamada. Não provou a Recorrente a justa causa alegada na defesa, bem como provado ficou que o Reclamante sempre exerceu o cargo de responsável pelo Departamento de Estradas de Rodagem, por conseguinte, com direito à gratificação de função prevista na legislação municipal, para o cargo de confiança. A própria Recorrente não nega tal fato, apenas alega não ter sido deferida a gratificação, porque o Recorrido não requereu quando se encontrava no emprego. Despicienda a alegação, pois se efetivamente o empregado exerceu o cargo, legítimo o seu direito à gratificação respectiva. O percentual de 13.º salário e férias refere-se ao aviso prévio que se inclui no tempo de serviço, para todos os efeitos legais.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 22 de novembro de 1976. — **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente. **Pedro Ribeiro Tavares**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador Regional.

TRT-RO - N.º 044/76

Não pode estagiário assinar contestação, nem receber procuração, salvo se conjuntamente com advogado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n.º TRT-RO-044/76 da Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, em que figuram como Recorrente **Carlos Roberto Scheitz** e com Recorrido **Nivaldo Salvato Oriano (Empresa Funerária São Jorge)**.

Carlos Roberto Scheitz reclama de **Nivaldo Salvato Oriano (Empresa Funerária São Jorge)**, alegando ter sido despedido injustamente e postulando o recebimento de salários, horas extras, domingos e feriados trabalhados, adicional noturno, verbas rescisórias e anotação da Carteira de Trabalho.

Contesta a Reclamada, alegando ter pago as verbas rescisórias e o salário, descabendo a pretensão de horas extras, domingos e feriados e adicional noturno.

Pela MM. Presidente da Junta foi determinada a realização de perícia contábil na escrituração da empresa, tendo o perito nomeado, no laudo de fls. 10, concluído não terem sido pagas as verbas da rescisão.

Seguiu o processo o seu curso normal, tendo a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis, à unanimidade, julgado improcedente a reclamação, entendendo como válido o recibo de quitação e não provada a prestação de serviços em horas extras, domingos e feriados e em horário noturno. As custas foram dispensadas. "Em tempo", determinou a anotação da Carteira de Trabalho do Reclamante, com as datas da inicial.

Inconformado, recorre o reclamante, aduzindo em suas razões de fls. 19/20, que deveria ter sido acatado o parecer do perito do Juízo; assim sendo, o documento aceito como quitação está visivelmente adulterado, motivos pelos quais deve ser reformada a decisão.

Processo em ordem, contra-arrazoado às fls. 22/23.

O Ministério Público opina pelo provimento parcial do apelo.

Esse o relatório.

VOTO.

Dou provimento parcial ao recurso, pois a Reclamada, a rigor, não apresentou contestação, pois subscrita apenas por estagiário, que recebeu sozinho a procuração, contrariando o disposto nas Leis 4.215, art. 5.º e 72 e 5.584, art. 15. Além disso, a perícia comprovou não ter havido lançamento na escrita da Reclamada da quantia que

alegou ter pago ao Reclamante, apresentando ainda o documento raturas, em ponto essencial, pois, sobre o local das verbas que teriam sido pagas. Conseqüentemente, não pode prevalecer como quitação, com base em apenas uma testemunha que diz ter presenciado o pagamento ao empregado sem precisar qualquer detalhe.

Ante o exposto:

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para condenar a Reclamada, **Empresa Funerária São Jorge Ltda. de Nivaldo Salvato Oriano**, a pagar ao Reclamante **Carlos Roberto Scheitz** a importância de Cr\$ 1.918,46, verbas decorrentes da rescisão, devendo ainda pagar o correspondente ao Fundo de Garantia, e as custas do processo sobre o valor arbitrado de Cr\$ 2.500,00 e no importe de Cr\$ 186,00.

Intimem-se.

Curitiba, 23 de novembro de 1976. — **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente. **Pedro Ribeiro Tavares**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador Regional.

TRT-RO - N.º 107/76

Se justificada a derradeira falta ao serviço, injusta foi a dispensa, mesmo que o empregado tivesse maus antecedentes, resultantes de faltas não justificadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n.º 107/76, da Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina, Estado do Paraná, sendo Recorrente **Irmãos Lopes S/A — Comércio, Transportes e Agricultura** e Recorrido **Benedito Antônio Garcia**.

Benedito Antônio Garcia reclama de **Irmãos Lopes S/A, — Comércio, Transportes e Agricultura**, sob alegação de que foi despedido injustamente, após apresentar atestado médico justificando a ausência no dia anterior, postula o recebimento de saldo salarial, verbas rescisórias, incluída a liberação do FGTS e honorários advocatícios.

Contestando, sustenta a Reclamada ter ocorrido justa causa para a dispensa, consubstanciada na desídia, pois o Reclamante faltou inúmeras vezes injustificadamente e sempre foi punido através de suspensões; nega ainda a apresentação do atestado médico, pedindo, no final, a improcedência da reclamação.

Na audiência inaugural, o reclamante recebeu o saldo de salário, dando quitação dessa verba pleiteada na inicial.

Seguiu o processo o seu curso normal, tendo a MM. Junta a quo julgado procedente a reclamação, face concluir, através da prova dos autos, ter sido injusta a dispensa, determinando à Reclamada o pagamento das verbas rescisórias, inclusive a liberação do FGTS, e em honorários advocatícios.

Recorre a Reclamada, aduzindo em suas razões de fls. 33/36 que a prova dos autos confirma suas alegações de desídia, devendo o apelo ser provido para reformar a sentença da 1.ª instância. Transcreve textos jurisprudenciais no sentido.

Processo em ordem.

Houve contra-razões (fls. 42/44).

A douta Procuradoria opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Esse o relatório.

ISTO POSTO:

Nego provimento ao recurso, pois o Recorrido foi despedido por haver faltado ao serviço, mas comprovou com atestado do médico da empresa que naquele dia estava impossibilitado de trabalhar, justificada, portanto, a falta. No mais, as faltas anteriores apenas agravariam o ato faltoso que justificasse a despedida, mas inexistindo tal fato, pois o Reclamante apresentou atestado médico, seus antecedentes não justificavam eles mesmos a despedida. A alegação de que o Recorrido não apresentou o atestado médico não se encontra devidamente provada, sendo que houve precipitação da Reclamada, em despedir de imediato o Reclamante, quando ele se apresentou ao serviço, após ter faltado no dia anterior.

Face ao exposto:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 22 de novembro de 1976. — **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente. **Pedro Ribeiro Tavares**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador Regional.

TRT-RO - N.º 150/76

As anotações da Carteira Profissional presumem-se verdadeiras em relação aos contratantes, sendo necessária prova hábil para elidi-las.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n.º 150/76, da 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, Estado do Paraná, sendo Recorrente **Eli Carneiro — Cabeleireira** e Recorrido, **Maria José Bittencourt Trevisan**.

Maria José Bittencourt Trevisan reclama de **Eli Carneiro — Cabeleireira**, alegando ter sido admitida em 18.12.75, e não como consta em sua Carteira de Trabalho, e demitida em 18.04.76, após cumprir aviso prévio; postula o recebimento de salários, férias e 13.º

salário proporcional, retificação da data de admissão na carteira, indenização e ressarcimento pelo não cadastramento no PIS e levantamento do FGTS, no código 01.

Contesta a Reclamada, alegando que a admissão deu-se na data constante da carteira da Reclamante; que ela não trabalhava horas extras, mas quando isso acontecia, recebia comissões que as cobriam; que os demais direitos deposita, compensando adiantamentos; que as guias do FGTS estão à disposição e que quanto ao PIS, a Justiça do Trabalho é incompetente.

Na audiência, a Reclamante recebeu verbas consideradas incontroversas pela empresa, protestando por diferenças.

Seguiu o processo o seu curso normal, tendo a MM. 2.^a Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba decidido, unanimemente, pela procedência parcial da reclamação, condenando a Reclamada ao pagamento de salários em dobro, 2/12 de férias e 13.º salário proporcional, cadastramento junto ao PIS, fornecimento de guia do FGTS no código 01 e a devolver os descontos relativos a adiantamentos. Entendeu a MM. Junta que não cabia o direito a horas extras; que a Reclamante começou a trabalhar em dezembro de 1975, como diz a inicial; que os descontos discordam das Súmulas 18 e 48 do C. TST e não foram reconhecidos; que a Justiça do Trabalho é competente em matéria de PIS.

Inconformada, recorre a Reclamada, aduzindo em suas razões de fls. 27/30 que a sentença merece reforma pois a Reclamante não provou ter sido admitida em dezembro de 1975, não podendo prevalecer o seu depoimento, descabendo, portanto, o pagamento dos salários a que foi condenada naquele período, quanto mais com a dobra do art. 467. Alega, ainda que também não pode prevalecer o pagamento de 13.º salário e férias naquele período, pelos mesmos fundamentos.

Processo em ordem.

Em contra-razões de fls. 36, a Recorrente sustenta ter o Juízo poder de livre convencimento, e, em função desse, deve ser mantido o decisório.

O Ministério Público opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Esse o relatório.

VOTO.

Conheço do recurso que foi tempestivamente apresentado e regularmente preparado, pois as custas foram pagas no quinqüídio. Dou-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a retificação da Carteira Profissional e o pagamento de salários em dobro, férias, 13.º salário proporcional correspondetes à retificação, pois a carteira fora anotada com a data de 02 de fevereiro, cabendo à Reclamante provar que começou a trabalhar em dezembro, como alegou.

Suas testemunhas nada esclareceram, louvando-se a decisão recorrida apenas no depoimento pessoal da Reclamante, o que não é hábil para elidir a prova por excelência do contrato de trabalho, que é a anotação da Carteira Profissional.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade,

DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para excluir da condenação, a retificação da Carteira Profissional, o pagamento de salários em dobro e mais os salários de dezembro e janeiro, 13.º salário e férias proporcionais.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 22 de novembro de 1976. — **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente. **Pedro Ribeiro Tavares**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador Regional.

TRT-RO - N.º 161/76

Defeito na fundamentação da sentença não a anula, se correta sua conclusão, visto não trazer prejuízos às partes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, n.º 161/76, da Junta de Conciliação e Julgamento de Ponta Grossa, Estado do Paraná, sendo Recorrente **Guarda Urbana do Paraná** e Recorridos, **Luis Carlos Moreira** e **Epaminondas Ribeiro do Prado**.

Luis Carlos Moreira e **Epaminondas Ribeiro do Prado** ajuizaram reclamação trabalhista contra **Guarda Urbana do Paraná**, alegando despedida injusta; postulam o recebimento de salários, verbas rescisórias (incluída a liberação do FGTS), e anotação de baixa na Carteira do Trabalho.

Contestando, a Reclamada afirma ter o 1.º Reclamante pedido demissão e o 2.º, cometeu falta grave, tendo sido justo o motivo da dispensa. Impugna o valor dado aos salários na inicial, paga determinada verba recebida sob ressalvas pelos Reclamantes, dá baixa em suas carteiras e pede a improcedência dos demais itens.

Seguiu o processo os seus trâmites regulares, tendo a MM. Junta a quo resolvido, à unanimidade, julgar procedente em parte a reclamatória, condenando a Reclamada a pagar ao 1.º Reclamante: saldo de salários, férias e 13.º salário proporcionais e a liberar o FGTS, no código 14; ao 2.º Reclamante: saldo de salários, saldo de férias, verbas rescisórias e indenização por tempo de serviço. Entendeu a MM. Junta que o 1.º Reclamante pedira demissão e, quanto ao 2.º, não resultara provada a justa causa para a dispensa e, por não ser optante e ter mais de ano de serviço, ao invés das guias do FGTS, deveria receber indenização por tempo de serviço.

Inconformada, recorre a Reclamada, aduzindo em suas razões de fls. 57/61, preliminarmente, nulidade da sentença, baseada em errônea fundamentação, já que o 1.º Reclamante abandonou o emprego durante o aviso, conforme a prova dos autos e arguição da contestação; e o 2.º Reclamante, além de improbidade, cometeu falta grave de incontinência de conduta e mau procedimento e, ainda, abandonou o emprego, tendo a sentença sido omissa quanto a essas alegações e suas provas. No mérito, alega que o 1.º Reclamante pediu demissão e, no curso do aviso, praticou falta grave de improbidade, abandonando, em seguida, o emprego, perdendo, portanto, direito às verbas a que foi condenada; que, quanto ao 2.º Reclamante, ficou provada a falta grave, motivo por que descabe a condenação. Que provou ter razão, com relação ao valor dos salários. Pede seja acolhida a preliminar de nulidade, ou, no mérito, seja reformada a decisão.

Processo em ordem.

Contra-razões às fls. 64/65.

A douta Procuradoria opina pelo conhecimento do recurso, no sentido de ser aceita a preliminar de nulidade, baixando os autos à Junta de origem e, no mérito, admite reforma parcial, entendendo ter havido incontinência de conduta do 2.º Reclamante.

É o relatório.

VOTO.

Conheço do recurso que foi tempestivamente apresentado e regularmente processado; **NEGO-LHE PROVIMENTO**, pois a preliminar de nulidade não merece ser acolhida; o erro de fundamentação de sentença não a anula desde que correta se encontre sua conclusão pois não traz qualquer prejuízo para as partes. **Carvalho Santos**.

No mérito, não provados os atos faltosos argüidos na contradita. A prova é de que os Recorridos foram acusados pelo desaparecimento de um revólver e coercitivamente conduzidos à Polícia onde foram detidos à instância do preposto da Reclamada. Quando libertados, compareceram à Promotoria de Justiça, onde pediram instauração de inquérito policial, face às violências de que teriam sido vítimas. Uma única testemunha diz que o 2.º Reclamante ameaçou de morte o inspetor; seu depoimento deve ser examinado com reservas pois não se encontra em consonância com os demais elementos dos autos, pois, pouco verossímil que quando era agarrado pelo inspetor e dois guardas, desarmado, fosse ameaçá-los. Além disso, o soldado que o recolheu deixou expresso que, quando foi pedida sua prisão, alegou o inspetor o furto da arma, só falando em ameaça quando o policial não achou satisfatória a versão dada para o furto. Não há prova de que os Reclamantes fossem os responsáveis pelo desaparecimento da arma, nem o primeiro abandonou o emprego, pois foi impedido de cumprir integralmente o aviso prévio, por ter sido preso a pedido da Reclamada.

Ante o exposto,
ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª
Região, por unanimidade de votos,
REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Custas na forma da lei.
Intimem-se.

Curitiba, 22 de novembro de 1976. — **Alcides Nunes Guimarães**,
Presidente. **Pedro Ribeiro Tavares**, Relator. Ciente: **José Montenegro**
Antero, Procurador Regional.

TRT-RO - N.º 220/76

Desvalioso o contrato de experiência assinado por menor, sem assistência do pai, ou de quem legalmente o substitua.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina, Estado do Paraná, sendo Recorrente **Bilhão & Cia. Ltda.** e Recorrida **Elenice Aparecida Dorigo**.

Na reclamatória promovida por **Elenice Aparecida Dorigo** contra **Bilhão & Cia. Ltda.**, entendeu a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina, PR, por maioria de votos, vencido o vogal dos empregadores, pela procedência parcial do pedido, condenando a Reclamada a pagar à Reclamante verbas rescisórias, diferença no 13.º salário de 1975 e honorários de advogado, haja vista considerar sem valor contrato de experiência argüido e juntado aos autos pela reclamada, por aplicação do art. 9.º da CLT.

Não se conformando, a Reclamada interpôs recurso ordinário que, nas razões de fls. 25/27, pede a reforma do decisório, face entender válido o documento, por regular, estando devidamente preenchido e assinado pela Recorrida, motivo pelo qual não há falar no art. 9.º da CLT.

Em contra-razões (fls. 31/34), a Recorrida pede a manutenção da sentença, pois pela prova dos autos (depoimentos testemunhais), o documento é totalmente irregular, aplicando-se — como aplicou a Junta **a quo** — a regra do art. 9.º da Consolidação.

Processo em ordem, com parecer desfavorável.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Nego provimento ao recurso, pois o contrato de experiência não é desvalioso apenas por ofensa ao art. 9.º da CLT, visto não ter havido registro regulando empregado, nem recolhimento das obrigações previdenciárias e do FGTS pelo empregador. Também, na espécie, não é apenas o fato de que não foi provado que houvesse sido assinado o contrato pela Reclamante na data que nele consta e com a

presença das testemunhas. Mas, porque é a Recorrida menor de 18 anos, portanto relativamente incapaz face ao Direito do Trabalho, sendo pois obrigatória a assistência de seu pai ou quem o legalmente substitua, consoante os preceitos específicos sobre a proteção do trabalho do menor.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região:

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Curitiba, 06 de dezembro de 1976. — **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente. **Pedro Ribeiro Tavares**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador Regional.

TRT-RO - N.º 033/76

Competência. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar reclamação, mesmo de empregado aposentado, desde que proveniente de situações estabelecidas na vigência do contrato de trabalho e que perduraram após sua extinção.

Fornecimento de energia elétrica. Liberdade que se incorporou às condições contratuais.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, sendo Recorrente **Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A, CELESC** e Recorridos **João Auta Soares e outros**.

João Auta Soares e outros, relacionados nas iniciais de fls. 2/8 e 2/7, dos Procs. JCJ-642 a 652/76 e 962 a 963/76, respectivamente, no total de 13, movem a presente ação contra a **Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A, CELESC**, com a assistência do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Hidro e Termoelétricas de Florianópolis.

Pleiteiam o restabelecimento de uma vantagem, durante muitos anos concedida pela empregadora e cortada a partir de julho de 1975, consistente no fornecimento de energia elétrica, mediante o pagamento da taxa mínima de 20kw-h, sem medição, aos empregados, aposentados e pensionistas, norma que continuou vigorando mesmo quando da absorção, pela reclamada, da empresa originária.

Pedem, também, seja a empregadora condenada a ressarcir-lhes os valores cobrados a maior, desde o mês de julho de 1975, pelo consumo da energia elétrica e referentes às taxas de religação, tudo com o acréscimo de juros de mora e correção monetária.

Integram, ainda, a postulação o benefício da assistência judiciária, denegado pela instância **a quo** e a concessão de liminar de manutenção do fornecimento de energia elétrica, nas condições anteriores, desobrigados da prestação de caução real ou fidejussória.

Foi a liminar deferida, “durante a pendência da lide, sujeitando-se, todavia, os reclamantes, ao pagamento desta mesma energia elétrica, em caso de ver sua reclamatória julgada improcedente” (fls. 35).

A Reclamada, sob a alegação de inexistência de vínculo empregatício entre as partes, pois, nove dos reclamantes são aposentados e quatro são pensionistas, viúvas de aposentados, argüiu, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para o conhecimento do feito, tendo sido rejeitada a exceção.

No mérito, apegase a Reclamada ao “Termo de Reunião” assinado, em 09.01.64, pela empresa e por representantes dos sindicatos, do qual se originou o fornecimento de energia elétrica aos empregados, não sendo a vantagem extensiva aos aposentados e a seus dependentes.

Não nega, porém, que o benefício em debate também foi concedido aos Reclamantes, limitando-se a adiantar ter sido legítima sua supressão, porquanto vinha se constituindo num privilégio, conflitante com o interesse coletivo, e, por isso mesmo, sanável a qualquer tempo.

Invocou, ainda, a proibição, pelo próprio poder concedente daquela vantagem, através do DNAEE e do Ministério das Minas e Energia.

Um dos Reclamantes e o representante da Reclamada prestaram depoimento pessoal.

Documentos foram juntados aos autos.

Sem êxito as propostas conciliatórias e apresentadas as razões finais, a MM. Junta, por unanimidade de votos, julgou a ação procedente, tendo determinado que a Reclamada restabeleça a taxa especial, no tocante ao fornecimento de energia elétrica na residência dos Reclamantes e que pague as quantias cobradas, indevidamente, decorrentes da energia elétrica e das taxas de religação, com o acréscimo de juros e correção monetária.

Inconformada, recorre a Reclamada para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, tendo feito o depósito devido e o pagamento das custas.

Os Reclamantes apresentaram contra-razões.

Sobem os autos e a douda Procuradoria se manifesta, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e pela rejeição da exceção de incompetência da Justiça do Trabalho.

No mérito, opina pelo não provimento do apelo.

Diante do que deliberou o Egrégio TRT da 4.ª Região, na sessão extraordinária de 22.09.76, fls. 172, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Ratificou, o ilustrado Procurador Regional, o parecer exarado na 4.ª Região.

É o relatório.

VOTO:

O recurso foi interposto, tempestivamente, e seu preparo se fez de acordo com as normas legais.

Deve, por isso, ser conhecido.

Preliminarmente, ainda, é de ser rejeitada a exceção de incompetência renovada nas razões de recurso.

O art. 643 da CLT dispõe que serão dirimidos, pela Justiça do Trabalho, os dissídios oriundos das relações entre empregadores e empregados.

Inexiste qualquer exigência, no sentido de que devam estar em vigor os contratos de trabalho, para que possam ser submetidas à Justiça Especializada as questões deles provenientes.

Desde que tenham sua origem, sua fonte numa relação de emprego, estabelecida fica aquela competência.

Assim, originária, a prestação demandada, como ocorre no caso **sub judice**, de um contrato de trabalho, fixa-se a competência desta Justiça, não obstante ocorra a lide após extinto o vínculo jurídico que unira as partes.

A presente controvérsia deve ser, portanto, dirimida pela Justiça do Trabalho, eis que proveniente de situações estabelecidas na vigência dos contratos de trabalho e que perduraram após sua extinção, pela aposentadoria, e, mesmo, no caso das pensionistas, depois da morte do empregado.

Não se confunde com matéria previdenciária a postulação dos Reclamantes, que tem suas raízes em contratos de trabalho, e, por isso, não pode ser considerada competente, para o conhecimento da ação, a Justiça comum.

Entendimento idêntico tem sido adotado pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho e demais órgãos da Justiça Trabalhista, salientando-se a decisão unânime, do Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, no Proc. RE 78.802, proferido em 22.08.74:

"Competência da Justiça do Trabalho para apreciar reclamação pertinente a reajustamento ou complementação de aposentadoria, após a extinção do contrato de trabalho.

Recurso do empregador não conhecido". In "Ementário Trabalhista", outubro/74.

Mérito: insiste a Recorrente em negar a existência de qualquer ajuste expresso ou tácito com os recorridos, para a concessão da vantagem objeto de discussão nestes autos.

Ainda, embora sem contestar, formalmente, a afirmativa feita na inicial, referente à adoção, já por sua antecessora, do benefício em exame a de sua manutenção, após a absorção da empresa originária, procura a Recorrente se estribar no Termo de Reunião, de 09.01.64, fls. 56/57, para assegurar que “a vantagem ali estabelecida seria concedida unicamente aos “empregados”.

De acordo com aquele Termo, um único benefício foi, então, concedido aos aposentados, conforme previsto na letra f: custeio do funeral.

No entanto, não foi possível à Recorrente deixar de reconhecer que houve a extensão aos aposentados e a seus dependentes da vantagem expressa no item d, do art. 1.º, do já citado Termo de Reunião, “pura a simplesmente por liberalidade”.

Entende, por isso, inexistir direito adquirido, por parte dos recorridos, sendo lícito o corte da concessão, ainda mais diante de proibição do poder concedente, que a considera “um privilégio conflitante com o interesse comum e com a política tarifária”.

A Recorrente, porém, não focalizou o caso de modo correto, seja ao se defender, seja quando o submeteu, para um parecer, ao jurista **Calheiros Bomfim**, segundo se depreende da peça de fls. 58/60.

Embora silenciasse a respeito a V. decisão recorrida, urge seja salientado que deixou a Recorrente de fazer referência, sequer contestando-a, à particularidade, assaz importante e mencionada, desde logo, na inicial, relativa ao tratamento especial dispensado pela empresa, desde o tempo de sua antecessora, aos empregados, aos aposentados e às pensionistas, no tocante ao pagamento da energia elétrica a eles fornecida.

Ressaltam, em abono da afirmativa dos recorridos, a ausência de contestação por parte da Recorrente e, acima de tudo, as declarações de seu representante. Foi este categórico quando asseverou que a vantagem em debate vinha sendo concedida há quase 40 anos aos empregados da empresa e mais que “dito direito continuou a vigorar após a aposentadoria dos reclamantes e só foi abolido em julho de 75 em virtude da Portaria do Ministério de Energia Elétrica”, fls. 103.

A concessão da vantagem, pois, não data de 1964, não tem seu ponto de partida no invocado Termo de Reunião, tendo sido, naquela oportunidade, apenas ratificada ou formalizada, conforme expressou o representante da Recorrente em seu depoimento pessoal.

Ressalta, assim, com segurança, que a cláusula do fornecimento de energia elétrica, nos moldes já mencionados, aos empregados em atividade, aos aposentados e às pensionistas, de há muito havia se integrado no contrato de trabalho dos obreiros, dispondo, inclusive, para o futuro.

Em vigor a concessão, há longos anos, é evidente que os empregados com ela já contavam, não só durante a permanência do vínculo empregatício, como tinham a segurança de que perdurariam aquelas condições, durante sua aposentadoria e, também, quando viessem a falecer, para seus dependentes.

A cláusula em debate, determinativa também para o futuro, já havia aderido, portanto, ao contrato de trabalho dos empregados, hoje aposentados, e daqueles cujas viúvas ora postulam.

A recorrente, cônica de sua obrigação contratual, transmitida por sua antecessora, respeitou-a por longos anos, não sendo admissível a supressão pretendida.

O doutrinador emérito, Min. **Mozart V. Russomano**, em despacho exarado no recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil S/A, no processo TST-E-RR-3.138/71, Ac. TP 1.613/72, quando na presidência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, disse:

“**In casu**, o Recorrente se comprometeu, mediante resolução administrativa, a conceder aos seus empregados, quando desfrutando de aposentadoria, as mesmas vantagens auferidas pelos trabalhadores em atividade. Trata-se, pois, em termos de Direito do Trabalho, de forma ‘regulamentar’, unilateralmente criada pelo empresário, mas que ‘adere’ aos contratos individuais, no momento em que o empregado, aceitando o contrato de trabalho, admite todas as condições regulamentares da empresa.

A partir desse momento, não mais se pode permitir, para os empregados já admitidos, a alteração do regulamento por ato pessoal do empregador. A norma unilateralmente adotada passou a constituir cláusula bilateral do ajuste.

Não houve, assim, nas decisões proferidas nos autos, ofensa ao § 2.º, do art. 153, da Constituição.

A Justiça do Trabalho — partindo dos fatos comprovados, das normas regulamentares e das cláusulas contratuais existentes — não mandou fazer algo que a lei não diz.

Ao revés, interpretou e aplicou a lei existente, sobretudo quando esta impede a violação das condições contratuais livremente ajustadas, quer direta, quer obliquamente, em nome do princípio da intangibilidade das situações jurídicas definitivamente assegurado — ele, sim — pelo § 3.º, do art. 153, da Constituição.

Entendo que a matéria tem relevância, inclusive do ponto de vista doutrinário, no que concerne aos regulamentos das empresas e sua adesão aos contratos individuais, sobretudo, **in casu**, quanto à sua eficácia, não apenas durante a vigência do contrato, mas, genericamente, quanto à constituição dos direitos adquiridos pelo trabalhador”.

Não deve medrar, por outro lado, a desigualdade de tratamento que a Recorrente, sem qualquer amparo legal, pretende dar à situação dos empregados, com relação à multicitada vantagem, e à dos aposentados e pensionistas.

Não titubeia em afirmar que, no caso dos primeiros a vantagem “é parte integrante dos contratos de trabalho” (fls. 41), enquanto quer fazer crer que, com referência aos últimos, “não há que se pensar em direito adquirido, quando o benefício do fornecimento de energia elétrica, na base de uma taxa mínima de 20kwh, vinha se tornando em ‘privilégio’, conflitante com o interesse coletivo, e, por isso mesmo, sanável a qualquer tempo, mormente, por ser proibido pelo próprio poder concedente, através seu órgão de contato com as empresas concessionárias do Serviço Público, de Energia Elétrica, DNAEE, e pelo Ministério das Minas e Energia, através Portaria n.º 378” (fls. 41).

Ora, conforme ficou exaustivamente demonstrado, a cláusula em exame aderiu ao contrato de trabalho dos empregados da Recorrente, admitidos antes de sua supressão, acompanhando-os na aposentadoria e também atingindo seus dependentes.

Trata-se de direito adquirido, insuscetível de ser suprimido, com relação a uns e outros, sendo inaceitável, nesta altura, a conceituação diversa, apontada pela recorrente, para a mesma vantagem.

Ora, fosse lícita a prevalência da determinação contida na Portaria n.º 378 sobre as cláusulas dos contratos laborais, mister cuidasse a Recorrente de aplicá-las, desde logo, também a seus empregados, em número de quase 4.000, em todo o Estado de Santa Catarina, segundo foi apurado no Proc. 2033 a 2109/75 julgado pela MM. JCJ de Joinville, em 5 de fevereiro do corrente ano, ao invés de fazê-lo, apenas, no tocante aos inativos e às pensionistas, que atingem o número de 200, conforme restou demonstrado no processo referido.

Por que a vantagem, no caso dos empregados, é considerada “como parte integrante dos contratos de trabalho” e, quando se trata dos reclamantes, é exposta como um favorecimento ilícito, um privilégio que, por odioso, deva ser suprimido?

Esquece a recorrente que a vantagem — denominação que contrapõe ao privilégio — em sentido especial, como no caso dos empregados, já representa, segundo **De Plácido e Silva**, um privilégio.

Ensina o consagrado mestre, no “Vocabulário Jurídico”, vol. IV, pág. 1.626:

“Neste particular, portanto, provenha de uma liberalidade, de um benefício, ou de uma regalia, a vantagem produz uma situação de privilégio para a pessoa, em favor de quem se estabeleceu”.

Não se justificaria, portanto, mesmo aceitando-se para argumen-

tar, fosse válida a supressão da cláusula contratual, sob a invocação da primazia do interesse público sobre os interesses de grupos, o tratamento discriminatório adotado pela Recorrente e que prejudicou, justamente aqueles que, em razão da aposentadoria, contam com menores ganhos.

Não é descabida, mesmo, a afirmativa constante da referida sentença recorrida, quando considera a utilidade fornecida pela Recorrente como pagamento **in natura** parte integrante do salário.

Atente-se para a lição do festejado **José Martins Catharino**, em "Tratado Jurídico do Salário":

"O pagamento parcial do salário com produtos próprios é comum em certas indústrias como as de açúcar, de tecelagem, de produtos alimentícios, de carvão etc., assim como nas empresas fornecedoras de gás, água e eletricidade".

Teria lugar, então, a disposição do art. 458, da CLT, assegurada que foi, pela Recorrente, uma complementação salarial aos empregados, que se incorporou a seu patrimônio e os acompanhou, até mesmo após a extinção dos contratos de trabalho, conforme já foi sobejamente salientado.

Assentada a licitude da vantagem incorporada, desde sua admissão, ao contrato de trabalho dos empregados da Recorrente, defeso é a esta, na qualidade de Sociedade de Economia Mista Estadual, deixar de cumprir as disposições do § 2.º, do art. 170, da Constituição Federal.

Ora, como sempre estiveram sujeitos, os empregados da recorrente, ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicam-se, no caso, as normas de Direito do Trabalho, ao qual deve subordinar-se a empresa.

Proibida, assim, a alteração das condições contratuais, com a supressão do benefício há muito usufruído pelos recorridos, deve ser confirmada a bem lançada decisão da MM. Junta **a quo**.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos:

Preliminarmente, em rejeitar a exceção de incompetência argüida pela Recorrente.

No mérito, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei.

Intime-se.

Curitiba, 29 de novembro de 1976. — **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente. **Carmen Amin Ganem**, Relatora. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador Regional.

Cerceamento de defesa. Rejeita-se a arguição de nulidade, porque não formulada oportunamente, segundo dispõe o art. 795, da CLT. **Nulidade do feito.** Preliminar que não se acolhe, dada a inocorrência de prejuízo ao recorrente. Apenas deixa de ser conhecido o documento de fls. 19. **Mérito. Vínculo empregatício.** A comprovação de sua existência cabe a quem a invoca.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão do MM. Juízo de Direito da Comarca de Curitiba, Estado de Santa Catarina, sendo Recorrente **Hipólito Gaspar** e Recorrido **José Fioravante de Moraes**.

Hipólito Gaspar intentou reclamatória, perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Curitiba, SC, contra **José Fioravante de Moraes**, alegando ter sido admitido em junho de 1931, para trabalhar nas diversas fazendas pertencentes ao reclamado.

Asseverou ter sempre percebido salário inferior ao mínimo legal, não ter sido anotada sua Carteira Profissional e que nunca percebeu férias e nem mesmo 13.º salário.

Alegou ter sido preso pelas "autoridades do município de Curitiba", a 15.05.75, tendo permanecido naquela situação por seis meses.

Invocou despedida indireta, com base no art. 483, letra **d**, da CLT, e afirmou não mais haver prestado serviço ao Reclamado, de acordo com o § 3.º, do referido artigo.

Pleiteou o pagamento dos 13.º salários desde sua instituição, férias simples, 44 períodos de férias vencidas em dobro, descansos remunerados e diferenças de salários referentes a todo o período trabalhado, além de horas extras e indenização em dobro.

Defendeu-se o Reclamado, alegando, inicialmente, não corresponder à realidade a data apontada na inicial, como sendo a do ingresso do Reclamante a seu serviço, porque teria ele, em 1931, conforme certidão de nascimento juntada aos autos, apenas três anos de idade.

Alegou, no pertinente aos inúmeros títulos pleiteados, a prescrição bial.

Ainda, disse não ter o Reclamante trabalhado para o Reclamado nas localidades apontadas na inicial, porque naquelas o Reclamado não possui sequer propriedades.

Invocou a justa causa para a despedida, de vez que o Reclamante foi condenado pela Justiça Comum a um ano de prisão, cuja sentença condenatória transitou em julgado (fls. 16).

Contestou todos os títulos e valores pleiteados na peça vestibular.

Foram tomados o depoimento pessoal do Reclamante e do Reclamado.

Trouxe o Reclamante uma testemunha e o Reclamado três, as quais foram inquiridas.

Após a inquirição das testemunhas do Reclamado, compareceu à audiência outra testemunha do postulante, da qual foi recusada a inquirição, porque seu nome não constava no rol apresentado no início da audiência.

Houve produção de prova documental.

As partes aduziram razões finais, ocasião em que o Reclamante retificou o ano em que teria iniciado seu trabalho para o Reclamado, de 1931 para 1951.

Ainda nas alegações finais, juntaram, os litigantes, documentos aos autos.

As propostas conciliatórias resultaram rejeitadas.

O MM. Juiz de Direito julgou a ação totalmente improcedente, condenando o autor nas custas processuais.

O Reclamante interpôs recurso ordinário para o Egrégio TRT da 4.ª Região, ao qual anexou atestado de miserabilidade.

Não obstante o atestado de miserabilidade anexado ao recurso, as custas processuais não foram dispensadas.

Foi o apelo contra-arrazoado pelo empregador.

Subiram os autos e a douta Procuradoria se manifestou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, rejeição das preliminares argüidas e pelo não conhecimento dos documentos de fls. 19/25 e, no mérito, opinou seja negado provimento ao recurso.

Foram os autos remetidos a este Tribunal, em razão da deliberação adotada pelo Egrégio TRT da 4.ª Região (fls. 40) e, pela douta Procuradoria da 9.ª Região, foi confirmado o parecer acima mencionado.

É o relatório.

VOTO:

Preliminarmente.

1) Recurso tempestivo. Custas não foram contadas. Recorrente juntou atestado de pobreza. Deve ser conhecido.

2) A argüição de cerceamento de defesa não merece acolhida, porque não oposta no momento oportuno.

O Reclamante, ora Recorrente, após haver dispensado a inquirição de sua segunda testemunha, pretendeu fosse ouvida outra, que se apresentou após terem prestado depoimento as testemunhas do Reclamado, ora Recorrido.

Não só andou certo o MM. Juiz **a quo**, quando indeferiu o pedido,

como também cabia ao Reclamante, dentro das disposições do art. 795, da CLT, ter formulado seu protesto por ocasião das razões finais, primeira vez em que deveria falar em audiência.

Não o fez e, por isso, rejeita-se a preliminar.

3) Também não deve ser aceita a preliminar de nulidade do feito. O Recorrente, que já havia protestado contra a juntada, pelo Recorrido, do documento de fls. 19, quando encerrada a instrução e aduzidas as razões finais, volta a insistir naquele ponto, invocando, agora, a nulidade do feito.

Não cabe, porém, a decretação da nulidade pretendida, porque nenhum prejuízo causou ao Recorrente a juntada do documento, desde que não foi, sequer, mencionado pela decisão recorrida. Assim, apenas não se conhece do documento de fls. 19.

Mérito — A alegação do Recorrente, feita na inicial, de que começara a trabalhar para o Recorrido em junho de 1931, foi destruída, desde logo, pela certidão de nascimento de fls. 17, trazida pelo empregador, através da qual ficou demonstrado que, naquela data, contava o empregado com três anos de idade.

O vínculo empregatício descrito na inicial, com passagens do Recorrente por diversas propriedades do Recorrido, foi contestado, tendo o Reclamado negado possua fazendas nas localidades ali apontadas.

Aceitou, apenas, a existência de um contrato de trabalho, que teve início sete meses antes do Recorrente ser preso e condenado, pela prática do crime de lesões corporais graves, tendo a sentença transitado em julgado em 30.09.75.

A decisão recorrida examinou, minuciosamente, todos os pontos do depoimento do Recorrente, em confronto com os depoimentos testemunhais, e concluiu, com acerto, que restou provada, apenas, a ocorrência de um vínculo empregatício entre as partes e que se situou nos 10 meses anteriores à prisão do Recorrente.

A este competia, é óbvio, a comprovação de que seu contrato de trabalho com o Recorrido tivera a duração apontada na inicial ou, ao menos, que se desenrolara em diversos períodos, de acordo com seu depoimento pessoal.

Sua única testemunha nada adiantou que pudesse ajudá-lo em sua pretensão.

Os autos dão notícia da passagem do Recorrente por algumas fazendas do Recorrido, onde residiu certo tempo, mas não restou esclarecido se existiu, então, vínculo empregatício.

Mesmo que assim ocorresse, possíveis direitos já estariam prescritos, pois, decorreu o prazo de cinco anos, da última vez que o

Recorrente morou numa das fazendas do Recorrido, até sua admissão como empregado, conforme ressaltou a sentença, sendo que naquele interregno o Recorrente prestou serviços a outros fazendeiros.

Assim, apenas os possíveis direitos decorrentes dos 10 meses de relação empregatícia, fixados pela decisão recorrida, devem ser analisados.

O Recorrente insiste em que não seja considerada sua dispensa por justa causa, como o fez a decisão, mas que prevaleça a denúncia de seu pacto laboral, consignada na inicial, porque entende ter havido despedida indireta, desde que o empregador não cumpriu com as obrigações contratuais.

Não pode prosperar tal entendimento, não só porque afastada a pretendida duração do vínculo empregatício, como também e principalmente porque comprovada a existência de justa causa para a dispensa do Recorrente, anterior à denúncia do contrato.

Estribada sua despedida no item **d**, do art. 482, da CLT, não faz jus o postulante às férias proporcionais e ao 13.º salário proporcional de 1975, ano da rescisão contratual.

A indenização, de qualquer forma, não lhe seria devida, porque não completara 12 meses de serviço.

Impossível o deferimento de horas suplementares e repouso remunerado, porque, negada a prestação dos serviços extraordinários, nenhuma prova fez o Reclamante em abono de sua pretensão.

Apenas, deve ser acolhido em parte o recurso, para deferir ao empregado 6/12 do 13.º salário de 1974, uma vez que foram reconhecidos 10 meses de serviço, interrompida a prestação em maio de 1975.

O recorrido não contestou o pedido e não provou o pagamento relativo ao 13.º salário daquele ano.

Ainda, o Recorrido não comprovou pagasse o salário mínimo regional ao empregado e não pode prosperar a alegação feita, apenas, em seu depoimento pessoal, no sentido de que lhe fornecia, também, utilidades.

Deve prevalecer a média salarial mensal de Cr\$ 250,00, de acordo com as declarações do Recorrente, para o cálculo das diferenças que ora lhe são deferidas.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos:

Preliminarmente, em conhecer do recurso e rejeitar as arguições de nulidade do processo por cerceamento de defesa e em razão da juntada intempestiva do documento de fls. 19.

No mérito, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para atribuir ao Recorrente 6/12 do 13.º salário de 1974 e as diferenças salariais relativas aos dez meses de seu contrato de trabalho, tudo com o acréscimo de juros de mora e correção monetária.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Curitiba, 29 de novembro de 1976. — **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente. **Carmen Amin Ganem**, Relatora. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador Regional.

TRT-AI - N.º 069/76

Condenação que não envolve parcelas em dinheiro dispensa-se a garantia de Juízo. Agravo que se prove, para determinar o seguimento do Recurso Ordinário.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto de decisão da MM. 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo agravante **Lorena Zanelato** e agravado **Pedro Esmanhoto Filho**.

Lorena Zanelato, não se conformando com o despacho que denegou processamento ao recurso interposto, por falta de depósito prévio, nos autos de reclamação trabalhista n.º 616/76, onde figura como Reclamante **Pedro Esmanhoto Filho**, agravou de instrumento, com fundamento no art. 897, alínea **b**, da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de obter reforma da decisão agravada.

O agravado apresentou contra-razões, as fls. 21/22.

Ouvida a douta Procuradoria Regional, às fls. 26, apreciou o recurso como tempestivo, preenchidos que estão todos os requisitos legais; opinando pelo seu conhecimento ainda em seu pronunciamento a douta Procuradoria Regional, apreciando o mérito, lembra que na espécie não houve condenação em pecúnia, o que torna desnecessário “o depósito prévio, arbitrado pela sentença, tão-somente para efeito de cálculo de custas”.

É o relatório.

VOTO

A questão, como se coloca na controvérsia, não envolve matéria de esclarecimento, mas de medida em que, impedindo o apelo recursal, deixa uma das partes desprotegida na Instância Superior, já que a sentença recorrida apenas decretou em parte a procedência da reclamatória, isto é, determinou a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Não houve condenação em pecúnia. A Junta, por unanimidade, considerou que a agravante nada devia ao agravado.

Portanto, atendendo a que a jurisprudência nos pretórios trabalhistas na espécie é harmônica e, não havendo condenação, não pode

haver depósito a ser efetivado, ou ainda é desnecessário o depósito.

Entretanto como na inicial o pedido baseia-se em um contrato de valor de Cr\$ 10.000,00, tem-se que a reclamatória comporta Recurso Ordinário, este foi interposto dentro dos princípios legais e seu seguimento foi denegado por inexistência de depósito prévio.

Como a condenação não abrangeu parcela em dinheiro e o valor de Cr\$ 200,00, arbitrado na condenação, foi apenas para efeito de cálculo de custas processuais, é desnecessário o depósito. Nestas condições acolha-se o agravo de instrumento, determinando-se seja dado seguimento ao Recurso Ordinário.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO AO AGRAVO para determinar o seguimento do Recurso Ordinário.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 06 de dezembro de 1976. — **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente. **Tobias de Macedo Filho**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador.

TRT-AI - N.º 056/76

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, intempestivo o recurso ordinário cujo seguimento foi negado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento N.º TRT-AI-056/76, originário da Junta de Conciliação e Julgamento de Blumenau, Estado de Santa Catarina, em que figuram como agravantes: **Élio de Oliveira**, **Érico de Oliveira**, **Anastácio da Silva** e como agravado **Redpoint — Projetos e Construções Ltda.**

Os agravantes, inconformados pelo despacho de fls. 96 da MM. JCJ de Blumenau, SC, que não recebeu do Recurso Ordinário, por intempestivo, com fundamento no art. 897, letra **b** da CLT, apresentam Agravo de Instrumento.

Nas fls. 2/3 os agravantes indicam as peças para serem trasladadas.

Em matéria de fato, os agravantes alegam que em 07.07.76 é que tiveram ciência, através de seus procuradores, da decisão da MM. JCJ, que julgou em parte procedente a reclamatória movida contra **Redpoint — Projetos e Construções Ltda.**, e, que, em data de 12 de julho de 1976, dentro do prazo legal, segundo o art. 895, letra **b** da CLT interpuseram o Recurso Ordinário, inaceito, porque a MM. JCJ de Blumenau entende que, intimados os embargantes da publicação da r. sentença, embora ausentes as partes, começa a fluir o prazo recursal.

Fundamentam através da Súmula 37 do TST, e, com Acórdão do TRT da 2.ª Região (LTR 37/719).

A agravada apresenta-nos contra-razões, em cujos autos se vê que a sentença foi proferida em 23.06.76, em audiência, para a qual os patronos das partes foram devidamente intimados em data de 09.06.76, e o recurso foi interposto pelos agravantes somente em 12.07.76, por isto considerado intempestivo pelo despacho agravado.

Fundamenta o contra-arrazoado com o Código de Processo Civil, § 2.º do art. 242 e com o Comentário do Prof. E. D. Muniz de Aragão ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. II, pág. 267, Forense) sobre este dispositivo legal, bem como com a decisão do TRT, 4.ª Região, in "Comentário de Jurisprudência", 1974, pág. 123, n.º 2.383.

Pede pelo não acolhimento do Agravo de Instrumento interposto.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho da 4.ª Região manifesta-se pelo não acolhimento do Agravo.

É o relatório.

VOTO.

Preliminarmente, somos pelo conhecimento do agravo, por regular e formalmente apto.

MÉRITO:

Sem razão os agravantes, posto que não possuem apoio legal para a sua pretensão, porque no caso dos autos, conforme certidão de fls. 11, os Reclamantes — agravantes, através de seu patrono — foram intimados, em 09.06.76, conhecendo, assim, da decisão que seria proferida em data de 23 do mesmo mês.

Não tiveram conhecimento da sentença, por ausentes, e bem ensina **E. D. Muniz de Aragão** ao comentar o art. 242 do Código de Processo Civil, cujo teor se refere ao prazo para interposição de recursos: "Pode acontecer, entretanto, que a parte (vale dizer, o advogado) intimada da designação da audiência em que veio a ser proferida a sentença a ela não haja comparecido; essa audiência é irrelevante; quem não comparece à audiência, apesar de intimado, assume as conseqüências do ato e não tem direito a ser intimado da sentença nela proferida" (in "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. II, Forense, pág. 267).

Tornando, assim, intempestivo o respectivo agravo.

O despacho agravado está correto; somos pelo não provimento do Recurso.

Ante o exposto:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 22 de novembro de 1976. — **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente. **José Lacerda Júnior**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador Regional.

TRT-RO - N.º 019/76

Horas Extraordinárias — Na falta de documentos, a prova indireta, desde que convincente, obrigará o empregador ao pagamento do horário extraordinário correspondente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Chapecó, Estado de Santa Catarina, sendo Recorrente **Bar e Restaurante Dabi Ltda.** e Recorrido **Souely Sousa dos Santos**.

Souely Sousa dos Santos, perante a MM. JCJ de Chapecó, assistida por seu procurador, postula de **Bar e Restaurante Dabi Ltda.** o pagamento de diferenças salariais, horas extraordinárias, 13.º salário proporcional, férias proporcionais, descanso semanal remunerado em dobro, aviso prévio, salário-família, regularização da Carteira Profissional, do FGTS e do INPS.

Presente à audiência, a Reclamada contesta através de defesa prévia escrita, fls. 14 e 15, afirmando serem indevidas diferenças salariais, 13.º salário e férias proporcionais que já haviam sido pagos através de recibos anexos aos autos. Ser descabido o pagamento de horas extraordinárias, já que estas eram compensadas através do fornecimento de refeições. O salário-família, a Reclamante não forneceu na época própria os documentos probatórios. Descabido o pagamento de salário em dobro, no descanso semanal remunerado, por inexistir trabalho aos domingos.

Alegando abandono de emprego, invoca, reconvindo, o pagamento de alimentação e de aviso prévio, visto que a mesma fazia as refeições no local de trabalho, razão pela qual pede a dedução de uma hora e meia extra diariamente.

Embora reconheça, a Reclamada, fls. 14, n.º 05, que foi dado aviso prévio à Reclamante, sustenta que a mesma não cumpriu o aviso prévio, abandonando o emprego, devendo-se-lhe aplicar o disposto no art. 487, Inciso II, § 2.º do Código de Processo Civil, o que, acredita-se, quisera o ilustre procurador da Reclamada dizer, mesmo artigo, inciso e parágrafo da Consolidação das Leis do Trabalho.

No decurso da instrução juntam-se documentos e colhe-se o depoimento de quatro testemunhas, tendo-se dispensado o das partes.

Negada, pela Reclamante, a autenticidade de assinaturas apostas a recibos anexos, são os autos encaminhados para exames grafoscópicos, no Setor de Perícias do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, que comprova a exatidão destas.

Procedida a perícia contábil nos livros da Reclamada, constatam-se efetuados nas épocas oportunas os lançamentos dos pagamentos feitos.

Foram aduzidas razões finais e malogradas as propostas conciliatórias.

Pela MM. Junta **a quo** foi julgada procedente em parte a reclamatória, condenando a ré ao pagamento de horas extras e domingos em dobro, bem como a entrega de Guias AM preenchidas no Código 01, mais o pagamento de 10% relativo aos depósitos do FGTS e o recolhimento para o FGTS das horas extraordinárias.

A douta Procuradoria, fls. 79 e 80, conhece do recurso e preconiza o desprovimento do seu apelo, fundamentando com raro brilhantismo.

É o relatório.

VOTO

A respeitável decisão de 1.^a instância não merece nenhum reparo, desde o momento em que a Reclamante abdicou do direito de recorrer, satisfazendo-se em contra-arrazoar o recurso interposto.

A Reclamada em nenhum momento conseguiu provar o cometimento de qualquer ato de insubordinação por parte da Reclamante, para o descabimento do aviso prévio. Ficou ela em meras alegações, contudo não se admite a **reformatio in pejus**, isto é, que a decisão do recurso venha a agravar a situação do Recorrente, salvo se também a parte contrária houver recorrido.

Quanto às horas extras, ficou cabalmente provada pela unanimidade das testemunhas que a Recorrida as executava diariamente, existindo uma pequena divergência quanto ao horário de entrada (fls. 11 e 12) onde três testemunhas afirmam ser às 6,00 horas e outra às 7,00 horas. Os domingos reclamados são devidos, corroboram as provas como bem frisa a douta Procuradoria Regional em seu parecer de fls. 79.

Quanto às guias AM do FGTS, observe-se a afirmação contida na defesa prévia da empregadora, reconhecendo o vínculo empregatício. Falece razão à Reclamada quanto à negativa do pagamento de honorários ao perito, posto que a ela incumbe arcar com este ônus.

Em face ao exposto, é de se negar provimento ao apelo.

Nestas condições,

Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 22 de novembro de 1976. — **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente. **Alberto Manenti**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador Regional.

TRT-PR-RO - N.º 021/76

Não há como configurar-se quando a empresa não participa lucrativamente da transação, autorizando, apenas, o fornecimento de medicamentos em farmácia particular por solicitação do obreiro. O aval da empregadora implicava a obrigação do desconto em folha, não havendo, porquanto, lesão ao art. 462 da CLT.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Itajaí, Estado de Santa Catarina, sendo Recorrente **Adão da Rosa** e Recorrido, **Cristais Ita Ltda.**

Postula o Recorrente o pagamento de salários de fevereiro de 1974 a janeiro de 1975, férias, horas extraordinárias, adicional noturno, FGTS com 10% de acréscimo e salário-família de dois filhos.

Contestando, fls. 07, reconhece a Reclamada que o Reclamante foi admitido em 01.05.74, percebendo salário mínimo regional, porém, diz não ter realizado horas extras e que os demais títulos foram-lhe quitados através de vales fornecidos nas épocas próprias. Justifica o não pagamento do salário-família em razão da não apresentação de documentação necessária.

Foi encerrada a instrução. As partes aduziram razões finais e as propostas conciliatórias não vingaram.

Por unanimidade de votos, a MM. Junta **a quo** julgou procedente em parte a reclamatória, reconhecendo os salários a partir de 01.05.74 a 31.01.75, com as deduções das quantias pagas a esse título, e demais parcelas enumeradas às fls. 18.

Inconformado, tempestivamente e ao feito da lei, recorre o Reclamante, sustentando que o pagamento efetuado através de vales e os descontos de farmácia, embora autorizados, configura os **truck system** e não devem merecer agasalho legal, devendo, por conseguinte, tais vales serem pagos em dobro e desautorizado o desconto referentemente à compra de medicamentos efetuados pelo Reclamante.

O Reclamado limita-se a tomar conhecimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, às fls. 25/26 e 33, opina pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, entendendo devida a repetição do pagamento dos descontos pela empregadora, mediante o fornecimento de autorização para a compra de remédios, invocando o policiamento do art. 462, § 2.º da CLT.

É o relatório.

VOTO

A respeitável decisão da MM. Junta **a quo** não merece nenhum reparo. **Data venia**, discordamos do entendimento da douta Procuradoria, que entende devida a repetição de pagamento dos descontos efetuados pela Reclamada mediante fornecimento de autorização para a compra de remédios em farmácia particular, pois não foram trazidos para os autos provas de ser a empresa a fornecedora destes medicamentos.

Não houve, pelo que se vê dos autos, coação ao princípio de liberdade de disposição do salário. O empregado, com a liberação para comprar, o fazia ao seu dispor, dentro de suas necessidades ou da prescrição médica, sem que houvesse interferência do empregador, ou mesmo lucro por parte deste na transação comercial.

O aval da empregadora implicava a obrigação do desconto em folha, não havendo, por conseguinte, lesão ao art. 462 da CLT.

O velho **truck system** europeu realizava-se mediante a emissão de bônus ou vales pela empresa, entregues ao operário no lugar do salário. Ao que se vê, não é o caso dos autos, tanto assim que a empregadora está sendo compelida ao pagamento dos salários desde maio de 1974 a janeiro de 1975, em razão de não ter feito prova convincente dos mesmos.

Aliás, foi uma constante durante todo o transcurso da lide a despreocupação das partes em produzir provas claras e precisas. As provas carreadas para os autos, além de insuficientes, são quase que enigmáticas, dada a despreocupação em relação à prova substancial que se fazia necessária, principalmente para fixar-se o mês do início do contrato de trabalho, o salário contratado, as horas extras realizadas, bem como o trabalho em dias de domingos e feriados.

A desorganização da Seção de Pessoal da empresa merece destaque, não podendo oferecer nada de concreto. Por outro lado, a inicial era de se ter por inepta, máxime pela pobreza de exposição e imprecisão de dados.

Não foi demonstrado de modo cabal e convincente a prestação de horas extras, razão por que não há como deferi-las.

Quanto ao pagamento do salário-família, também é descabido. Não é suficiente que a empresa tenha conhecimento da existência de filhos menores do Reclamante, devendo este apresentar a certidão de nascimento de cada um para fazer jus ao benefício. É condição da lei.

Por estas razões, não merece agasalho o apelo, devendo ser mantida a decisão brilhante da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Itajaí.

Fundamentos pelos quais,
ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, sem divergência, manter a decisão recorrida para negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 22 de novembro de 1976. — **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente. **Alberto Manenti**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador Regional.

TRT-RO - 023/76

Motorista faz jus ao recebimento de horas extras, quando ficar à disposição da empregadora em viagens de serviço, em atendimento às despesas em virtude do afastamento da sede da empresa. O pagamento de diárias não diminui o direito do Reclamante ao recebimento do horário extraordinário. Também, faz jus ao salário dobrado, quando as viagens o obrigam a trabalhar em domingo ou feriado.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, oriundo da JCJ de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, sendo Recorrente **Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A, CELESC** e Recorrido **Claudiomar Machado**.

Claudiomar Machado reclama contra **Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A, CELESC**, dizendo ter sido admitido em 15.05.74, como motorista, trabalhando cinco dias por semana. A partir de 20.05.74, passou a viajar para diversos municípios do Interior, ficando assim à disposição da Reclamada semanas e meses a fio, sem receber horas extras, tendo, inclusive trabalhado em dias feriados, postulando o pagamento de horas extras em dobro, férias de acordo com o PJ n.º 24 e 13.º salário da Súmula 45, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Em defesa prévia, a Reclamada sustenta que o reclamante, quando em viagem pelo interior, percebia diárias destinadas ao seu sustento, negando a prestação de horas extras e contestando os demais itens da inicial para pedir a improcedência da reclamatória, fls. 19/25.

Juntam-se documentos.

Prestam depoimento as partes (fls. 49) e, sem outras provas, encerra-se a instrução, aduzindo as partes razões finais sem êxito nas conciliações.

Sentenciando, a MM. JCJ **a quo**, por unanimidade, julga procedente a reclamatória (fls. 61/62).

A Reclamada recorre ao feito da lei, contra-arrazoando a parte contrária.

Os autos sobem e oficiando, a douta Procuradoria do Trabalho, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, preconiza a manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

O empregado tem direito de receber horas de serviço extraordinário, executadas no exercício de suas funções de motorista. Não se pode confundir o valor do reembolso de despesas de viagens, ou o adiantamento dessa verba, com o pagamento de horas extras.

A realização de viagens, por vários dias seguidos, resultou comprovada pela própria empregadora, conforme consta dos documentos por ela juntados, de fls. 05 a 15.

Tais documentos referem-se a relatórios de viagens, com as datas de saída e volta, ficando demonstrada a ocorrência de trabalho em domingos e feriados, pois o decurso do tempo dispendido fora da sede abrange dias de descanso.

Portanto, faz o motorista jus ao pagamento do repouso remunerado em dobro.

Cabe ao empregado o direito de ter a incidência da remuneração de serviços extraordinários computado ao salário mensal, para fins de acréscimo do pagamento do repouso semanal, valor da gratificação natalina e das férias, de acordo com a melhor doutrina e a iterativa jurisprudência.

A douta sentença da instância **a quo** merece ser mantida, negando-se provimento ao apelo da recorrente.

ISTO POSTO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 22 de novembro de 1976. — **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente. **Alberto Manenti**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador Regional.

TRT-RO - N.º 040/76

DESERÇÃO. Embora tempestivamente apresentado, o recurso está deserto, por não terem sido satisfeitas as custas no quinquídio legal.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto da decisão do Juízo de Direito da Comarca de Timbó, Estado de Santa Catarina, sendo Recorrentes **Rodolfo Gellert** e **Elisio Pretti** e Recorrido **S/A Fábrica de Papelão Timbó.**

Com fulcro no art. 498, combinado com as letras **b, c e d** do art. 483, da CLT, postulam os Reclamantes a rescisão indireta do pacto laboral, com o correspondente pagamento de indenização do tempo de serviço prestado anteriormente à opção ao FGTS e demais parcelas correspondentes, incluindo-se, no pedido, anotações nas Carteiras Profissionais e períodos não registrados e a anulação de cinco dias de suspensão e os repousos correspondentes.

A Reclamada contesta integralmente os termos da inicial.

No decurso da instrução, juntam-se documentos e colhem-se os depoimentos dos Reclamantes, preposto da Reclamada e seis testemunhas.

Sentenciando, a MM. Junta julga improcedente a reclamatória e condena os Reclamantes ao pagamento de custas processuais, posteriormente dispensados.

Inconformados, recorrem os Reclamantes, sustentando que os mesmos trabalhavam na seção de ferraria durante muitos anos e que a empresa, arbitrariamente, extinguiu esta seção, obrigando os Reclamantes à prestação de serviços diversos, distintos de suas normais funções. Afirma, ainda, que a punição aplicada foi em razão de não terem mais serviços a fazer, por falta de função específica. Alicerçam o pedido de resilição contratual na substancial alteração nas atividades funcionais e a impossibilidade da manutenção do pacto laboral.

Sustenta a Recorrente de que jamais houve alteração em seus contratos de trabalho e as atividades desenvolvidas pelos Reclamantes não sofreram solução de continuidade ou alteração alguma, afirmando que o trabalho desenvolvido na seção de ferraria era esporádico e não se firmara jamais de caráter contínuo e ininterrupto. Realizava-se de acordo com a necessidade de serviço.

Os autos sobem e oficiando a douta Procuradoria do Trabalho, opina pelo conhecimento do recurso e no mérito pela manutenção da sentença recorrida.

É o relatório.

VOTO

O Recorrente estava devidamente intimado da conta em 08 de abril, quinta-feira, porém, só na quarta-feira seguinte, 14 de abril, foi requerida a isenção (cf. fls. 67 a 72).

O deferimento posterior não tem o condão de recuperar o prazo já esgotado, pois o recurso já estava deserto, muito embora tempestivamente apresentado, por não terem sido satisfeitas as custas no quinquídio legal.

Não conheço do apelo.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por maioria, vencido o Exmo. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**,

Não conhecer do Recurso, por considerá-lo deserto.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 06 de dezembro de 1976. — **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente. **Alberto Manenti**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador.

TRT-RO - N.º 108/76

O uso de roupas especiais no trabalho era exigência da empresa, em cumprimento à lei — art. 165 da CLT. Defeso a esta o desconto dos salários no valor correspondente às despesas de aquisição de uniformes. O silêncio temporário dos empregados não importa acordo tácito e jamais conseguirá sobrepor-se ao comando do § 2.º do art. 458, da CLT.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina, Estado do Paraná, sendo Recorrente **Frigorífico Guapeva S/A** e Recorridos **Irani Martins e outros (8)**.

Os presentes autos dão notícia de que os Reclamantes sofreram descontos ilícitos em seus salários correspondentes ao fornecimento de uniformes, em razão do uso obrigatório destes durante o trabalho.

Insurgem-se, ainda, os Reclamantes, quanto ao desconto procedido pela Recorrente em seus haveres, referentemente à taxa de seguro de vida, sem que dos Reclamantes tivesse havido autorização. Por derradeiro, um dos Reclamantes, **Irani Martins**, pede o pagamento de uma hora extra diária, alegando não usar integralmente do intervalo para almoço em virtude da necessidade do serviço.

Foi colhida a prova testemunhal e procedida a juntada de documentos, incluindo os cartões-ponto.

Sem outras provas, encerra-se instrução.

Sentenciando, a MM. Junta **a quo**, por unanimidade, julgou procedente em parte a reclamatória, alterando os valores reclamados na peça inaugural — fls. 98 a 102 — com os fundamentos de praxe, dizendo serem ilegais os descontos relativos ao fornecimento de uniformes, seguro de vida e deferindo a pretensão de **Irani Martins** quanto à concessão de uma hora extra por jornada de trabalho, por entender ter sido efetivamente realizada, após compulsar os cartões-ponto e as provas carreadas para os autos. Rejeitou, no entanto, o pedido de honorários advocatícios, alegando não serem cabíveis em razão dos Reclamantes perceberem mais do que o dobro do mínimo legal. Quanto a esse detalhe não se insurgiu o procurador dos Reclamantes. uma vez que apenas contra-arrazoou o recurso impetrado pela Reclamada.

Insurge-se a Recorrente, conforme razões de recurso de fls. 107 a 112, primeiro, quanto ao deferimento da pretensão dos Reclamantes **Dirce Rodrigues, Raimundo Moreira e Arlindo do Nascimento**, face à ausência imotivada dos mesmos na segunda audiência, fls. 31, tendo-se-lhes aplicado a pena de confissão quanto à matéria de fato e a matéria **sub judice**, por conseguinte, era de fato; no entanto acolheu a MM. Junta o pedido dos Reclamantes. Segundo, quanto ao desconto dos valores referentes ao uso do uniforme, afirma a Recorrente de que os Reclamantes o usavam, também, fora do horário de trabalho. No que se refere ao terceiro aspecto, devolução do montante relativo ao Seguro de Vida, diz a Recorrente ter instituído o seguro coletivo com Apólice da Sul América Terrestre, Marítimos e Acidentes, com a concordância verbal dos Reclamantes. Finalmente, insurge-se a empresa quanto ao reconhecimento de uma hora extra diária ao Reclamante **Irani**, sob a fundamentação de que era desnecessário a permanência do referido empregado naquele setor durante a hora destinada ao intervalo de almoço e, por outro lado, embora não marcasse seu cartão de ponto, sempre interrompeu sua jornada de trabalho, por uma hora, para almoço.

Os autos sobem e a douta Procuradoria do Trabalho opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela exclusão dos Reclamantes apenados com a confissão quanto à matéria de fato, sustentando que seria de competência da Instância Superior a alteração e o exame final de controvérsia a esse título. Quanto ao mais, preconiza a manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

A Reclamada, ora Recorrente, por ser frigorífico, deve atender às exigências da fiscalização sanitária. Esta, por sua vez, não permite que o empregado se apresente ao trabalho sem roupas especiais. No entanto, a Recorrente vinha descontando dos salários de seus empregados o valor correspondente às despesas de aquisição de uniforme. Incorre em erro a empresa que assim procede.

O art. 165 da CLT é expresso e de cristalino entendimento cabendo à empresa o fornecimento gratuito dos materiais de proteção. **In casu**, por determinação da fiscalização sanitária tais empregados vinham usando equipamentos especiais, razão por que deve a empresa arcar com o ônus do fornecimento.

Por outro lado, o espírito protecionista do § 2.º do art. 458 da CLT proíbe expressamente o desconto dos salários de seus empregados para atendimento dos títulos nele enumerados, incluindo, deste, os vestuários especiais para a prestação dos respectivos serviços.

Ao que se vê dos autos, a empresa entende prescindível a anuidade dos empregados para desconto relativo a Seguro de Vida em

Grupo, alicerçando sua tese na concordância verbal dos obreiros.

Ora, é a própria Reclamada quem confessa, através do depoimento prestado por seu preposto, na audiência realizada no dia 16. 10.76. (fls. 31) "que vários empregados deram seu consentimento por escrito para o desconto do Seguro de Vida em Grupo". Depreende-se, daí, que os Reclamantes não autorizaram o referido desconto, pois se ao contrário fosse, exibiria a empresa a Apólice do Seguro devidamente assinada, com autorização do correspondente desconto em folha.

A medida foi coercitiva e tal comportamento não merece agasalho.

No que concerne ao horário extraordinário, reclamado por **Irani Martins**, entendo correta a r. decisão do Juízo a quo.

Pelo fato do Reclamante, apenas este não ter seu cartão-ponto batido no horário destinado ao repouso e alimentação, gera uma presunção de veracidade do alegado.

O depoimento das testemunhas da Reclamada são contraditórios, de sorte que os cartões-ponto mostram o contrário, deduzindo-se, inclusive, haver os mais variados horários de saída para o almoço, desde 11,00 horas até 11,50 horas. O Reclamante era encarregado da seção e, presumivelmente, nela permanecia, fazendo ali um rápido almoço de 10 minutos, conforme depoimento às fls. 31.

As demais provas carreadas para os autos não fortalecem a tese da empresa.

Portanto, realizado o trabalho fora de sua jornada, deve este ser pago pela Reclamada.

Ressalte-se, a propósito, que deverão ser excluídos do levantamento, alguns dias do mês de agosto de 1975, onde se vê registrado mecanicamente que utilizou o espaço destinado ao almoço (fls. 28). Por derradeiro, o inconformismo da Reclamada, demonstrado em suas razões de recurso, vai mais além. "Quer a exclusão dos Reclamantes: **Dirce Rodrigues, Raimundo Moreira e Arlindo do Nascimento**, em razão dos mesmos terem sido apenados com a **ficta confessio**".

Novamente desassiste razão à Recorrente, com a máxima vênia do respeitável parecer do ilustre Procurador da 2.ª Região, exarado às fls. 127, ratificado pela douta Procuradoria deste Tribunal às fls. 131.

No sentido da lei processual, a confissão ficta, conseqüência da pena de confesso, imposta em vista da ausência dos três Reclamantes, após a contestação do feito, **in casu**, traz a presunção de verdade aos fatos alegados, se outras circunstâncias corroborem na veracidade dos mesmos (art. 229 do CPC).

Qual a presunção dos fatos alegados?

Sem dúvida, o único trazido para os autos foi o depoimento da Reclamada, sustentando ter havido "acordo verbal" para a Recorrente proceder aos descontos referidos.

Porém, o comando protetivo do § 2.º do art. 458 da CLT afasta de plano a pretensão da empresa. Não se trata, em consequência, de matéria de fato, mas de direito positivo.

O ônus da prova cabia à empresa. A anuência do empregado deveria ser demonstrada através de documento escrito. É bem verdade que nossos Tribunais Trabalhistas têm admitido alguns descontos salariais relativamente a casos omissos em lei, porém, é condição **sine qua non** que o desejo do empregado seja expresso, evidente. A autorização deve revestir-se das formalidades legais. O silêncio temporário não pode ser tido como fator preponderante para se configurar a anuência do empregado. Pelas razões expostas, entendendo descabida a exclusão dos Reclamantes apenados com a confissão ficta, não merecendo reparo a sentença **a quo** a esse título.

Por estes fundamentos é de se manter a respeitável decisão da JCJ de Londrina nos valores apontados no **decisum** excluindo-se, apenas, os dias em que **Irani Martins** usou do intervalo destinado ao almoço, conforme registro no cartão-ponto do mês de agosto de 1975.

Isto posto:

ACORDAM, por maioria, os Juizes do Tribunal Regional de Trabalho da 9.ª Região:

EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator, vencido o Exmo. Juiz Revisor apenas no item referente a horas extras, que determinaria sua redução em meia hora.

Custas na forma da lei.

Intime-se.

Curitiba, 06 de dezembro de 1976. — **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente. **Alberto Manenti**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador Regional.

EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 9.^a REGIÃO

ABANDONO DE EMPREGO

Estando evidente que a empregada deixou o emprego sem ter sido despedida, absolve-se o empregador da condenação a título de parcelas decorrentes da rescisão contratual.

Ac. n.º 015/77, de 21.01.77, TRT-RO-045/76, Rel. Luiz J.G. Falcão.

AFASTAMENTO DO EMPREGO

Não tendo havido despedida direta e sim afastamento do emprego com o conhecimento e a concordância do empregador, indevidas as parcelas do aviso prévio e fornecimento de guias do FGTS pelo código 01.

Ac. n.º 024/77, de 21.02.77, TRT-RO-207/76, Rel. Luiz J.G. Falcão.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Para os empregados que ganham mais que o dobro do salário mínimo regional, a concessão da Assistência Judiciária não é automática, dependendo da expressa manifestação do juiz. Não basta a simples juntada do atestado de pobreza, sendo indispensável a expressa concessão do benefício com a dispensa do pagamento de custas a que o empregado foi condenado. Recurso que não se conhece por deserto.

Ac. n.º 021/77, de 21.01.77, TRT-RO-173/76, Rel. Luiz J.G. Falcão.

BANCÁRIO — regime especial

Para que se possa cogitar do afastamento do bancário do regime especial é indispensável o pagamento de uma gratificação de função; direito a receber como extra duas horas excedentes por dia de trabalho, com seus reflexos em repouso, férias e 13.º salário, ainda mais quando se constata que o cargo que o empregado exercia não era nenhum daqueles expressamente mencionados pela CLT e nem podiam ser considerados como de confiança. Ultrapassado o prazo de concessão de férias, o pagamento é dobrado. As horas extras integram a remuneração para efeitos de férias e de 13.º salário. O direito à segunda gratificação semestral é conquistado no dia 31 de dezembro, não importando que o pagamento seja feito em janeiro. Em se tra-

tando de remuneração de 1/6 ser considerada para efeitos do 13.º salário não podendo ser cogitada para efeito de férias porque aí o empregado estaria percebendo mais do que se tivesse permanecido em serviço.

Ac. n.º 014/77, de 21.02.77, TRT-RO-042/76, Rel. Luiz J.G. Falcão.

CARTEIRA PROFISSIONAL

As anotações de Carteira Profissional presumem-se verdadeiras em relação aos contratantes, sendo necessária prova hábil para elidi-las.

Ac. n.º 017/76, de 14.12.76, TRT-RO-150/76, Rel. Pedro Ribeiro Tavares.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Cerceamento de defesa. Rejeita-se a arguição de nulidade, porque não formulada oportunamente, segundo dispõe o art. 795 da CLT. Nulidade do feito. Preliminar que não se acolhe, dada a inocorrência de prejuízo ao recorrente. Apenas, deixa de ser conhecido o documento de fls. 19. Mérito. Vínculo empregatício. A comprovação de sua existência cabe a quem invoca.

Ac. n.º 013/77, de 21.01.77. TRT-RO-041/76, Rel. Carmen Amin Ganem.

COMPENSAÇÃO — créditos

É legal a pretensão da empregadora de compensar em créditos de seu gerente-administrador despedido de quantias em dinheiro por ele recebidas, confessadamente, para uso do estabelecimento sob sua administração, cujo destino não conseguiu explicar.

Inaplicabilidade da Súmula 18 do TST e do § 5.º do art. 477 da CLT. Ac. n.º 008/77, de 21.01.77, TRT-RO-015/76, Rel. Luiz J.G. Falcão.

COMPETÊNCIA

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar reclamação, mesmo de empregado aposentado, desde que proveniente de situações estabelecidas na vigência do contrato de trabalho, e que perduraram após sua extinção. Fornecimento de energia elétrica. Liberalidade que se incorporou às condições contratuais.

Ac. n.º 011/77, de 21.01.77. TRT-RO-033/76, Rel. Carmen Amin Ganem.

CONDENAÇÃO — parcelas

Condenação que não envolve parcelas em dinheiro dispensa-se a garantia de Juízo. Agravo que se provê, para determinar o seguimento do recurso ordinário.

Ac. n.º 003/77, de 21.01.76. TRT-AI-069/76, Rel. Tobias de Macedo Filho.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

A caracterização do Conflito requer decisões de dois órgãos judicantes, não se estabelecendo por simples despacho. Cabe à JCJ, órgão colegiado, pronunciar-se sobre a questão de competência. Caso de remessa dos autos ao Tribunal por haver o Juiz Presidente de JCJ recusado processamento à ação, provida da Justiça Ordinária, através simples despacho. Determinada a baixa dos Autos ao Juízo de origem por não configurado o Conflito.

Ac. n.º 002/77, de 21.01.76. TRT-CNC-232/76, Rel. Wagner D. Giglio.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Desvalioso o contrato de experiência assinado por menor sem assistência do pai, ou de quem legalmente o substitua.

Ac. n.º 029/77, de 21.02.77, TRT-RO-220/76, Rel. Pedro R. Tavares.

DESERÇÃO

Deserção. Embora tempestivamente apresentado, o recurso está deserto, por não terem sido satisfeitas as custas no quinquídio legal.

Ac. n.º 012/77, de 21.01.77. TRT-RO-840/76, Rel. Alberto Manenti.

DESPEDIDA INDIRETA — alegação

Não se pode conhecer em grau de recurso de alegação de despedida indireta quando da inicial constou despedida direta e injusta. Como o recurso ordinário devolve ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria discutida na fase cognitiva e constando dos autos prova convincente de que o rompimento do vínculo ocorreu por iniciativa da empregadora, dá-se provimento ao recurso da empregada.

Ac. n.º 028/77, de 21.02.77. TRT-RO-218/76, Rel. Pedro Ribeiro Tavares.

DIÁRIAS — viagem

Diárias pagas para cobertura de viagem com transporte e hospedagem constituem diárias de viagem e, quando superiores a 50% da remuneração, integram o salário para todos os efeitos legais.

Ac. n.º 010/76, de 14.12.76. TRT-RO-035/76, Rel. Pedro Ribeiro Tavares.

DISPENSA SEM JUSTA CAUSA — direito à indenização

Não se conhece de documento juntado em grau de recurso, salvo quando se refere a fatos supervenientes à sentença. Empregado contratado por prazo determinado, dispensado sem justa causa antes de seu término, na qualidade de optante tem direito à indenização do art. 479 da CLT e aos depósitos feitos em sua conta vinculada de optante pelo FGTS.

Ac. n.º 056/77, de 14.12.76. TRT-RO-026/76, Rel. Tobias de Macedo Filho.

EMPREGO DE MENOR — demissão

Empregado menor pode pedir demissão do emprego. A participação do pai do menor é apenas como assistente no momento do pagamento das parcelas de quitação final. Tendo a empregadora alegado que o menor pedira demissão, de nenhuma vália o aviso prévio assinado apenas pelo pai do menor. Só uma prova realmente convincente é capaz de destruir o valor probante dos recibos de pagamento de salários.

Ac. n.º 033/77, de 21.02.77, TRT-RO-256/76, Rel. Luiz J.G. Falcão.

ESTAGIÁRIO

Não pode estagiário assinar contestação nem receber procuração, salvo se conjuntamente com advogado.

Ac. n.º 011/76, de 14.12.76. TRT-RO-044/76, Rel. Pedro Ribeiro Tavares.

FALTA GRAVE — falta ao serviço

Se justificada a derradeira falta ao serviço, injusta foi a dispensa, mesmo que o empregado tivesse maus antecedentes, resultantes de faltas não justificadas.

Ac. n.º 015/76, de 14.12.76. TRT-RO-107/76, Rel. Pedro Ribeiro Tavares.

FALTA GRAVE — insubordinação

Insubordinação ou indisciplina exigem prova de intenção de ofensa do empregado ao superior hierárquico ou norma da empresa.

Ac. n.º 012/76, de 14.12.76. TRT-RO-046/76, Rel. Pedro Ribeiro Tavares.

FUNDAMENTAÇÃO — sentença

Defeito na fundamentação da sentença não a anula se correta sua conclusão, visto não trazer prejuízo às partes.

Ac. n.º 019/76, de 14.12.76, TRT-RO-161/76, Rel. Pedro Ribeiro Tavares.

GRATIFICAÇÃO — participação nos lucros

A gratificação de participação nos lucros é direito assegurado pela empresa a seus empregados que contribuíram para o sucesso financeiro do exercício. O afastamento dos dois empregados, quase no final do exercício, teve o intuito de impedi-los de participar da gratificação daquele ano, o que é vedado pela lei face ao evidente prejuízo.

Ac. n.º 020/77, de 21.01.77. TRT-RO-172/76, Rel. Wagner D. Giglio.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Na falta de documento, a prova indireta, desde que convincente, obrigará o empregador ao pagamento do horário extraordinário correspondente.

Ac. n.º 028/76, de 14.12.76, TRT-RO-019/76, Rel. Alberto Manetti.

HORAS EXTRAORDINÁRIA — motorista

Motorista faz jus ao recebimento de horas extras, quando ficar à disposição da empregadora em viagem de serviço, em atendimento às despesas em virtude do afastamento da sede da empresa.

O pagamento de diárias não diminui o direito do Reclamante ao recebimento do horário extraordinário.

Também, faz jus ao salário dobrado, quando as viagens o obrigam a trabalhar em domingos e feriados.

Ac. n.º 006/76, de 14.12.76, TRT-RO-023/76, Rel. Alberto Manetti.

INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO

Se o empregado ocupa uma casa em razão do contrato de trabalho, embora tenha sido firmado um contrato de locação, a competência é da Justiça do Trabalho para apreciar reclamatória onde se discuta a supressão da habitação. Tendo o empregado utilizado durante muitos anos moradia fornecida pelo empregador, sua supressão lhe acarreta evidentes prejuízos que devem ser indenizados, determinando-se, ainda, que seja acrescido ao seu salário uma quantia mensal equivalente à qualidade do imóvel anteriormente fornecido.

Ac. n.º 017/7, de 21.01.77, TRT-RO-110/76, Rel. Luiz J.G. Falcão.

JUSTA CAUSA

Desídia. Justa causa não se presume, mas deve ser provada. A caracterização da desídia requer, regra geral, a repetição de atos faltosos, reveladores da intenção negligente do empregado. Recurso a que se dá provimento por falta de prova da justa causa alegada.

Ac. n.º 052/77, de 14.12.75, TRT-RO-008/76, Rel. Wagner D. Giglio.

JUNTA DE DOCUMENTOS

Só se admite juntar documento com o recurso se superveniente à sentença. A prova documental é a mais valiosa, salvo se uma prova robusta demonstrar a existência de fraude. Não contestado o valor do salário-hora, é de se deferir ao empregado diferenças relativamente às parcelas pagas na quitação.

Ac. n.º 031/77, de 21.02.77, TRT-RO-225/76, Rel. Wagner D. Giglio.

MANDADO DE SEGURANÇA

Não se concederá mandado de segurança quando o direito for líquido e certo e ainda couber correição judicial.

B. D. T.
T. R. T.
9ª REGIÃO

Ac. n.º 001/77, de 21.01.77, TRT-MS-712/76, Rel. Tobias de Macedo Filho.

MEDICAMENTOS — fornecimento

Truck-System — Não há como configurar-se quando a empresa não participa lucrativamente da transação, autorizando, apenas, o fornecimento de medicamentos em farmácia particular por solicitação de obreiro. O aval da empresa implicava a obrigação do desconto na folha, não havendo, porquanto lesão do art. 462 da CLT.

Ac. n.º 005/76, de 14.12.76, TRT-RO-021/76, Rel. Alberto Manenti.

PRACISTA — repouso remunerado

As Súmulas 27 e 21 do Colendo TST dirimem as questões relativas ao direito de o praticante perceber repouso semanal remunerado e ao alcance das quitações finais.

Ac. n.º 032/77, de 21.02.77, TRT-RO-247/76, Rel. Luiz J.G. Falcão.

PRAZO

Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal de oito dias, por intempestivo.

Ac. n.º 018/77, de 21.01.77, TRT-RO-157/76, Rel. Luiz J.G. Falcão.

PRAZO — depósito da condenação

Não se conhece de recurso ordinário interposto por empregador, quando o depósito da condenação é feito muito depois de expirado o prazo que a lei dá para recorrer.

Ac. n.º 018/76, de 14.12.76, TRT-RO-151/76, Rel. Luiz J.G. Falcão.

PRAZO PARA RECURSO

Presente à audiência em que foi prolatada decisão, a parte foi posteriormente intimada e contou o prazo para recurso a partir da intimação. Negado seguimento ao apelo por intempestivo, apresentou Agravo de Instrumento a que se nega provimento. O prazo flui a contar do momento em que a parte toma conhecimento do ato e, uma vez iniciado, não se interrompe por nova ciência do mesmo ato.

Ac. n.º 005/77, de 21.01.76, TRT-AI-138/76, Rel. Wagner D. Giglio.

PROVA — documento do empregador

Documento fornecido pelo empregador é prova válida contra o registro de data de admissão constante de Carteira Profissional. Não havendo prova convincente em contrário, prevalece o salário registrado nos recibos de pagamento.

O deferimento de horas extras só pode ocorrer na hipótese de prova indiscutível de sua prestação. Tendo o empregador alegado que seu empregado de mais de um ano de serviço pediu demissão, a ele

competia provar o fato e sua validade pois em caso contrário prevalece em favor do obreiro a presunção de despedida injusta.

Ac. n.º 010/77, de 21.01.77, TRT-RO-022/76, Rel. Luiz J.G. Falcão.

PROVAS — fase de execução

Na fase de execução não é permitida a produção de provas que deveriam ter sido apresentadas na fase do conhecimento. As sentenças transitadas em julgado devem ser executadas fielmente, sem qualquer ampliação, embora se possa admitir tenha havido equívoco na apreciação dos fatos.

Ac. n.º 006/77, de 21.01.77, TRT-AP-244/76, Rel. Luiz J.G. Falcão.

PROVA — recibo escrito

A única prova que a lei admite para comprovar o pagamento de salários é o recibo escrito. Tendo resultado provado que a empregada abandonou o emprego, o 13.º salário proporcional não é devido.

Ac. n.º 025/77, de 21.02.77, TRT-RO-209/76, Rel. Luiz J.G. Falcão.

RESCISÃO DE CONTRATO

Se a reclamada nega a despedida e põe o emprego à disposição das Reclamantes, delas é ônus da prova do despedimento alegado na inicial.

Ac. n.º 026/77, de 21.02.77, TRT-RO-210/76, Rel. Pedro Ribeiro Tavares.

REVELIA — não comparecimento do preposto

É de se elidir a revelia aplicada, eis que provada a força maior por não comparecimento do preposto da reclamada à audiência de instrução e julgamento.

Ac. n.º 055/77, de 14.12.76, TRT-RO-025/76, Rel. Tobias de Macedo Filho.

SALÁRIOS — 13.º

O pagamento a percentual de 13.º salário não implica perdão tácito a ato faltoso do empregado que motivou sua despedida.

Ac. n.º 008/76, de 14.12.76, TRT-RO-031/76, Rel. Pedro Ribeiro Tavares.

SALÁRIO — gratificação — cargo de confiança

A gratificação pelo exercício do cargo de confiança, fixado em lei municipal, é devida pelo efetivo exercício do cargo, mesmo que o empregado não a requeira de imediato.

Ac. n.º 013/76, de 14.12.76, TRT-RO-081/76, Rel. Pedro Ribeiro Tavares.

SALÁRIOS VENCIDOS

O prazo que a Consolidação dá para que o empregador efetue o pagamento dos salários vencidos é improrrogável. Comportamento do empregador ultrapassando de forma costumeira o prazo da lei caracteriza a falta grave patronal capaz de ensejar a rescisão indireta dos contratos de trabalho de seus empregados.

Ac. n.º 007/76, de 14.12.76, TRT-RO-029/76, Rel. Luiz J.G. Falcão.

SEGURANÇA DO TRABALHO — uso de roupas especiais

O uso de roupas especiais no trabalho era exigência da empresa, em cumprimento à lei — Art. 165 da CLT. Defeso a esta o desconto dos salários no valor correspondente às despesas de aquisição de uniformes. O silêncio temporário dos empregados não importa acordo tácito e jamais conseguirá sobrepor-se ao comando do § 2.º do art. 458 da CLT.

Ac. n.º 016/76, de 21.01.77, TRT-RO-108/76, Rel. Alberto Manenti.

TRABALHADOR RURAL — desconto habitação

Nulo desconto habitação quando não expressamente autorizado pelo empregado, trabalhador rural.

Ac. n.º 016/76, de 14.12.76, TRT-RO-111/76, Rel. Pedro Ribeiro Tavares.

NOTICIARIO

LEI DE CRIAÇÃO DO TRIBUNAL

Lei n.º 6.241, de 22 de setembro de 1975.

Cria a 9.ª Região da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — É criada a 9.ª Região da Justiça do Trabalho, compreendendo os Estados do Paraná e de Santa Catarina.

Parágrafo único. A divisão jurisdicional estabelecida no art. 674 da Consolidação das Leis do Trabalho fica ajustada ao determinado neste artigo, passando a 2.ª Região a abranger apenas os Estados de São Paulo e Mato Grosso e a 4.ª Região integrada somente pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º — É criado o Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, composto de Juizes Togados, vitalícios, e de representantes Classistas, temporários, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 1.º — Os Juizes Togados serão escolhidos:

- a) Um dentre advogados no exercício da profissão;
- b) Um dentre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e
- c) Quatro dentre Juizes do Trabalho, Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, respectivamente indicados:
 - 1) Dois, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, em lista tríplice, uma composta de Juizes em atividade em São Paulo e outra de Juizes em atividade no Paraná;
 - 2) Dois, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, em lista tríplice, uma composta de Juizes em atividade no Rio Grande do Sul e outra de Juizes em atividade em Santa Catarina.

§ 2.º — Os Juizes classistas representarão, paritariamente, empregados e empregadores.

Art. 3.º — Ficam criados 8 (oito) cargos de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, sendo 6 (seis) togados e 2 (dois) representantes classistas, estes últimos com investidura trienal, escolhidos na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Haverá 1 (um) Suplente para cada Juiz classista.

Art. 4.º — A posse dos Juizes do novo Tribunal dar-se-á perante o presidente do Tribunal Superior do Trabalho no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação dos respectivos atos de nomeação, podendo, no entanto, para tal fim, ser delegada competência aos Presidentes dos Tribunais de Justiça locais ou de outro Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 5.º — Incumbe ao presidente do Tribunal Superior do Trabalho, com a colaboração dos presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2.ª e 4.ª Regiões, adotar as medidas que se fizerem necessárias à instalação do novo órgão.

Art. 6.º — Instalado sob a presidência do Juiz togado mais antigo, caberá ao Tribunal elaborar seu regimento interno, proceder à eleição do presidente e do Vice-presidente, organizar os serviços auxiliares e adotar as demais providências necessárias ao seu imediato funcionamento.

Art. 7.º — Até a data da instalação do novo Tribunal fica mantida a atual competência dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2.ª e 4.ª Regiões, inclusive a residual sobre os recursos já manifestados.

Art. 8.º — As Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas nos Estados do Paraná e de Santa Catarina, com os respectivos acervos material e funcional, passam para a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais dos Juizes, vogais e servidores.

§ 1.º — Os cargos existentes na lotação dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2.ª e 4.ª Regiões, destinados a atender aos Serviços do Estado do Paraná e de Santa Catarina, são transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região.

§ 2.º — Os ocupantes dos cargos da lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento e demais servidores em exercício transferidos na conformidade deste artigo continuarão a perceber seus vencimentos e vantagens pelos Tribunais de origem até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta Lei os recursos necessários ao respectivo atendimento.

Art. 9.º — Além dos cargos transferidos por efeito do que dispõe o Art. 8.º desta Lei, ficam criados no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional da 9.ª Região os constantes do Anexo a esta Lei.

§ 1.º — Poderão ser aproveitados no Quadro de Pessoal do Tribunal ora criado, em cargos equivalentes, os funcionários requisitados de outros órgãos da Administração Federal em exercício nas Juntas

de Conciliação e Julgamento subordinadas à nova jurisdição, desde que haja concordância dos órgãos de origem.

§ 2.º — O provimento dos cargos obedecerá à legislação pertinente a cada caso.

Art. 10 — O provimento dos cargos criados por esta Lei fica condicionado à existência de recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região.

Art. 11 — É criada no Ministério Público junto à Justiça do Trabalho a Procuradoria Regional do Trabalho da 9.ª Região, com sede em Curitiba e as atribuições previstas em lei.

Parágrafo único. A Procuradoria Regional compor-se-á de 1 (um) Procurador Regional e 3 (três) Procuradores Adjuntos.

Art. 12 — Ficam criados no Quadro do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, para atender ao disposto no artigo anterior, 1 (um) cargo de Procurador do Trabalho de Segunda Categoria, com o vencimento mensal de Cr\$ 6.630,00 (seis mil, seiscentos e trinta cruzeiros), e 3 (três) cargos de Procurador Adjunto, com o vencimento mensal de Cr\$ 5.746,00 (cinco mil, setecentos e quarenta e seis cruzeiros), cujo provimento se fará na forma da legislação vigente.

Art. 13 — Ao Ministério da Justiça, ouvido o Procurador Geral da Justiça do Trabalho, competirá promover a instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 9.ª Região.

Art. 14 — Para atender às despesas de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, o Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito especial de até Cr\$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único. Para o atendimento das despesas decorrentes da abertura do crédito especial autorizado no presente artigo, fica o Poder Executivo autorizado a cancelar dotações orçamentárias consignadas às Segunda e Quarta Regiões da Justiça do Trabalho, no Orçamento vigente, correspondente às despesas que seriam realizadas pelas unidades a serem desmembradas, ou de outras dotações orçamentárias.

Art. 15 — Aos Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento dos Estados do Paraná e Santa Catarina fica facultada a opção, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei, pela permanência no quadro da Região a que pertencem, hipótese em que continuarão no exercício de seus cargos, mas não poderão concorrer a promoções ou remoções na Jurisdição da 9.ª Região.

Art. 16 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de setembro de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no DO de 24 de setembro de 1975.

ANEXO

Número	Cargos	Código
1	Diretor-geral da Secretaria	TRT 9.ª — DAS — 101-4
1	Secretário-geral da Presidência	TRT 9.ª — DAS — 101-4
1	Secretário do Tribunal Pleno	TRT 9.ª — DAS — 102-3
1	Diretor do Serviço de Pessoal	TRT 9.ª — DAS — 101-2
1	Diretor do Serviço de Execução Contábil e Orçamentária	TRT 9.ª — DAS — 101-1
1	Diretor dos Serviços Gerais	TRT 9.ª — DAS — 101-1
8	Assessor de Juiz	TRT 9.ª — DAS — 102-2
3	Assessor	TRT 9.ª — DAS — 102-1

INSTALAÇÃO DO TRIBUNAL

Ao instalar o Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, em 17 de setembro de 1976, proferiu o Min. **Luiz Roberto de Rezende Puech** o seguinte discurso:

“Ao dar posse em Brasília, há poucos dias, aos ilustres Juízes deste Tribunal, evoquei entrevista que concedi ao jornal ‘Estado do Paraná’, quando aqui estive há cerca de 15 anos e proclamei justificado, estatisticamente, um Tribunal Regional do Trabalho que aqui tivesse sua sede. Compreende-se, pois, a satisfação com que, há pouco mais de dois anos, já então integrando o Tribunal Superior do Trabalho, pude dar o meu voto à feliz proposição do então Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, E. Min. **Mozart Victor Russomano** — na qual S. Exa. profiava também em velha aspiração — para encaminhamento, ao Presidente da República, da Mensagem com o anteprojeto de lei — a qual seria a Lei n.º 6.241, de 1975 — a ‘lei áurea’ da Justiça do Trabalho do Paraná. E mais justa a emoção desde que, neste momento culminante, por um capricho do destino, ocupando eu a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, vêm a caber-me, por força dessa mesma Lei, as iniciativas para a instalação da Egrégia Corte, a qual ora solenemente passa a ter a existência oficial. Realço as colaborações que vieram a possibilitar esta inauguração: a do ilustre Governador do Paraná, Sr. **Jayme Canet Jr.**, com a dotação de verba que cobre os aluguéis dos dois primeiros anos; a de seu digno Secretário de Administração, Dr. **João Elísio de Campos**, e do atual ilustre Juiz Dr. **Tobias de Macedo Filho**, sempre solícitos na afetivação do auxílio do Governo deste Estado; a da Comissão por mim designada, e que, sob a chefia do Dr. **Péricles Cardoso Paes**, Diretor da Secretaria de Coordenação Financeira do Tribunal Superior do Trabalho, esteve dedicadamente empenhada para que este Tribunal pudesse instalar-se de forma condigna, tal como ora se acha, totalmente apto ao desempenho de suas nobres funções. Permita-me agora, Sr. Min. **Armando Falcão** — que V. Exa., que nesta solenidade representa S. Excelência o Presidente da República, Gen. **Ernesto Geisel** — apresente, de público, meu agradecimento à constante colaboração que, ao Judiciário Trabalhista ofereceu o Executivo Federal. Terá sido esta uma demonstração do zelo com que distingue o Poder Judiciário o Excelentíssimo Chefe do Executivo, e neste caso, especificamente, a Justiça do Trabalho. A relevância deste novo Tribunal não é mensurável

apenas pela expressão numérica dos processos a julgar — pois que, no dinamismo da realidade econômica e social e acima dessa expressão numérica, dando-lhe especial significação, possibilita-se a visão do quanto o Brasil se agiganta como Nação, cuja indústria e comércio tanto têm aglutinado a atividade humana que se dignifica na prestação de trabalho. Há, portanto, certeza de que se produz riqueza nesse relacionamento entre os homens, já que o assalariamento crescente é um dos sintomas expressivos de que o país ao enriquecer se engrandece. Sem desapareço pelas demais Regiões de nosso grande Brasil, pode-se dizer que a Região da Bacia do Paraná merece ser assinalada como exemplo desta nova era — a era progressista em que vivemos, amalgamados o capital e o trabalho, hoje mais do que ontem, amanhã mais do que hoje. Sobreponho, para tanto, o cenário curitibano — e Curitiba é a sede do novo Tribunal — bem refletindo essa realidade. Nela se espelha, dia a dia, a expansão do Brasil. É parcela expressiva de toda a Nação a viver, nestes últimos doze anos, com Ordem e com Progresso, e a exigir urgentemente o reaparelhamento técnico-judiciário. Aqui estará, como coirmão jurisdicionado, o Estado de Santa Catarina, também espelhando o novo quadro nacional, com atividades que o fazem colaborador deste novo Tribunal, e dele participando, dele colhendo a desejada Justiça Social, com a qual se afirma a nossa civilização cristã. Na condição de Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, a todos que nos permitiram atingir este grande dia, apresento sinceros agradecimentos. Ao novo Tribunal, na pessoa de seu D. presidente, Dr. **Alcides Nunes Guimarães**, de seus ilustres Juízes, de seus funcionários, dos doutos advogados que aqui hão de militar, minhas melhores esperanças. E concluo com a afirmação convicta de que terá sido este um dos mais significativos eventos comemorativos do 30.º aniversário da integração da Justiça do Trabalho no Poder Judiciário que este ano transcorre. É ano festivo que encontra eco neste momento, nesta cidade progressista e, nesta Casa da Justiça, onde florescerão as manifestações do espírito jurídico-social, o qual tem proporcionado ao Brasil os mais válidos benefícios. Que Deus proteja este novo Tribunal como tem protegido a nossa Justiça do Trabalho”.

Em resposta, o Dr. **Alcides Nunes Guimarães**, Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, proferiu o seguinte discurso:

“A mim compete o encargo desvanecedor, como Presidente deste Egrégio Tribunal — por ser o mais antigo de seus integrantes, em tempo de serviço público — de presidir o ato solene de sua instalação. Este momento é de culminação. A idéia de criação deste Tribunal é antiga. Tem quase três décadas. Nasceu aqui, em Curitiba, de entusiásticas proposições apresentadas à consideração do Governo do saudoso Marechal **Eurico Gaspar Dutra**. Encerrava-se a primeira metade deste século. Como quase sempre acontece, o processo de ma-

turação das idéias e das aspirações populares é progressivo. As instituições, ao contrário dos frutos, amadurecem por etapas, que se não medem pela certeza das estações periódicas. Necessitam-se de anos, para que elas estejam sazoadas e propícias à colheita. A instituição do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região foi uma idéia (sou tentado a dizer, a princípio, foi quase, apenas, um sentimento) que se desenvolveu em fluxos e refluxos, consoante a maior ou menor sensibilidade do Poder Público à reivindicação dos paranaenses. Se preferirmos outras palavras, direi que a evolução da campanha em prol deste Tribunal se processou em linha quebrada, mas ascendente, em que os eventuais recuos eram uma tomada de fôlego para nova investida. Tantos foram, que não podemos lembrar, neste momento, do nome de todos aqueles que, de diferentes maneiras, em horas distintas e em diversos níveis, emprestaram sua valiosa colaboração à iniciativa que hoje se transforma em realidade. Líderes sindicais, homens de Estado, professores universitários — entre estes, principalmente, o saudoso Prof. **Milton Vianna** — parlamentares, advogados e estudantes lutaram, fortemente, por este Tribunal. A força comunitária do empreendimento deu-lhe a justa medida e faz com que esse fato histórico a que assistimos e de que participamos represente antes de tudo uma vitória do Paraná e dos paranaenses. Opera-se neste momento a primeira radical transformação na estrutura da Justiça do Trabalho, desde sua instalação do ano remoto de 1941. Consciente da responsabilidade que daí advém para os Juizes desta Corte, de cuja recíproca e permanente solidariedade depende o seu êxito, como presidente deste Egrégio Tribunal, em nome de meus pares, entrego-o às comunidades sobre as quais se estende sua jurisdição, pois a elas ele pertence. Falando por todos, assumo compromisso público de bem servir ao Paraná, a Santa Catarina, à Justiça do Trabalho e ao Brasil. Aproveito a presença, entre nós, do Exmo. Sr. Ministro da Justiça, Dr. **Armando Ribeiro Falcão**, para apresentar-lhe nossa homenagem e, ao mesmo tempo, exprimir-lhe o reconhecimento que lhe é devido pelo apoio decisivo que deu à implantação deste Egrégio Tribunal. Rogo que S. Exa. transmita ao Exmo. Sr. Presidente da República, o ínclito Gen. **Ernesto Giesel**, esta mensagem de confiança no Brasil e o nosso agradecimento por nos haver confiado o papel de modelar a realidade judicante desta Corte. A plêiade de Juizes que constituem este Tribunal compreende o privilégio que lhes foi outorgado. Apenas os iniciadores de 1941 tiveram, como agora temos em nossas mãos, a matéria-prima de um tribunal novo e uma jurisprudência praticamente *in albis*, que modelaremos com o cinzel do nosso próprio trabalho. Recorrendo à magnífica experiência dos Tribunais da Justiça do Trabalho, poderemos adotar estilos modernos de procedimento, métodos avançados de processualística, criando nossas próprias praxes e lançando os primeiros fundamentos de nossas tradições. Essas tradições e aquelas praxes serão plantadas sobre a experiência

da Justiça do Trabalho nacional, consoante os princípios inflexíveis da mais límpida probidade funcional, do esforço constante pelo aprimoramento de nossa jurisprudência e da garantia da celeridade dos nossos julgamentos. Quero pôr em relevo a presença do Exmo. Sr. Min. **Luiz Roberto de Rezende Puech**, presidente do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que decidida e tenazmente, sem poupar esforços ou sacrifícios, tornou possível o ato que ora se realiza; do Exmo. Sr. Min. **Mozart Victor Russomano**, Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, que fiel à idéia que por primeiro pregou a criação deste Tribunal, deu-lhe também corpo e forma: dos Srs. Ministros daquela Corte, que testemunham o caráter uno e ímpar da Justiça do Trabalho: do Exmo. Sr. Dr. **Marco Aurélio Prates de Macedo**, Procurador Geral da Justiça do Trabalho, que tomou todas as medidas ao seu alcance no sentido de que a recém-criada Procuradoria Regional possa desempenhar sua alta missão junto a este Tribunal; do Dr. **Roberto Mário Rodrigues Martins**, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região e do Dr. **Pajehú Macedo Silva**, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, que colaboraram e participaram da instalação deste Tribunal; dos Srs. Juizes Presidentes dos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho do País, que vieram nos manifestar seu gozo e solidariedade. Deles esperamos o apoio constante, o conselho, o exemplo e, quando necessário, a advertência amiga e fraternal. Não esquecemos também de todos aqueles que, de uma forma ou de outra, contribuíram para a instalação deste Órgão, especialmente os membros da Comissão Especial e os funcionários que aqui estão desde a primeira hora. A todos, o nosso melhor agradecimento e a nossa mais sincera homenagem admirativa. Agradeço, outrossim, a presença das altas autoridades que aqui se encontram como expressões das forças mais representativas desta Região. É impossível enumerá-las uma a uma. Em conjunto, simbolizo-as no Exmo. Sr. Gov. **Canet Júnior**, no Exmo. Sr. Ex-Gov. **Emílio Gomes**, no Exmo. Sr. Gov. **Konder Reis**, aqui representado pelo Dep. **Zany Gonzaga**, Secretário do Interior e Justiça de Santa Catarina, e no Exmo. Sr. Ex-Gov. e atual Ministro de Estado **Ney Braga**. Em etapas sucessivas e finais, na 'pré-história' deste Egrégio Tribunal, eles desfecharam impulsos vigorosos que tornaram vitoriosa a velha campanha da década de 40. Nessa referência pessoal, sintetizo a homenagem abrangente, que enlaça, em um amplexo de admiração, os parlamentares, estadistas, juristas, advogados e dirigentes sindicais que foram os porta-vozes da reivindicação dos termos e do clamor comunitário da aspiração justa. Assumimos, há alguns dias, perante o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, o compromisso de respeitar e fazer respeitar a Constituição e as Leis da República. Renovamos, aqui, esse compromisso. Seu cumprimento será firme e decidido. Rogo a Deus, senhores, que ilumine nossos caminhos e conduza nossos passos. Peço a Ele que leve o Brasil ao grande destino que lhe cabe. Suplico-lhe que conceda aos brasileiros

capacidade de luta para a perene afirmação dos princípios cristãos da Justiça Social e do amor ao próximo. Com essa exortação e esses bons augúrios, solenemente instalamos o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região. Confio-o ao presente e ao futuro, com nossas melhores esperanças. Ofereço-o ao Brasil, com todo nosso empenho pela sua grandeza e pela sua glória”.

O REGIMENTO INTERNO

Antes mesmo da posse dos Juizes integrantes do Tribunal, sentiu-se a necessidade urgente de compor o Regimento Interno, vez que já havia notícia de dissídios coletivos que seriam encaminhados diretamente à nova Corte, tão logo instalada.

Ciente do problema, sugeriu o Min. **Mozart Victor Russomano**, então Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, fossem preparados com antecedência alguns dispositivos básicos e adotado como subsidiário um Regimento de outro Tribunal, até que, com mais calma, fosse estruturado um novo Regimento, definitivo.

Por estar em Brasília alguns dias antes da solenidade de posse, incumbiu-se da tarefa de preparar um projeto de normas regimentais básicas o Dr. **Wagner D. Giglio**.

Com a ajuda valiosa de funcionários do C. Tribunal Superior do Trabalho, a proposta foi completada no prazo de três dias, contendo apenas 24 artigos.

Submetida a discussão, na Sessão Inaugural realizada em 20.9.76, a proposta foi aprovada com pequena alterações, passando a vigorar (*) até aprovação de novo Regimento, definitivo.

REGIMENTO INTERNO DO TRT DA 9.ª REGIÃO

Art. 1.º — O Juiz tomará posse perante o Tribunal Pleno e prestará o seguinte compromisso: "Prometo desempenhar bem e fielmente os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis da República".

Parágrafo único — O termo de posse, que se lavrará em livro próprio, será lido no ato e assinado pelo Presidente, o empossado, os Juizes presentes e subscrito pelo Secretário do Tribunal, ou quem o substitua.

Art. 2.º — Dispensa-se ao Tribunal, além de sua denominação, o tratamento de "Egrégio" e a seus Juizes o de "Excelência".

Parágrafo único — As vestes talaras são de uso obrigatório nas sessões, conforme modelo aprovado.

(*) Alguns dispositivos do Regimento Original sofreram modificações posteriores. Na data desta publicação já se encontra em vigor novo Regimento, completo.

Art. 3.º — O Juiz vitalício, que deixar o cargo, conservará o título e as honras a ele inerentes.

Art. 4.º — Conta-se a antiguidade, para quaisquer efeitos, a partir do efetivo exercício, prevalecendo, em igualdade de condições:

I — a data da posse;

II — a data da nomeação;

III — a colocação anterior na classe de onde se deu a promoção, ou a ordem de classificação em concurso;

IV — a idade.

Art. 5.º — Aos Juízes classistas do Tribunal Regional do Trabalho são assegurados todos os direitos e vantagens atribuídos aos Juízes vitalícios, de acordo com a lei, não se lhes aplicando, porém, as disposições referentes à vitaliciedade.

Parágrafo único — Aos Vogais das Juntas, porém, ficam assegurados 30 dias de férias por ano de efetivo exercício.

Art. 6.º — O Presidente tem assento no centro da mesa do Tribunal, a sua direita o Procurador Regional do Trabalho, ou quem o substituir, a sua esquerda o Secretário do Tribunal, ou quem o substituir, ocupando o Vice-presidente a primeira cadeira da ala direita, o Juiz mais antigo, a primeira cadeira da ala esquerda, obedecida a ordem de antiguidade, alternadamente, quanto aos demais.

Art. 7.º — O Presidente, o Vice-presidente e os membros da Comissão do Regimento Interno serão eleitos para servirem por dois (2) anos, em escrutínio secreto, entre os Juízes Togados, na última sessão do mês de novembro dos anos pares, vedada a reeleição para o mesmo cargo.

§ 1.º — Os eleitos tomarão posse na primeira sessão ordinária da segunda semana do mês de dezembro seguinte do ano da eleição.

§ 2.º — A assunção e o exercício, por período não superior a um ano, de qualquer dos cargos de que trata o presente artigo, em consequência de vacância, não obstará a reeleição do respectivo ocupante.

§ 3.º — Se ocorrer a vaga do Presidente, depois do primeiro ano, o Vice-presidente exercerá as funções pelo tempo que restar, até a eleição e posse do novo Presidente, assumindo a Vice-presidência o Juiz mais antigo. Se tratar de Vice-presidente, exercerá suas funções o Juiz mais antigo pelo tempo que restar.

§ 4.º — Considerar-se-á eleito o Juiz que obtiver metade e mais um dos votos computados.

§ 5.º — No caso de empate, proceder-se-á a novo escrutínio entre os Juízes cuja votação tenha empatado. Persistindo o empate, será eleito o mais antigo e, quando igual a antiguidade, o mais idoso.

§ 6.º — A eleição será feita por meio de listas uniformemente impressas, mimeografadas ou datilografadas, com os nomes de todos

os Juizes Togados do Tribunal em ordem alfabética, havendo, à margem de cada nome, espaço reservado à aposição, pelo votante, de uma cruz assinalando o escolhido.

§ 7.º — Antes de iniciar-se a eleição, o Presidente designará dois membros do Tribunal para escrutinadores.

Art. 8.º — Compete ao Tribunal, além das atribuições fixadas por lei:

- I — Julgar os processos e os recursos de natureza administrativa, interpostos dentro de quinze (15) dias, atinentes aos seus serviços auxiliares e respectivos servidores;
- II — Julgar as reclamações contra atos administrativos do seu Presidente ou de qualquer membro do Tribunal assim como dos Juizes de primeira instância e de seus funcionários;
- III — Determinar à Junta e aos Juizes de Direito investidos na jurisdição trabalhista a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos sob sua apreciação;
- IV — Fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões e declarar a nulidade dos atos praticados com infração das mesmas;
- V — Processar os pedidos de aposentadoria de seus Juizes e concedê-la aos funcionários da Região;
- VI — Fixar o horário de funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho da Região e estabelecer os dias de suas sessões plenárias;
- VII — Convocar sessões extraordinárias, quando necessário, por iniciativa de seus membros;
- VIII — Conceder férias e licença aos seus membros;
- IX — Convocar Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento da Região para substituição dos Juizes Togados, mediante escrutínio secreto;
- X — Realizar concurso para provimento de cargo de Juiz, designar a comissão, julgar as impugnações ou recursos e homologar o resultado apresentado pela comissão julgadora;
- XI — Impor aos servidores do Tribunal as penas disciplinares que excederem da alçada do Presidente e das demais autoridades;
- XII — Estabelecer o critério, designar as comissões, aprovar as respectivas instruções e classificação final dos candidatos nos concursos para provimento dos cargos de funcionários do quadro do pessoal da Região que terão validade até dois (2) anos, prorrogáveis a critério do Tribunal;
- XIII — Censurar os Juizes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e Juizes Substitutos, assegurando-lhes ampla defesa;

- XIV — Indicar o Juiz Substituto e o Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento que devam ser promovidos por antiguidade e organizar lista tríplice desses mesmos Juizes, se se tratar de promoção por merecimento;
- XV — Aprovar a lista de antiguidade dos Juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e dos Juizes Substitutos, organizada no primeiro mês de cada ano pelo Presidente do Tribunal e conhecer das reclamações contra ela oferecidas, dentro de quinze (15) dias após sua publicação;
- XVI — Julgar as reclamações dos funcionários contra a apuração do tempo de serviço, bem como contra a classificação na lista de merecimento, se manifestadas dentro de quinze (15) dias de sua publicação;
- XVII — Aprovar a tabela de diárias e as ajudas de custo do Presidente, dos Juizes do Tribunal, demais Juizes da Região e funcionário.

Art. 9.º — Compete ao Presidente do Tribunal:

- I — A direção do Tribunal;
- II — Convocar as sessões do Tribunal ordinárias e extraordinárias, presidi-las, colher os votos, votar nos casos e na forma prevista e proclamar os resultados dos julgamentos;
- III — Despachar os recursos interpostos pelas partes;
- IV — Presidir a audiência pública de distribuição dos feitos aos Juizes do Tribunal;
- V — Manter a ordem nas sessões, determinando a retirada dos assistentes que as perturbem ou lhes falte com o devido respeito, aplicando as medidas coercitivas cabíveis, assim como requisitar, se for o caso a força necessária;
- VI — Corresponder-se em nome do Tribunal e representá-lo em todas as solenidades e atos oficiais sem prejuízo de delegação dessas atribuições ao Vice-presidente ou a outros Juizes;
- VII — Impor penas disciplinares aos funcionários da Região, salvo demissão, disponibilidade e cassação de aposentadoria;
- VIII — Autorizar e assinar, com o Ordenador da Despesa, as folhas de pagamento dos Juizes, vogais e servidores do quadro de pessoal da Região;
- IX — Organizar a lista de antiguidade dos Juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e Juizes Substitutos, no primeiro mês de cada ano;
- X — Julgar no prazo de quarenta e oito (48) horas, a partir de seu recebimento, os pedidos de revisão da decisão do Juiz que houver fixado o valor da reclamação para determinação da alçada;

- XI — Conceder diárias e autorizar o pagamento de ajuda de custo na conformidade das tabelas aprovadas pelo Tribunal;
- XII — Decidir os pedidos e reclamações dos Juizes e funcionários sobre assuntos de natureza administrativa;
- XIII — Prover os cargos do Quadro do Pessoal, nomeando, reintegrando, removendo ou promovendo funcionários;
- XIV — Exonerar a pedido servidores do Tribunal;
- XV — Processar os precatórios de requisição de pagamento das somas a que forem condenados os órgãos da administração pública e ordenar o seu cumprimento;
- XVI — Designar, **ad referendum** do Tribunal, os funcionários que deverão compor a Comissão de Compras e/ou Licitação;
- XVII — Autorizar a aprovar as concorrências, tomadas de preços e convites para a aquisição de materiais, máquinas e tudo mais que seja necessário para o bom funcionamento dos serviços da Justiça do Trabalho da Região;
- XVIII — Autorizar o pagamento de despesas referentes ao fornecimento do material ou prestação de serviços, bem como assinar os contratos relativos à adjudicação desses encargos, podendo delegar poderes ao Ordenador de despesas.
- XIX — Homologar a prestação de contas do Diretor de Secretaria, submetendo-a ao Tribunal de Contas da União na forma da lei, com ciência do Tribunal;
- XX — Sugerir ao Tribunal a elaboração de projetos de lei que, aprovados, remeterá ao Poder ou órgão competente;
- XXI — Conceder vista dos Autos às partes ou a seus procuradores;
- XXII — Apresentar ao Tribunal, na última quinzena de março, relatório circunstanciado dos trabalhos efetuados no ano decorrido, bem como as contas de compras e despesas havidas no exercício, de acordo com a verba orçamentária, para que sejam aprovadas, e enviar cópia do relatório ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, ficando o relatório à disposição dos Juizes com oito (8) dias de antecedência da sessão em que for apresentado;
- XXIII — Conceder gratificação na conformidade dos valores fixados pelo Tribunal;
- XXIV — Exercer a Corregedoria Regional, podendo delegar essa atribuição ao Vice-presidente;
- XXV — Exercer a Direção Geral do Foro Trabalhista, podendo delegá-la a Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento nas localidades onde houver mais de uma Junta.

Art. 10 — Incumbe especialmente ao Presidente do Tribunal, na qualidade de Corregedor:

- I — Realizar, pessoalmente, de ofício ou a requerimento, correições ou inspeções nas Juntas de Conciliação e Julgamento e demais serviços do Tribunal;
- II — Conhecer das representações e reclamações relativas aos serviços judiciários, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias;
- III — Baixar provimentos sobre matéria de sua competência jurisdicional ou administrativa, ou da competência do Tribunal, com autorização deste;
- IV — Decidir os recursos dos provimentos relativos à organização e funcionamento dos serviços administrativos e judiciários;
- V — Prestar informações sobre o prontuário dos Juízes e funcionários para fins de promoção por merecimento ou aplicação de penalidades;
- VI — Organizar, quando não estabelecidos em lei, os modelos dos livros obrigatórios ou facultativos dos serviços da Justiça do Trabalho;
- VII — Examinar, em correição, livros, Autos e papéis findos, determinando as providências cabíveis, inclusive remessa ao Arquivo, depois de visá-los;
- VIII — Dar instruções aos Juízes, respondendo a consultas sobre matérias administrativas;
- IX — Exercer vigilância sobre o funcionamento do Tribunal quanto à omissão de deveres e prática de abusos e, especialmente, no que se refere à permanência de Juízes em suas respectivas sedes e aos prazos para prolação de sentença;
- X — Apresentar ao Tribunal relatório das correições realizadas;
- XI — Indicar Juiz para funcionar na Corregedoria, em processos reservados, **ad referendum** do Tribunal;
- XII — Impor penas disciplinares e, quando for o caso, conhecer dos recursos das que forem impostas pelos Juízes e Chefias;
- XIII — Expedir normas sobre o aperfeiçoamento e orientação dos Juízes Substitutos;
- XIV — Determinar a realização de sindicâncias ou de processos administrativos, na forma da lei, ordenando as medidas necessárias ao cumprimento de sua decisão;
- XV — Remeter à autoridade ou Juízo competente os processos administrativos definitivamente julgados, quando houver prova de infração penal cometida por servidores;
- XVI — Solicitar ao Presidente do Tribunal de Justiça correição relativamente aos Juízes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho;
- XVII — Justificar as ausências dos Juízes;

XVIII — Representar ao Corregedor Geral da Justiça e ao Tribunal Superior do Trabalho para aplicação das penalidades que excedam sua competência;

XIX — Exercer outras atribuições conferidas em lei ou regulamento.

Art. 11 — Compete ao Vice-presidente auxiliar ou substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos.

Parágrafo único — O Vice-presidente poderá exercer correição, conciliar e instruir dissídios coletivos, por delegação do Presidente.

Art. 12 — Assumindo o exercício da Presidência do Tribunal, o Vice-presidente continuará vinculado aos processos que lhe tenham sido distribuídos.

Art. 13 — A convocação de Juízes Presidentes de Junta da Região para substituir no Tribunal será feita em sessão e votação secretas.

§ 1.º — O Tribunal poderá, pelo voto de dois terços (2/3) de seus Juízes, deixar de convocar o Juiz mais antigo, quando esse critério deva ser obedecido.

§ 2.º — O Juiz convocado cumprirá o período de substituição ainda que o Juiz mais antigo venha a ser desconvocado.

Art. 14 — Os Juízes convocados não participarão das eleições ou do julgamento de outras matérias administrativas.

§ 1.º — O Juiz do Tribunal, afastado temporariamente do exercício de suas funções por férias, licença ou substituição no Tribunal Superior do Trabalho, poderá comparecer às sessões para tomar parte nas deliberações e votações de que o seu substituto não participe, nos termos do **caput** desse artigo.

§ 2.º — Para fins do § 1.º, em caso de eleição, devem-lhe ser remetidas as cédulas próprias, com a sobrecarta apropriada para sua devolução, a fim de que possa enviar voto pelo correio, sob registro, caso assim o deseje. Somente serão apurados os votos que deram entrada no Tribunal até o dia anterior ao da eleição.

§ 3.º — As sobrecartas, contendo os votos de que trata o parágrafo anterior, deverão ser remetidas em sobrecarta maior, juntamente com um ofício de remessa assinado pelo Juiz votante. A sobrecarta maior conterá no anverso, além do endereçamento do Tribunal, dizeres relativos à eleição em referência e será autenticada no verso pelo votante mediante sua assinatura.

§ 4.º — Ao início da votação, serão abertas em primeiro lugar as sobrecartas maiores, para conferir-se o ofício e delas retirar-se a sobrecarta menor. Qualquer impugnação relativa a tais votos deverá ser feita após a operação acima. Se não houver impugnação, ou se o Tribunal não a acolher, a sobrecarta menor será colocada na urna comum, passando a votar os Juízes presentes.

Art. 15 — Não será convocado Juiz em caso de afastamento do Juiz titular por período inferior a quinze (15) dias.

Parágrafo único — O Juiz titular afastado nas condições deste artigo concorrerá normalmente na distribuição dos processos.

Art. 16 — O Juiz convocado ficará vinculado aos processos que lhe foram distribuídos durante sua convocação, inclusive aos que houver baixado em diligência, devendo comparecer ao julgamento sem prejuízo de suas funções na Junta de Conciliação e Julgamento.

Art. 17 — As férias não serão concedidas por período inferior a quinze (15) dias.

Art. 18 — No Tribunal não poderão mais de três (3) Juízes, simultaneamente, entrar em gozo de férias, reduzido este número para dois (2) quando já estiver outro Juiz afastado por motivo diverso.

Parágrafo único — Não poderão gozar férias ou licença-prêmio, simultaneamente, o Presidente do Tribunal e o Vice-presidente.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.º — As sessões do Tribunal serão realizadas nas segundas-feiras, com início às 14:00 horas e, havendo necessidade, também nas terças-feiras.

Art. 2.º — O horário de trabalho dos Órgãos da Justiça do Trabalho da 9.ª Região será das 11:00 às 19:00 horas, exceto aos sábados, em que não haverá expediente.

Parágrafo único — O expediente externo será das 12:00 às 18:00 horas.

Art. 3.º — Aplica-se subsidiariamente, no que couber, o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, desde que haja compatibilidade de suas normas com as deste Regimento.

Art. 4.º — Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal.

Art. 5.º — A reforma deste Regimento poderá ser proposta por qualquer Juiz Titular do Tribunal.

§ 1.º — Apresentada a proposta, o Tribunal poderá designar comissão para estudá-la e oferecer parecer, no prazo que for fixado.

§ 2.º — Em sessão administrativa, convocada com, pelo menos, quinze (15) dias de antecedência, a proposta será submetida à votação, considerando-se aprovada a que obtiver maioria de dois terços (2/3) dos membros Titulares.

Art. 6.º — Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação no órgão oficial.



PERFIS DOS JUÍZES TITULARES DO TRIBUNAL

Dr. Alcides Nunes Guimarães

O atual presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região é natural de São Borja, no Rio Grande do Sul, filho de **Alcides e Maria Conceição Guimarães**, nascido em 26 de julho de 1926.

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, na turma de 1954, tirou o título de Doutor em Direito, na mesma Universidade, em 1956. Nesse mesmo ano, foi nomeado Procurador do Trabalho de Primeira Categoria.

Em 1974, foi nomeado Procurador Geral Substituto da Justiça do Trabalho, cargo de que saiu para exercer a Presidência do Tribunal Regional. Exerceu vários cargos de Representante da Procuradoria Geral, participou de Congressos Internacionais e tem ainda Cursos de Métodos de Investigação Criminal (1955), Criminologia Norte-americana (1956), Antropologia Criminal (1957), Psiquiatria Forense (1957) e Assessor Parlamentar (1959). Exerceu ainda atividades jornalísticas como colaborador do Jornal "Diário de Brasília" onde manteve, durante anos, duas colunas especializadas em Direito do Trabalho.

Dr. Luiz José Guimarães Falcão

Natural de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, é filho de **João Gomes e Maria Mello Guimarães Falcão**, nascido em 16 de maio de 1934.

Bacharel em Direito pela Universidade do Rio Grande do Sul, turma de 1958.

Foi Consultor Jurídico de vários Sindicatos e Federações de Trabalhadores, Assistente Jurídico da Secretaria do Trabalho e Ação Social do Rio Grande do Sul, bolsista do Instituto de Cultura Espanhola em Madri (1964) e professor de Ciências das Finanças, Direito Internacional Público, Cultura Brasileira e Organização Social e Política em várias Faculdades.

Foi ainda Diretor da ACM, Membro da Diretoria e Vice-presidente do Sport Club Internacional e Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4.^a Região (AMATRA).

Ingressando na Magistratura como Juiz Substituto em 1963, nesse mesmo ano foi promovido a Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Santa Rosa, transferindo-se para a Junta de Conciliação e Julgamento de Novo Hamburgo, em dezembro de 1969, e daí para uma das Juntas de Porto Alegre, em março de 1971. Atualmente exerce o cargo de Vice-presidente do Tribunal, para o qual foi eleito em novembro de 1976.

Dr. Wagner Drdla Giglio

Natural de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, é filho de **Reynaldo e Odette Giglio**, nascido em 27 de maio de 1930.

Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo, turma de 1954. Tirou o título de Doutor em Direito pela mesma Universidade, em 1973.

Tem vários Cursos de Especialização no Brasil, na França e na Itália.

Foi professor de Português e Inglês, lecionando atualmente Direito Processual do Trabalho nos Cursos de Especialização e Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Colaborador em revistas especializadas, tem cerca de meia centena de artigos publicados, é autor de Anteprojeto de Código Judiciário do Trabalho, além de cinco livros, entre os quais "Direito Processual do Trabalho" e "Justa Causa para Despedimento de Empregados".

Nomeado Juiz do Trabalho Substituto em 1957, foi promovido a Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Americana, Estado de São Paulo, em 1962, servindo como Presidente da 14.^a Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, de 1965 a 1976, deixando esse cargo para assumir o de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região.

Dr. Pedro Ribeiro Tavares

É natural de Carlos Chagas, nas Minas Gerais, filho de **Amadeu Vasques e Maria Ribeiro Tavares**, nascido em 20 de fevereiro de 1925.

Bacharel em Direito pela Universidade de Minas Gerais, turma de 1950.

Exerceu advocacia em Carlos Chagas, onde foi Vereador e Presidente da Câmara de Vereadores, de janeiro de 1955 a fevereiro de 1958, exercendo também o cargo de Prefeito Municipal dessa Cidade, de julho de 1955 a fevereiro de 1957. Foi nomeado, mediante concurso, Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais,

cargo que exerceu de abril de 1958 a março de 1961. Havendo prestado novo concurso para Juiz do Trabalho Substituto, foi nomeado e exerceu essas funções junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região (São Paulo), de março de 1961 a outubro de 1962.

Promovido por merecimento a Juiz Presidente da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, passou a Diretor do Foro Trabalhista em 1963, atuando ainda como Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Paraná.

Dra. Carmen Amin Ganem

É natural de Joinville, Santa Catarina, filha de **César** e **Helena Amin**, nascida em 16 de outubro de outubro de 1928.

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná, turma de 1955.

Foi estagiária junto à 3.ª Promotoria Pública de Curitiba, de agosto de 1954 a dezembro de 1955. Exerceu as funções de professora substituta em Joinville, advogada em Curitiba, até fins de 1959 e suplente de Juiz do Trabalho, a partir de outubro desse ano.

Mediante concurso foi nomeada Juíza do Trabalho Substituta em julho de 1963, e na mesma época promovida, por merecimento, a Juíza Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Joinville, cargo em que permaneceu até sua ascensão ao Tribunal Regional.

Dr. Tobias de Macedo Filho

Natural de Curitiba, filho de **Tobias de Macedo Júnior** e **Maria José Biscaia de Macedo**, nascido em 03 de novembro de 1943.

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná, turma de 1967.

Tem cursos na fundação João Pinheiro, na Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra, de especialização em Direito Administrativo, e usufruiu de Bolsa de Estudos na Miami University, Estados Unidos.

Exerceu vários cargos no governo do Estado do Paraná, entre eles o de Assessor do Vice-governador, de 1966 a 1971, de Diretor do Departamento do Interior e da Justiça, da Secretaria do Interior e Justiça, em 1972, e Assessor Técnico Jurídico da Secretaria de Estado da Administração, em 1975.

Dr. José Lacerda Júnior

Natural de Curitiba, filho de **José** e **Cecília Brito de Lacerda**, nascido em 14 de fevereiro de 1918.

Cursou o Colégio Militar do Rio de Janeiro e, durante dois anos, a Faculdade de Direito e a Faculdade de Engenharia da Universidade Federal do Paraná. É habilitado como técnico de Administração, foi Conselheiro do SESI e do SENAI, e exerceu a Presidência do Sindicato da Indústria da Erva-Mate, a Vice-presidência da Federação das Indústrias e a Presidência do Centro de Integração Empresa-Escola. Foi ainda representante do Governo **Nei Braga** na Junta Deliberativa do Instituto Nacional do Mate, Vice-presidente de Moinhos Unidos Brasil Mate e Vogal dos Empregadores da 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, cargo que deixou para assumir o de Juiz Classista Representante dos Empregadores do Tribunal Regional.

Dr. Alberto Manenti

Natural de Criciúma, Santa Catarina, é filho de **Adolfo e Florença Manenti**, nascido em 14 de outubro de 1945.

Bacharel em Direito, pela Faculdade de Cruz Alta, Rio Grande do Sul, turma de 1976.

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração de Carvão de Rio Maina a partir de 1969 e Secretário da Federação Interestadual dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Carvão a partir de 1972, foi Vogal representante dos Empregados na Junta de Conciliação e Julgamento de Criciúma desde maio de 1974.

Participou de inúmeros Congressos e Mesas Redondas, sendo detentor da Medalha Gasômetro, da Revista "Carvão e Pedra".

DISCUSSÃO DA ANTIGÜIDADE

Tratando-se de experiência virgem na Justiça do Trabalho, surgiram dúvidas sobre a classificação por antigüidade dos membros integrantes do novo Tribunal.

Cogitou-se, inicialmente, obedecer a ordem de antigüidade prevalente na solenidade de posse, em Brasília. A questão foi submetida a exame, debate e decisão, na Sessão Administrativa realizada em 11 de outubro de 1976.

Nessa ocasião, o Dr. **Alcides Nunes Guimarães** fez a seguinte proposição:

Ficou decidido na Sessão anterior, que nesta seria definida a antigüidade dos Juizes do Tribunal. As fichas foram compulsadas, obtendo-se os resultados constantes das relações que foram postas à disposição dos senhores. Em caso de dúvida, as fichas poderão ser consultadas. Importa, no caso, definir a antigüidade dos Juizes do Tribunal, com base nos critérios legais, e, eventualmente, se for o caso, na forma do disposto pelo art. 4.º do Regimento Interno. Sendo contudo, a antigüidade fato anterior ao Regimento, parece-nos que os critérios constantes do art. 4.º só poderão ser aplicados para os casos futuros, ou subsidiariamente; é que se criou o Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região através da Lei n.º 6.241/75, com normas especiais relativamente ao preenchimento dos cargos de Juizes. Só por ser situação completamente nova, pôde a lei, sem ofender direito adquirido, estabelecer que os Juizes haveriam de ser oriundos, não só daquelas Regiões, mas também das áreas delimitadas dos Tribunais da 2.ª e da 4.ª Regiões. Parece mais do que tranqüilo que, ao contrário de promoção, houve nomeação para os cargos de Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, pois não se inclui na carreira dos Juizes o direito à promoção para o Tribunal que venha a ser criado. É, certamente, uma pretensão legítima de todos os Juizes passarem a integrar os Tribunais que venham a ser criados. Isso, contudo, não obriga a que a investidura seja decorrência de uma promoção. No caso, houve nomeação **ex novo** dos que a lei, pelos critérios que estabeleceu, considerou nomeáveis. Todos os Juizes do Tribunal passaram a integrar, originariamente, a classe de Juizes do Tribunal, com exercício na mesma data. Contudo, por re-

gra legal especial — art. 9.º da Lei n.º 5.442/68 —, no momento da posse, os magistrados togados passaram a contar na magistratura, para todos os efeitos, exceto o de promoção por antiguidade, que no caso não tem objetivo, o tempo de serviço prestado no Poder Judiciário, no Ministério Público e em cargo público de provimento privativo por bacharel de Direito. Em conseqüência, pois, da equiparação legal, todos os Juízes contam, na Magistratura deste Tribunal, sem cogitar-se dos efeitos já operados nos Tribunais de origem, o tempo de serviço apurado na forma do art. 9.º da Lei n.º 5.442/68. Esse tempo de serviço é o único, no caso, a determinar a antiguidade para os efeitos de substituição do Presidente — já que não há Vice-presidente — e pelo Regimento da 3.ª Região, o mais antigo substitui o Vice-presidente em suas faltas ou impedimentos, como substitui ao Presidente — bem como para a colocação dos Juízes e fixação dos revisores natos, ou automáticos.

Discordando, o Juiz **Wagner D. Giglio** formulou a seguinte proposição:

A ordem de chamada para assinatura do tempo de posse, perante S. Exa. o eminente Juiz Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, constitui mero expediente protocolar sem maior relevância jurídica, vez que não emana de qualquer decisão judicial. A ordem de colocação dos Juízes empossados, em sua seqüência, sequer foi objeto, em si mesma, de deliberação administrativa. Esta se limitou à determinação de uma única posição, a do Juiz mais antigo, não prevendo a ordem em que se situariam os demais. É bem de ver que a seqüência na chamada para uma solenidade não tem força vinculativa, não constrange nem poderia obrigar este Tribunal, sob pena de este abdicar sua autonomia na regulamentação de questões internas. A adotar-se sem maiores indagações jurídicas alguma ordem preferencial previamente estabelecida, aliás, melhor andaria este E. Tribunal seguindo a da publicação no “Diário Oficial”, não só porque apresenta maior valor formal, como também porque mais consentânea com o direito, como se verá. Consigna o DOU, de 20. 08.76, págs. 11.048/49, quanto aos Juízes Togados, a seguinte ordem: **Wagner D. Giglio, Pedro Ribeiro Tavares, Luiz José Guimarães Falcão, Carmen Amin Ganem, Tobias de Macedo Filho e Alcides Nunes Guimarães.** Em defesa dessa ordem poder-se-ia argumentar, de resto, que está coerente com a **ratio legis**. De fato, parece inquestionável que a Lei n.º 6.241, ao dispor em seu art. 6.º que este Tribunal seria “instalado sob a Presidência do Juiz Togado mais antigo”, quis se referir ao magistrado de carreira mais antigo, porque seria o mais experiente na condução da nova Corte, até a realização das eleições mencionadas no mesmo inciso legal. É sabido, nada obstante, que a interpretação teleológica da norma jurídica nem sempre constitui o meio mais seguro de pesquisar seu significado, servindo apenas como uma das técnicas, a par de outras, de que se utiliza o jurista para

desvendar o direito contido no dispositivo legal. E assim é porque, modernamente, reconhece-se na lei uma vida autônoma, que vale pelo que diz, e não pelo que pretendeu seu autor que dissesse. Ora, reza o já invocado art. 6.º da Lei n.º 6.241 que o Tribunal será “instalado sob a Presidência do Juiz Togado mais antigo”, e os Juízes componentes das Cortes Trabalhistas pertencem a duas e somente duas categorias: Togados e Classistas. Juiz Togado, portanto, é todo o Juiz que não é Classista, e vice-versa. E se os Juízes Classistas são **Alberto Manenti** e **José Lacerda Júnior**, exclusivamente esses dois, conclui-se que Togados são todos os demais, inclusive os Drs. **Tobias de Macedo Filho** e **Alcides Nunes Guimarães**, provenientes, respectivamente, da advocacia e da Procuradoria da Justiça do Trabalho. Esta interpretação literal, que aliás reputamos correta enquanto reveladora da letra da lei, serviu de fundamento à conclusão do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no atinente à outorga da Presidência da nova Corte Trabalhista ao Juiz **Alcides Nunes Guimarães**. Entendeu o Colendo Tribunal Superior que, à falta de norma específica reguladora da antigüidade, deveria ser esta apurada no serviço público federal, por analogia à regra do art. 47 dos Estatutos dos Funcionários Públicos Cíveis da União. Outra, porém, é a situação atual, após a aprovação do Regimento Interno deste Tribunal: **legem habemus**, e não há como invocar a analogia, diante da norma específica. De fato, resguarda a Constituição Federal a competência dos Tribunais para “eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção” (art. 115, item I), assim como para “elaborar seus regimentos internos” (idem, item II). Ao fazê-lo, “os tribunais exercem uma função legislativa assegurada pela Constituição, restritiva da função exercida pelo Poder Legislativo”, como esclarece **Mário Guimarães** (in “O Juiz e a Função Jurisdicional”, pág. 174). Não divergem as lições dos mais renomados constitucionalistas. Assim, ao abordar o referido art. 115, afirma **Manoel Gonçalves Ferreira Filho** que “depois de garantir a independência e a imparcialidade dos magistrados individualmente considerados, a Constituição se preocupa em resguardar a independência e a imparcialidade dos Tribunais, a fim de impedir que o Judiciário, como Poder, fique à mercê de qualquer dos demais Poderes. É esse exatamente o objetivo das disposições enunciadas nos três itens deste artigo” (in “Comentários à Constituição Brasileira”, ed. Saraiva, 1974, vol. II, pág. 235). **Alcino Pinto Falcão** considera o regimento dos Tribunais “como atos de sua soberania, matéria reservada a sua competência e, portanto, não sujeita à invasão de órgãos estranhos, nem sequer do legislador” (**apud** “Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro”, organizado por **J. M. de Carvalho Santos**, vol. XLVII, sob o verbete Regimento Interno). **Themístocles Cavalcanti** se refere à elaboração do regimento interno como exercício de “uma função legislativa assegurada pela Constituição, restritiva da função exercida pelo Poder Legislativo” (in “Cons-

tuição Federal Comentada”, ed. Konfino, 1952, vol. II). E **Pontes de Miranda** considera os regimentos dos Tribunais como “um dos elementos de sua independência, porque, se assim não acontecesse, poderiam os legisladores, com a aparência de reorganizar a Justiça, alterar a ordem dos julgamentos e atingir a vida interna dos Tribunais” (in “Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n.º 1, de 1969”, em 2.ª ed., Saraiva, 1970, tomo III, pág. 584). Apoiado em **Frederico Marques**, assim entendeu o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região: “Os Regimentos Internos dos Tribunais, no que disciplinam matéria **interna corporis**, na hierarquia das fontes formais de direito processual, se situam acima da lei ordinária, limitadas apenas à Constituição” (Ac. T. Pleno n.º 225/75, de 17.06.75, Rel. Juiz Moraes Rattes, in LTR 39/1.025). Face à doutrina e à jurisprudência, não há como sobrepor a Lei n.º 5.442 ao Regimento Interno deste E. Tribunal, aprovado na ata da sessão anterior. O Tribunal, no exercício de função legislativa assegurada pela Constituição Federal, estabeleceu na lei interna os critérios que devem ser obedecidos para a fixação da antiguidade de seus Juizes, a saber: “Art. 4.º — Conta-se a antiguidade, para quaisquer efeito, a partir do efetivo exercício, prevalecendo, em igualdade de condições: I. a data da posse; II. a data da nomeação; III. a colocação anterior na classe de onde se deu a promoção, ou a ordem de classificação em concurso; IV. a idade”. O art. 9.º da Lei n.º 5.442, aliás, não se atrita com tal dispositivo do Regimento Interno, pois apenas garantiu, para todos os efeitos legais, a contagem na magistratura — e não na classe — do tempo de serviço prestado no Ministério Público, no Poder Judiciário e em cargo público de provimento privativo por bacharel em Direito. Ora, o tempo de serviço na magistratura não constitui critério para apuração da antiguidade previsto no Regimento Interno. Este, seguindo a tradição do Direito Administrativo Brasileiro (v. art. 45 dos Estatutos), conta a antiguidade na classe, a partir do exercício como Juiz do Tribunal, utilizando a colocação na classe anterior da carreira (Juiz Presidente de Junta) como critério de desempate. Ao dispor nesse sentido, aliás, o Regimento Interno não introduziu qualquer inovação, vez que os regimentos de todos os Tribunais contam “em dias o tempo de exercício na classe para efeito de antiguidade” (grifamos), seguindo o princípio contido no art. 48 dos Estatutos dos Funcionários Públicos Cíveis da União. Não se trata de simples jogo de palavras. A questão já foi numerosas vezes examinada pelos Tribunais Trabalhistas. Veja-se, por exemplo, a Resolução n.º 341, do TRT da 8.ª Região, no Proc. n.º P-171/68, onde se afirma, textualmente, que “antiguidade no cargo é coisa perfeitamente distinta de antiguidade na magistratura” (grifos do original, in LTR 32/617). Referindo-se à Lei n.º 5.442, o v. acórdão n.º 1.061/69, do C. Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, decidiu que “este diploma, na verdade, não quis modificar e não modificou os critérios

consagrados pela Carta Magna e pela legislação em matéria de antiguidade e classificação”, determinando que esta, a classificação de magistrados, “far-se-á em obediência ao disposto nos arts. 106 e 6.º do Regimento Interno do Tribunal recorrido, preceitos esses que, consagrando antiga praxe, não destoam do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União” (in LTR. 34/42 — grifamos). No mesmo sentido vejam-se ainda os v.v. Acórdãos ns. 157/70 e 755/70, ambos do C. Tribunal Superior Pleno, respectivamente in LTR 34/406 e 35/445. Em conclusão, o art. 9.º da Lei n.º 5.442 assegura aos seus beneficiários a contagem do tempo de serviço na magistratura para todos os efeitos legais, entre os quais ressaltam os direitos à licença-prêmio, ao adicional por quinquênio e à aposentadoria aos trinta anos; mas não aproveita na apuração da antiguidade ou na promoção por esse critério, como cautelosamente foi ressalvado no próprio texto do art. 9.º, para não ferir a autonomia dos Tribunais. Superado o problema da fonte normativa, resta aplicar às diferentes situações dos Juizes componentes deste E. Tribunal as disposições do art. 4.º do seu Regimento Interno. Contando todos os Juizes o mesmo tempo de exercício, havendo tomado posse no mesmo dia e tendo sido nomeados na mesma data, incide como terceiro critério de desempate a “colocação anterior na classe de onde se deu a promoção” (art. 4.º, item III). Argumentou-se verbalmente, na sessão anterior, que não teria havido promoção, mas nomeação de Juizes, como consignado nos atos oficiais publicados, tanto assim que houve necessidade de pedirem exoneração do cargo anterior, o que se não coaduna com o conceito de promoção. O raciocínio parte do pressuposto de que não há acesso de Juizes de uma para outra Região Trabalhista, mas não merece prosperar, **data venia**. O argumento baseado na nomenclatura oficial não convence, pois contraria a evidência dos fatos ao pretender negar que Juizes Presidentes de Junta tenham sido promovidos, ao passarem a Juizes do Tribunal. O conceito de promoção é claro, e não oferece dificuldades. Segundo **Themístocles Cavalcanti** é “o movimento do funcionário em sentido ascendente, vertical”, representando “uma melhoria, com caráter efetivo, e consiste na passagem para uma classe superior” (in “O Funcionário Público e o seu Regime Jurídico”, ed. Borsoi, 1958, vol. I, pág. 240). Além disso, houvesse realmente nomeação, teria cessado o pagamento de vencimentos, entre as datas da nomeação e da posse, vez que só “a promoção não interrompe o exercício” (v. art. 31, § 1.º dos Estatutos). No caso em exame, nenhum dos Juizes sofreu interrupção de pagamento dos vencimentos, confirmando haver ocorrido promoção, vez que se não interrompeu o exercício. Tampouco houve pedido de exoneração de qualquer dos Juizes promovidos, como seria de rigor, se fosse o caso de verdadeira nomeação. Acontece que “certa semelhança entre a natureza da nomeação e da promoção” não chega a impressionar **J. Guimarães Menegale**, que assim as distingue: “A

nomeação é a designação para uma função nova, enquanto a promoção é a nomeação de um funcionário para um emprego superior no quadro do pessoal de que o funcionário faz parte atualmente. Assim, é como uma nomeação complementar, necessariamente conseqüente à inicial" (grifos do original, in "O Estatuto dos Funcionários", ed. Forense, 1962, vol. I, pág. 187). O mau vezo de consignar, nos atos oficiais, "nomeação" em lugar de "promoção" não constitui raridade. Sirva de exemplo a "nomeação" do Juiz **Raul Duarte de Azevedo**, promovido da 17.^a Junta de São Paulo para o Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região. A própria Consolidação das Leis do Trabalho estabelece, em seu art. 670, ao tratar da composição dos Tribunais Regionais, que todos seus Juizes serão nomeados pelo Presidente da República. Nem por isso se poderá argumentar que não há acesso, que não há promoção dos Juizes de Junta para os Tribunais Regionais. Ocorre apenas que as nomeações se dão por promoção, como previsto expressamente no art. 654 da mesma Consolidação. Diga-se finalmente que a Lei n.º 5.879, de 23.05.73, ao fixar normas para promoção de Juizes, dispôs com clareza ofuscante, em seu art. 1.º, que "os Juizes Togados dos Tribunais Regionais do Trabalho, quando oriundos da carreira de magistrado, serão nomeados por promoção..." e, no art. 2.º, que "para os fins do disposto no artigo anterior, em caso de vagas a serem preenchidas por merecimento, os Tribunais Regionais do Trabalho, em escrutínios secretos e sucessivos, escolherão listas tríplexes compostas de Juizes Presidentes de Junta..." Ora, não faria sentido a organização de listas tríplexes, como aquelas de onde foram extraídos todos os Juizes de carreira desta Corte, se não tivesse havido promoção. De resto, as Regiões Trabalhistas não constituem compartimentos estanques, setores incomunicáveis. Pelo menos no que respeita ao funcionalismo, não causa espécie a permuta de elementos de uma para outra Região. Convenhamos que se tratou de experiência nova, sem precedentes, e outra forma, diversa da promoção de Juizes pertencentes aos quadros das Regiões desmembradas, para provimento dos cargos do primeiro Tribunal Regional criado após a organização original da Justiça do Trabalho, seria inviável. O próprio Presidente deste Tribunal não encontrou fórmula melhor para suprir os cargos vagos de Juiz Presidente de Junta, e propôs aos Presidentes dos Tribunais das 2.^a e 4.^a Regiões a indicação de Juizes do Trabalho Substitutos, pertencentes aos seus respectivos quadros, para promoção a titulares de Juntas nesta 9.^a Região, medida que angariou os aplausos de todos seus pares. O acesso de Juizes de outras Regiões, face à situação inusitada, já foi aceito por esta Corte, portanto. Diante de tais fundamentos, o Juiz mais antigo, porque conta 5.071 dias na classe de onde foi promovido e nela estava melhor colocado, é o Dr. **Wagner D. Giglio**. O segundo em antiguidade, porque embora contasse os mesmos 5.071 dias na classe de Juiz Presidente de Junta, era nela mais novo face ao menor tempo

de serviço como Juiz do Trabalho Substituto, é o Dr. **Pedro Ribeiro Tavares**. A terceira é a Dra. **Carmen Amin Ganem**, que conta 4.783 dias na classe anterior, em cotejo com os 4.775 dias do Dr. **Luiz José Guimarães Falcão**, quarto colocado, tudo conforme os dados consignados nas fichas funcionais de cada um. Os juízes restantes não se beneficiam desse critério de desempate, porque não foram promovidos; tampouco prestaram concurso para ingresso na carreira, para que pudesse ser aplicado o critério de colocação no concurso. Resta, portanto, o último critério de desempate previsto no item IV do art. 4.º do Regimento Interno: a idade. Assim, o quinto lugar cabe ao Juiz **José Lacerda Jr.** (58 anos); o sexto, ao Dr. **Alcides Nunes Guimarães** (50 anos); o sétimo, ao Dr. **Tobias de Macedo Filho** (32 anos); e o oitavo, ao Juiz **Alberto Manenti** (31 anos). Após os debates, colocada em votação, o Tribunal aprovou a proposição do Exmo. Sr. Juiz Presidente, tendo o mesmo proferido voto de qualidade, vencidos os Juízes **Wagner Drdla Giglio**, **Pedro Ribeiro Tavares**, **Carmen Amin Ganem** e **José Lacerda Júnior**, ficando, em consequência, estabelecida para o Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, a seguinte ordem de antiguidade: 1.º — Dr. **Alcides Nunes Guimarães**; 2.º — Dr. **Wagner Drdla Giglio**; 3.º — Dr. **Pedro Ribeiro Tavares**; 4.º — Dr. **Luiz José Guimarães Falcão**; 5.º — Dra. **Carmen Amin Ganem**, 6.º — Dr. **José Lacerda Júnior**; 7.º — Dr. **Tobias Macedo Filho** (32 anos); e o 8.º, ao Juiz **Alberto Manenti** (31 anos).

Submetida à votação, o Tribunal aprovou a proposição do Juiz Presidente, tendo o mesmo proferido voto de qualidade, e vencidos os Juízes **Wagner Giglio**, **Pedro Tavares**, **Carmen Ganem** e **José Lacerda Júnior**, foi estabelecida a seguinte ordem de antiguidade: 1.º — Dr. **Alcides Nunes Guimarães**; 2.º — Dr. **Wagner Drdla Giglio**; 3.º — Dr. **Pedro Ribeiro Tavares**; 4.º — Dr. **Luiz José Guimarães Falcão**; 5.º — Dra. **Carmen Amin Ganem**; 6.º — Dr. **Tobias de Macedo Filho**; 7.º — Juiz **José Lacerda Júnior**; 8.º — Dr. **Alberto Manenti**.

TRIBUNAL EM NOVA SEDE

Ainda neste primeiro semestre, deverá o Tribunal encontrar-se instalado em sede própria à Rua Dr. Fraivre, n.º 1212, sendo que o imóvel foi adquirido, conforme fora aprovado, por unanimidade de votos, na Sessão do dia vinte e três de novembro de hum mil novecentos e setenta e seis, após estudos da Comissão composta dos Juizes Dr. **Pedro Ribeiro Tavares**, Dr. **Tobias de Macedo Filho** e **José Lacerda Júnior**.

O prédio não é o ideal, mas com as devidas reformas, feitas pelo vendedor, atenderá satisfatoriamente a sua finalidade.

Esclareça-se que a verba era limitada, pois remanescente da que fora votada pela Lei n.º 6.241 para instalação e funcionamento da nova Corte.

O imóvel se localiza na periferia da zona central da Cidade, apresentando condições para uma boa distribuição dos serviços judiciários e administrativos do Tribunal, o que não ocorre no prédio onde se localiza atualmente, locado às expensas do Governo do Estado do Paraná, onde há exiguidade de espaço. Por isso, além de desconforto para os próprios funcionários, não permite um adequado atendimento às partes e, principalmente, aos advogados, sendo que no novo prédio haverá inclusive uma sala para os causídicos. Junte-se a isso facilidade de estacionamento, além do que, o imóvel situado entre as Avenidas Sete de Setembro e Visconde de Guarapuava fica numa zona bancária — existindo na mesma quadra várias agências de bancos, entre os quais uma do Banco do Brasil — bem como próximo à estação rododferroviária.

Os trabalhos de adaptação já se encontram concluídos, orientados por estudo do Dr. **Almeno Tirado**, Ordenador da Despesa do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, que por si mesmo e com o apoio do presidente daquela casa, Dr. **Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena**, desde o início, com o máximo de boa vontade, vem colaborando com o nosso Tribunal.

Então, logo que se concluem as instalações elétricas, que precisaram ser adaptadas e o mobiliamento, será feita a mudança, havendo pois uma localização definitiva da mais nova Corte de Justiça do País.

ELEIÇÃO NO TRIBUNAL

Na Sessão realizada em 29 de novembro de 1976, o Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região realizou a primeira eleição de seus Órgãos Dirigentes.

Para cumprirem mandato de dois (2) anos, proibida regimentalmente a reeleição, foram escolhidos, em votação secreta, o Dr. **Alcides Nunes Guimarães**, que obteve oito (8) votos (unanimidade); para Vice-presidente, o Dr. **Luiz José Guimarães Falcão**, que obteve cinco (5) votos; para Membros da Comissão de Regimento, por unanimidade de votos, a **Dra. Carmen Amin Ganem** (Presidente), Dr. **Tobias de Macedo Filho** e Dr. **Alberto Manenti** (Membros); para Membros da Comissão de Revista, também por unanimidade de votos, o Dr. **Wagner Drdla Giglio** (Presidente), Dr. **Pedro Ribeiro Tavares** e Dr. **Leonardo Abagge** (Membros).

HOMENAGEM AO MINISTRO MOZART VICTOR RUSSOMANO

Pelo seu interesse, publicamos na íntegra a Ata da Sessão solene em homenagem ao Min. **Russomano**, realizada em 7 de dezembro de 1976.

O Senhor Presidente declarou aberta a Sessão e proferiu as seguintes palavras:

“Egrégio Tribunal, Exmo. Sr. Min. **Mozart Victor Russomano**, Exmo. Procurador Regional do Trabalho, autoridades, convidados. Tenho a honra de declarar aberta a Sessão Solene, especialmente convocada por este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho para homenagear a figura ilustre do Min. **Mozart Victor Russomano**, atual Ministro Corregedor do Tribunal Superior do Trabalho, ex-Presidente da mais alta Corte Trabalhista, ex-Presidente do Tribunal Administrativo da OEA, Presidente do Instituto Latino-Americano de Direito e Previdência Social, Professor da Universidade Federal de Pelotas e da Universidade de Brasília, Professor ‘Honoris Causa’ da Faculdade de Direito de Curitiba. No simples enunciado de todos esses títulos, dispensaria outras palavras para apresentação do insigne convidado e ora homenageado, do Mestre Renomado, do cultor do Direito, o pensador profundo, do homem de letras em todos os campos do saber. A homenagem que aqui se presta tem, pelos vínculos remotos do ilustre homenageado com a criação deste Tribunal Regional do Trabalho, sonho do ilustre jurista, que se tornou a realidade do presente, para gáudio de todos que lutaram pelo mesmo ideal. Melhor, todavia, do que esta Presidência, dirá o ilustre Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**, a quem coube a honra de saudar o homenageado, traçando-lhe o perfil de jurista, de Juiz e de homem público, de peregrinas virtudes de inteligência e caráter, personagem marcante na vida Judiciária do Trabalho. Com a palavra, pois, o ilustre Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**, intérprete maior de nossa admiração e respeito, do modesto Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, à figura ímpar do Min. **Mozart Victor Rusomano**”. O Exmo. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares** proferiu as seguintes palavras: “Srs. Juízes, Sr. Presidente, Sr. Presidente da Ordem dos Advogados — Seção do PR. **Francisco Brito de Lacerda**; **Lício Bley Vieira**, Diretor do Fórum da Justiça Federal; **Edgard Chabaud Sampaio**, Diretor da Faculdade de Direito de Curitiba; meu colega Dr. **Leonardo Abage**, Prof. **José Salvador Ferreira**, Dr. **Gilson**

Vianna, Dr. Dalton Luiz Viana, Dr. Delvio José Machado Lopes, DD. Juiz Presidente da 2.^a JCJ de Curitiba, **Dr. Indalécio Gomes Neto, DD.** Juiz Presidente da 1.^a JCJ de Curitiba. A homenagem que prestamos à V. Exa., Sr. Ministro, poderia ser pela carreira, pelo trabalho que V. Exa. exerce e exerceu na Magistratura; inicialmente, podemos dizer, de forma pioneira, implantando e engrandecendo a Justiça do Trabalho como Presidente da Junta de Pelotas, sendo que daquela Presidência de Junta V. Exa. já passou a ser conhecido no Brasil inteiro. Já não era um Juiz de província, e lembro que no início da década de 60, já V. Exa. contava como tinha sido difícil o trabalho em sua gloriosa terra porque a própria natureza revolucionária, podemos dizer revolucionária da Justiça do Trabalho, gerava incompreensões e que V. Exa., como filho da terra, sentia estranheza daqueles que desacostumados eram daquela nova Justiça, daquela nova ação do Poder Judiciário. Posteriormente, V. Exa., como Juiz do Tribunal Regional da 4.^a Região, foi um líder espiritual e o paradigma de todos os Juizes de 1.^a Instância. Sobre a passagem de V. Exa. pelo Tribunal Superior do Trabalho, pouco poderia se acrescentar pois, V. Exa., como Juiz, como Presidente e como Corregedor, foi um exemplo de lucidez no decidir, de capacidade de trabalho, de dedicação ao Poder Judiciário. Todavia, também poderíamos louvar o professor que, com a plêiade de amigos e familiares, praticamente criou a Faculdade de Direito de Pelotas, que se já existia antes, foi engrandecida pela atividade de V. Exa. e do grupo que passou a aparecer naquela Faculdade a partir da década de 50. A par disto, o jurista dispensa maiores encômios, pois V. Exa. atingiu uma altitude que vai além das nossas fronteiras, como jurista, como Doutor em Direito do Trabalho. Basta citarmos um exemplo: o monumento que são os 'Comentários à CLT', de autoria de V. Exa. que, sem nenhum exagero, podemos dizer que se equipara a livros marcantes da cultura jurídica nacional, como foram os comentários de **Clóvis** ao Código Civil, de **Carvalho Santos** ao mesmo Código e de **Xavier de Mendonça** ao Código Comercial. Passa a ser o livro primeiro em toda ordenação, em toda a pesquisa que se faz em Direito do Trabalho neste País, ou a quem estuda o Direito do Trabalho neste País. A par disto, V. Exa. ainda tem uma frutífera e destacada atuação nos conclave internacionais de estudo de Direito do Trabalho, inclusive no Órgão especializado da OEA em que V. Exa. dignifica e engrandece o nosso País. Todavia, esta homenagem é, acima de tudo, o preito de gratidão. Já no início da década de 60 V. Exa. propugnava criação de um Tribunal sediado em Curitiba, quando foi incluído entre aqueles nomes de escol escolhidos no governo do Pres. **Jânio Quadros**, para estudar a reforma dos Códigos Nacionais, V. Exa. em seu anteprojeto do Código de Processo do Trabalho já falava na criação deste Tribunal. Posteriormente, além da pregação propedêutica, através de escritos e de conferências, somos testemunhas da dedicação e trabalho de V. Exa. na criação deste Tribunal. Podemos dizer que este

Tribunal, que representa longos anos de luta de todo o povo do Paraná, teve em V. Exa. a figura maior neste trabalho, porque além do seu trabalho pessoal, era V. Exa. quem comandava, quem orientava o esforço de todos por esta criação. Ainda me lembrava hoje quando soube, pensei bem no que iria dizer a V. Exa., de longos telefonemas que eu recebia do saudoso Prof. **Milton Vianna**, de quem tivemos a honra de ser amigo e normalmente estes telefonemas eram exatamente transmitindo orientação, estímulo e dados e mandados por V. Exa. Este trabalho foi de longos anos e sem nenhum desânimo, V. Exa., que militava ainda como Juiz do Tribunal Regional, quando ascendeu ao TST já todos nós do Paraná dizíamos que tínhamos dado um passo à frente na criação deste Tribunal, porque a presença de V. Exa. no TST, na própria sede do Poder do País, nos traria um aliado certo, um batalhador decidido, que levaria a bom termo aquela luta. Quando V. Exa. foi eleito Presidente do TST, todos nós sentimos que se amadurecera todo o fruto daquele labor de muitos anos, e então mesmo quando fomos a Brasília, não só os Juizes, mas representantes do Governo do Estado e de todas as classes sociais do Paraná, sempre tivemos em V. Exa. o mentor, o guia, o orientador de nossos trabalhos. Finalmente, quando se concretizou a criação do Tribunal com a Lei n.º 6.142, podemos dizer que a esta lei poder-se-ia chamar Lei Min. **Mozart Victor Russomano**, pois V. Exa. não só foi o autor do projeto que foi encaminhado pelo Executivo ao Congresso, como colaborou de todos os modos para que ele tivesse um andamento, para que ele saísse do Executivo para o Congresso Nacional. V. Exa. que, como outros de antanho que chegam a este Estado e se enamoram dele e por ele tudo fazem, repetiu, noutra plano, o que ocorrerá um século antes com o mineiro **Honório Harmeto Leão** que, ao conseguir transformar em lei o projeto criando a Província do Paraná, foi inclusive honrado com o Título de Marquês do Paraná. Nosso Estado, antes, já fez o que era possível agradecendo à V. Exa., pois tivemos a honra de tê-lo como cidadão honorário do Paraná por ato unânime da Assembléia Legislativa do Estado. Então, esta nossa homenagem é a simples paga de gratidão devida por este labor, por este trabalho, por esta dedicação de V. Exa. que eu, em meu nome e de meus colegas e dos jurisdicionados deste Tribunal, tenho certeza, levamos à V. Exa. o nosso agradecimento e eu apenas lhe diria: muito obrigado, ministro e amigo, **Mozart Victor Russomano**”.

A seguir, o homenageado, Exmo. Sr. Min. **Mozart Victor Russomano**, proferiu as seguintes palavras: “Senhor Presidente, Senhores Juizes, Senhor Procurador Regional da Justiça do Trabalho, Exmas. Autoridades, Srs. Professores, Srs. Magistrados, Srs. Funcionários, Srs. Advogados, minhas Senhoras e meus Senhores. A vida, na verdade passa muito depressa. A medida que se entra no ramo descendente da grande parábola, pelo qual eu já começo a descer, o que se pensa, o que se diz e o que se faz leva uma carga maior de evoca-

ções e de saudades do que de expectativas e de esperanças. Este momento para mim é o momento que me sensibiliza, tocando no íntimo do meu espírito, e que de certo modo me obriga a voltar os olhos e o coração para o passado, recordando tantas coisas que até este momento me pareciam definitivamente perdidas nas curvas imemorais dos tempos que já partiram. Senhor Presidente, Senhores Juízes: ouvi comovidamente as palavras iniciais de V. Exas., as palavras tão generosas de meu eminente amigo e ilustre colega, Dr. **Pedro Ribeiro Tavares**, que foram referendadas não menos amavelmente pelo Douto Representante do Ministério Público do Trabalho junto a este E. Tribunal. A todos, penso, que a melhor maneira de expressar o meu reconhecimento pelas palavras que me foram dirigidas, pela homenagem que me é prestada, de certo modo, é recapitular um pouco. Recordo, neste momento, recordo bem, recordo como se fosse hoje, a primeira vez que cheguei a Curitiba, há vinte e quatro anos passados, aproximadamente, na plena quadra azul dos meus trinta anos de idade, para fazer algumas conferências na mui Douta Faculdade de Direito de Curitiba, que então mal iniciava os seus passos na formação dos meios jurídicos desta cidade e deste Estado. Curitiba, naquela época, era uma cidade provinciana. Creio que ainda se fazia o **footing**, ao entardecer e à noite, nas calçadas da Rua XV. Mas, o Paraná começava a dar mostras ao Brasil das suas potencialidades e das amplas perspectivas que na Federação Brasileira já lhe estavam abertas. No Norte do Paraná, dava-se a grande explosão, o grande **boom** do desenvolvimento regional. E do ponto de vista cultural e industrial, Curitiba se apresentava para assumir nesta área geo-econômica uma liderança que a partir de então ninguém lhe pode contestar. Recordo bem aqueles primeiros contatos com os professores, com os advogados, com os Juízes do Estado do Paraná. Era o ano de 1953. E, Santo Deus, vinte e quatro anos correram com as areias das ampulhetas e das clepsidras. Quantas coisas boas e quantas coisas más ocorreram na vida de cada um de nós e na vida da República durante este quase um quarto de século? Prefiro lembrar as coisas que foram gratas ao meu espírito, inclusive o meu breve retorno que, depois, reiteradas vezes se repetiu. Recordo bem que no ano de 1955, aqui fui chamado para proferir um curso de cinco palestras, ainda na Faculdade de Direito de Curitiba, para um auditório que pagava o ingresso e cujo número chegava a cerca de seiscentos alunos. Este ano de 1955 foi muito importante para mim no tocante a minha vinculação a este E. Tribunal Regional. Não quero ensinar missa ao vigário e recordar a história do movimento que se fez em prol da criação deste órgão da Justiça do Trabalho. A idéia, por inteiro, coube ao saudoso professor e advogado, meu dileto e inesquecível amigo **Milton Vianna**. Na década de 1940, ele concebeu a existência de um Tribunal Regional do Trabalho em Curitiba, ainda no governo do saudoso Marechal **Eurico Gaspar Dutra**. A idéia não prosperou, mas o Prof. **Milton Vianna**, que advogou na Justiça do

Trabalho, já com a luz dos seus olhos apagada, com o entusiasmo e a mesma vibração dos seus primeiros dias, nunca deixou que a idéia morresse, nunca deixou que arrefecesse o entusiasmo dos curitibanos, dos paranaenses em torno daquela idéia. Naquele ano de 1955, pela primeira vez, o problema me foi situado por uma pergunta de um jornalista desta Capital. Tomado um pouco de surpresa respondi quase evasivamente, dizendo, se bem recorde, mais ou menos o seguinte: 'As potencialidades notáveis do ponto de vista econômico e do ponto de vista cultural justificam a sustentação e o desdobramento desta idéia'. Há algo afirmativo naquilo que disse, mas há muito de evasivo também, mas a pergunta ficou no meu espírito, ressoando nas minhas preocupações. E mais tarde, examinando dados estatísticos, estudando os diferentes aspectos da evolução necessária da Justiça do Trabalho, cheguei, efetivamente, a uma conclusão racional da inteira procedência daquela medida, que tanto tempo depois haveria de se concretizar em uma lei flagrantemente retardatária. Foi por isso que, como disse o meu querido, nosso insigne colega, Dr. **Pedro Quadros**, a incumbência de elaborar o anteprojeto do Código de Processo do Trabalho que na verdade seria ultimado em 1963 e só seria apresentado ao Congresso em 1964, tive eu o privilégio de incluir, pela primeira vez, em um texto de projeto de lei a idéia da criação de um Tribunal Regional do Trabalho que abrangeria os Estados do Paraná e Santa Catarina, e que teria sede na cidade de Curitiba. Todos sabem que aquele projeto do Código de Processo do Trabalho, por mil e uma razões diferentes, não prosperou. A princípio porque ficou guardado nas cautelosas gavetas do Ministério da Justiça, depois, por outros motivos diversos e, finalmente, caiu na vala comum das coisas esquecidas, sem solenidade, sem pompa e sem réquiem. De qualquer modo, a idéia seguiu adiante. A idéia seguiu adiante sustentada sobretudo pela vigilância constante do Prof. **Milton Vianna**, que arregimentou meios sindicais, meios dos empresários, movimentou o entusiasmo dos políticos, a responsabilidade dos estadistas, a atividade vigilante dos advogados, dos Juizes do Trabalho de Curitiba, transformando aquela idéia numa verdadeira reivindicação de âmbito estadual. O destino vai tecendo com as suas mãos invisíveis, mas fortes, os caminhos pelos quais nós pensamos que livremente seguimos na nossa trajetória. Passam-se os anos. Este destino me coloca no Tribunal Superior do Trabalho e, pouco depois, cabe-me, fiel à idéia originária, como Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, propor ao Plenário a criação deste E. Tribunal e, recebendo a delegação de meus pares, elaborei a mensagem que por intermédio do Poder Executivo foi endereçada à consideração do Congresso Nacional e, finalmente, aprovada. Meus caros colegas, apesar do que amavelmente se disse, apesar de a iniciativa ter partido daquele meu saudoso amigo, cujos filhos encontro na primeira fila deste auditório, o certo é que este Tribunal é uma obra coletiva. Foi uma con-

quista do Brasil, que viu a Justiça do Trabalho enriquecida pela presença, pela atuação de um Tribunal Regional do Trabalho que tem diante de si abertas as mais iluminadas perspectivas. Sem possuir a sabedoria, ou os encantamentos e até a beleza das sibilas de Delfos pelo menos como a concebeu Michelangelo no teto da Capela Sistina, atrevo-me aqui a um oráculo, a uma previsão e um vaticínio: 'Dentro de dois anos o Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região será o quinto TRT do País em produtividade'. Quando passarem os vinte e quatro meses que medeiam entre a afirmativa e a sua apuração de veracidade, peço a V. Exas. ou àqueles que ainda aqui estejam antes de serem convocados para outras atribuições e encargos, que relembram a previsão de um velho magistrado que a formulou cheio de entusiasmo, quanto à obra que V. Exas. estão aqui realizando. Antigamente se dizia em latim, que já caiu em desuso, **verba volent, scripta manent** (as palavras voam, desaparecem; o que é escrito fica). Absolutamente não. E quem o diz é um homem que quase há quarenta anos, desde a sua primeira juventude, tem passado a vida a escrever artigos, ensaios, monografias, discursos, conferências, livros e até tratados. A palavra oral, o tempo a leva, a palavra escrita o tempo a esquece. O que realmente fica na vida não são as palavras orais ou escritas, não é o que nós dizemos ou que nós escrevemos, o que fica na vida são os nossos atos. E a materialização destes atos, isto é, as obras concretas que deixamos atrás de nós. E deixamos atrás de nós como um marco de velhas e clássicas colunas brancas assinalando os momentos solares na vida de qualquer homem. Sem falsa modéstia, com toda sinceridade, se, retrospectivamente pudesse ou fizesse neste momento o balanço da minha vida, chego à conclusão de que a obra da minha existência é este Tribunal. O que realmente perdurará de tudo aquilo que eu disse, que eu escrevi, ou eu fiz, foi a colaboração que dei a muitos outros para que este Tribunal se transformasse numa efetiva realidade. Creio que posso sugerir, Sr. Presidente, Srs. Juízes, que algum dia no momento que seja considerado oportuno, este E. Tribunal delibere homenagear a memória do Prof. **Milton Vianna**, tomando como referência meu testemunho, para dar-lhe o nome a sua Biblioteca ou a uma de suas salas; será, esta sim, a homenagem justa, a homenagem que falta, porque a homenagem que agora me é feita é generosa demais para ser justa. E, tendo sido generosamente feita preencheu todo o meu espírito de um perene, de um eterno agradecimento. Meus caros colegas. Eu deveria, creio, terminar por aqui mesmo. Sou tentado porém, já que comecei agradecendo às palavras tão amáveis que me foram ditas, com evocações, evocações saudosas. Creio, posso, por isso mesmo dizia, lembrar, também, um pouco ou algo que me diz respeito pessoalmente e que, quiçá, possa servir de referência na carreira de magistrados que trabalham, não só daqueles que integram este E. Tribunal, mas todos os magistrados trabalhistas do nosso país. Tinha eu vinte e dois anos de idade, recém saíra dos 'cueiros'

da Universidade, Bacharel de dez meses de formado, recebi do Governo da República o encargo de organizar e presidir a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas. Até hoje me surpreende a temeridade do governo da época. E na verdade o gesto governamental em outubro de 1945 teve um sabor **sui generis**: quando o Pres. **Getúlio Vargas** tinha para a assinatura do meu decreto de nomeação, surgiu uma denúncia contra mim. A denúncia de que eu era um agressivo opositor ao regime do Estado Novo que, na verdade, nunca foi das minhas devoções, mas e jamais foi por mim hostilizado naqueles termos, digamos, subversivos em que a denúncia me situava. Graças a numerosos amigos, amigos de família que dominavam na época a política brasileira e política do RS entre os quais: **Agamenon Magalhães**, que era Ministro da Justiça; **João Neves da Fontoura**, que era um líder nacional e era meu padrinho; **Oscar Carneiro da Fontoura** no Rio Grande do Sul; **Simão Rosa** e tantos outros, a acusação foi desfeita, com extraordinária facilidade. Recordo que tomei posse no dia 30.10.45, como Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, na época em que o E. Tribunal da 4.ª Região funcionava na Praça da Matriz. O Presidente da República fora deposto na véspera; eu ocupei meu cargo e exerci as funções com a tranqüilidade e o entusiasmo naturais de quem se sente honrado por aquela investidura, de quem supunha poder fazer alguma coisa no exercício de suas funções, quando fui surpreendido por uma denúncia insólita, uma segunda denúncia. Como o Estado Novo chegara ao seu ponto final, e o Pres. Vargas, que me nomeara, estava em descrédito e asilado nas suas fazendas gaúchas, a denúncia era ao contrário: de que eu era um exaltado queremista, um organizador de **meetings** em favor do regime deposto. Com a mesma facilidade anterior a mentira foi desfeita. Recordo este episódio por duas razões: em primeiro lugar, para mostrar que os métodos competitivos na vida pública brasileira não mudaram muito de lá para cá e, em segundo lugar para confessar a V. Exas. o que nunca confessei a ninguém: eu guardei os dois fatos documentadamente comigo, não guardei as absolvições, guardei as acusações. Guardei como uma espécie de talismã e de advertência a mim mesmo. Talismã e advertência que me têm permitido, ao longo destes anos, jamais praticar qualquer ato ou permitir que se pratique qualquer ato que envolve a criação falsa, injusta ou mentirosa de dificuldades de qualquer natureza a quem quer que seja. Tenho o privilégio de ter as mãos limpas e a consciência em branco, porque, conscientemente, como Juiz há mais de trinta anos, como professor há mais de trinta anos, não digo como escritor mas como escrevinhador há mais de trinta anos, nunca, jamais, em tempo algum, por pensamenots, palavras ou obras, nas expressões litúrgicas, provoqueei qualquer dano a qualquer pessoa. Chamaram-me para o Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região para preencher por uma promoção por merecimento que eu não desejava, confesso. Muitos anos depois de experimentados na judicatura

de 1.ª Instância. E dali, por convite surpreendente feito de público na minha própria terra natal pelo ilustre e saudoso Pres. **Costa e Silva**, vi-me na contingência inesperada de ascender ao TST. Parece vaidade recordá-lo, mas devo dizê-lo que guardo do Tribunal de que participo as mais gratas lembranças e dele recebi provas surpreendentes de um apreço generoso. Seis meses depois de nomeado para o TST, elegia-me presidente da sua 1.ª Turma. Um ano após eu era o seu vice-presidente; mais um ano e por um biênio presidi o TST e dele saí, para por mais dois anos desempenhar as funções de Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, funções que neste momento ainda desempenho, funções que se encerrarão no próximo dia 15 do corrente mês quando a nova administração da mais Alta Corte Trabalhista do País assumirá as rédeas e o comando dos destinos daquela Pasta. Passei por todos os patamares da Justiça do Trabalho, como muitos de V. Exas. certamente também hão de passar. Encaneci na Justiça do Trabalho, a ela dediquei tudo o que a ela poderia dar, e dela recebi tudo o que ela poderia me oferecer. Na realidade, estamos quites, e não me sinto apenas inteiramente quite, porque no fundo, bem no fundo, me confesso devedor. Porque se lhe dei tudo o que poderia dar, ela me deu mais do que aquilo que mereceria receber. Creio que a Justiça do Trabalho tem um relevante papel a desempenhar na vida do Brasil contemporâneo. Nós, Juizes do Trabalho de todos os níveis e em todos os rincões do País, estamos desempenhando o papel de relevância nem sempre reconhecida. Um papel de relevância cívica, um papel essencial à ordem interna do País, à segurança nacional, à segurança das instituições brasileiras perante o nosso povo e perante as nações estrangeiras. Por isso mesmo eu avalio a imensa responsabilidade que pesa sobre os nossos ombros e por isso, tenho sempre dito e repetido: que nós só poderemos responder afirmativamente aos encargos constitucionais que nos competem, só poderemos corresponder afirmativamente à confiança que a nação em nós deposita, só poderemos ser responsáveis perante a nossa imensa responsabilidade, se estivermos dispostos ao sacrifício cotidiano de um trabalho exaustivo, muitas vezes mal compensados e, se estivermos inclusive dispostos a manter dentro de critérios de solidariedade efetiva a unidade da instituição, considerada como uma constelação de órgãos autônomos e que cada um destes órgãos pela recíproca e mútua colaboração de todos para com todos. Como Corregedor Geral durante estes dois anos, meus caros colegas, eu me transformei em uma espécie de **as verus**; o meu destino errante me levou por todos os caminhos do Brasil. Transformei-me numa espécie de viandante sem destino certo, que levava, nas suas vestes e nas suas sandálias, a poeira de todas as estradas nacionais, e procurei como Corregedor ser apenas colega, o colega afável e quando necessário, severo, mas apenas o colega que, amparado no bordão de sua experiência, aqui e ali parava nas suas caminhadas, para com esse bordão apontar eventualmente em

algum órgão regional aquilo que me parecia passível de aperfeiçoamento. Mas, nestas jornadas quase intermináveis e realmente fatigantes, creio que deixei com a Justiça do Trabalho do Brasil uma mensagem que aqui repito para concluir o meu agradecimento: nós, brasileiros, vivemos durante anos e décadas, sobretudo no período republicano, sob a influência direta das idéias liberais, mas o Brasil de hoje está definitivamente convencido de que nós ultrapassamos a fase histórica e doutrinária do liberalismo econômico. O princípio Manchesteriano do “*laissez-faire, laissez-passer*” é coisa que está confiada a gerações do pretérito, aquele estado abstencionista, meramente observador no cimo de sua torre de luar, que não queria intervir a não ser nos momentos de convulsão, pelas forças armadas ou pela polícia. Como recomendava **Adam Smith** foi substituído por um outro Estado, um Estado totalmente diverso, por um Estado que intervém, por um Estado que executa e, por isso mesmo, algumas vezes nós nos surpreendemos quando encontramos um traço comum a todas as formas de Estado, modernos sejam estes Estados, Estados Socialistas, sejam Democráticos, sejam Estados de Direito, é o progressivo fortalecimento do Poder Executivo e é indispensável que seja assim. É indispensável que seja assim, porque o Poder Executivo é um instrumento governamental para o planejamento e para a execução do planejamento, sem o qual é impossível desenvolver-se o país, mas para que o Poder Executivo forte não seja um Poder Executivo ditatorial, temos no exemplo das democracias e das nações ocidentais a premissa básica de que a atuação do Poder Executivo se desenrola dentro de duas balizas que lhe são traçadas respectivamente, pelo Poder Legislativo, que faz a lei e pelo Poder Judiciário que a interpreta e que a aplica. Se o liberalismo econômico é uma fase pretérita para as nossas gerações, o liberalismo político, entretanto, é uma idéia ainda viva, porque, em última análise, é do respeito à pessoa do homem que nascem as grandes e inalienáveis conquistas das garantias individuais e dos sacrossantos direitos da humanidade e de humanidade. Recordo, para concluir definitivamente, **Leon Duguit**, uma espécie de Prometeu moderno, amarrado ao penedo de seu positivismo intransigente, quando polemizava com **Michou** não pôde contestar o que **Michou** afirmara, citando **François Geny**. O papel do Estado, em última análise, através de todos os seus órgãos e poderes é introduzir nas relações sociais uma idéia transcendente de Justiça. Não de Justiça comutativa; não de Justiça distributiva, ou melhor, não apenas de Justiça comutativa e Justiça distributiva, mas de Justiça Social que é a Justiça do século XX; por isso, todo o nosso esforço do desenvolvimento econômico seria pouco se ele fosse um fim em si mesmo. No desenvolvimento econômico das nações subdesenvolvidas e em desenvolvimento, considerar o rumo da sua prosperidade; nada mais, nada menos, do que isso: um caminho pelo qual se trilha no sentido de algo que o transcende, que é o desenvolvimento integral, do desenvolvimento globalista, no cimo do

qual se enfileira a idéia de Justiça Social, da confraternização das classes, de supressão de desemprego, de progressivo erguimento do **standard** de vida do trabalhador, de criação de condições de confraternização humana e pessoal, de chances para os que produzem e de oportunidades para os que trabalham. Por estes caminhos é que estamos trilhando, neste momento, na história do Brasil. Por estes caminhos é que chegaremos ao ideal que é meu, que é de V. Exas., que é de todos nós, que é de todo nosso povo. Em síntese: um Brasil cheio de força e cheio de coragem, armado de tanta força que não precise da sua coragem e armado de tanta coragem que não precise abusar de sua força. Senhor Presidente, Senhores Juizes, muito obrigado".

O Exmo. Juiz Presidente agradeceu ao ilustre homenageado, aos convidados que aqui compareceram, prestigiando-nos com sua presença neste ato histórico para o nosso Tribunal e declarou encerrada a sessão.

POSSE DOS ELEITOS

Em sessão solene realizada em 13.12.76, sob a Presidência do Dr. **Wagner D. Giglio**, presentes todos os Juizes integrantes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, o Dr. **Guilherme Albuquerque Maranhão**, representante de S. Exa. o Governador do Estado do Paraná, o Desembargador **Henrique Dorfmund**, DD. Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, Dr. **Jorge Andriguetto**, DD. Presidente do E. Tribunal de Alçada do Paraná, Dr. **Leis Antonio Correia**, DD. Procurador Geral do Estado do Paraná, Presidentes de Juntas e Presidentes de Federações, bem como S. Exa. Reverendíssima Dom Pedro Fedalto, prestou compromisso regimental o Juiz Presidente, Dr. **Alcides Guimarães**.

Em seguida proferiu o Sr. Presidente a seguinte oração de posse: "Assumo, neste ato solene, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por honrosa escolha do nobre Colegiado, cõscio das responsabilidades que o exercício de tão elevadas funções me impõe, nesta Corte de Justiça, recentemente instalada, porém, graças aos esforços comuns dos senhores Juizes e serventuários, em pleno funcionamento, nas esferas administrativas e judiciais. A confiança em mim depositada por meus pares muito me sensibiliza. Vale como um reconhecimento do que me foi possível realizar em curto espaço de tempo, a partir da instalação do Tribunal, em setembro do ano corrente, no exercício do mandato legal, ao qual se sucede o mandato eletivo para o biênio 76/78, na forma regimental. O exercício da presidência do TRT representa uma forma de rodízio, que propicia a todos os Juizes Togados, alternadamente, a responsabilidade pela direção dos trabalhos do Tribunal, revezamento salutar e imperioso. Várias são as metas prioritárias a serem executadas no próximo biênio. Destaco entre elas a mudança da sede do Tribunal, a aprovação do quadro definitivo do pessoal administrativo, ora em tramitação no DASP e em vias de converter-se em anteprojeto ou em decreto-lei. De magna importância, também, afigura-se a aprovação da lei que aproveita os concursados nas vagas de Juiz Substituto da 9.^a Região, em benefício dos jurisdicionados e do prestígio do Poder Judiciário do Trabalho. Com referência à mudança da sede, tramita processo de compra de prédio que melhor abrigará o Tribunal. A Comissão, composta dos Juizes Dr. **Pedro Ribeiro Tavares**, Dr. **Tobias de Macedo Filho** e Dr. **José Lacerda Júnior**, está em plena atividade, realizando gestões legais junto ao Patrimônio da União para

esse **desideratum**. A atividade-fim deste Tribunal, que é a jurisdicional, julgamento dos dissídios individuais e coletivos do trabalho, deverá, doravante, ganhar maiores proporções, absorvendo o resíduo processual herdado dos TRTs da 2.^a e 4.^a Regiões, e acelerando o julgamento dos recursos provenientes das Juntas de Conciliação e Julgamento e Juízos de Direito da nova Região, que abrange os Estados do Paraná e Santa Catarina. O Direito do Trabalho, direito social por excelência, como de resto todo o direito em sentido lato, daí a expressão **Ubi Societas Ibi Jus** (Onde a Sociedade, aí o Direito), representa uma das maiores conquistas do Estado hodierno para evitar a luta de classes fomentada pelo marxismo, ideologia materialista que estabelece o primado da força sobre a razão, esmaga a liberdade individual, escopo maior do Estado de direito. O Direito do Trabalho é essencialmente protecionista, cujas fontes principais são a lei, a sentença normativa, a convenção e o regulamento coletivo. O contrato individual do trabalho é, via de regra, um contrato de adesão, sem que uma das partes, o obreiro, estipule as condições, mas sua validade depende da obediência às normas legais imperativas. Todavia, é no campo das relações coletivas do trabalho que o poder jurisdicional da **Justiça do Trabalho** difere fundamentalmente do conferido à **Justiça Comum**, por força da competência normativa. Tal competência insita no art. 142, da Lei Maior, que no dizer do jurista **Vicente Ráo**, in 'O Direito e a Vida dos Direitos', 'não é delegação legislativa, vedada pela doutrina e pelas disposições constitucionais, pois é a própria Constituição Federal que autoriza a Justiça do Trabalho a editar normas e condições de trabalho, não a título de interpretação, mas a título de legislação ou de captação técnica de usos e costumes negociais'. 'Sem dúvida, não poderão estas normas alterar ou revogar a lei, pois onde esta dispõe, cessa a competência daquelas, nos casos especificados em lei'. A intervenção do poder normativo tem lugar quando fracassam as negociações diretas, melhor forma de composição de interesses coletivos, na fase administrativa perante as DRTs e também na hipótese do art. 616 da CLT, quando inexitosa a tentativa de composição por via de convenção coletiva de trabalho, em que os sindicatos se revelam ainda tímidos. As categorias, as entidades sindicais representativas preferem ainda o recurso sistemático ao poder estatal, que é a intervenção do Judiciário para dirimir as controvérsias coletivas, em lugar da negociação direta, como ocorre nos países anglo-saxônicos. A **Justiça do Trabalho**, ramo do poder judiciário, um dos poderes do Estado, na tríplice divisão clássica de **Montesquieu**, vem contribuindo para a solução pacífica da denominada **Questão Social** na sociedade de classes, afastando o perigo que o acirramento de ânimo, nas divergências entre o capital e o trabalho, normalmente acarreta, com danos sociais irreparáveis e com **abalos para a economia social**. A propósito, vale citar trecho da oração proferida pelo jurista e ex-Ministro do TST, **Júlio Barata**, na mesma linha do pensamento. Diz a autoridade citada que 'o movimento militar e po-

pular que varreu deste país os focos da corrupção e de subversão encontrou na **Justiça do Trabalho** a vanguarda política e a retaguarda jurídica de que precisava para que o surto da condição nova não redundasse ou redunde na frustração dos que se deixaram iludir pela mentira marxista e, ao mesmo tempo, não se fizesse nem se faça arauto e escudo de aspirações reacionárias, incompatíveis com o programa de justiça social, de pureza cívica, de reformismo sensato'. Ainda ecoam em nossos ouvidos as palavras do mestre inigualável, do jurista e humanista **Mozart Victor Russomano**, neste agosto recinto, erigindo a Justiça do Trabalho num dos pilares da segurança nacional, ao lado das forças armadas, no mundo conturbado em que vivemos. O papel do magistrado trabalhista, portanto, é mais relevante, **maxima venia**, do que o confiado ao Juiz comum, no campo do direito privado estritamente. O Direito do Trabalho insere-se num contexto mais amplo, requer mais acuidade social do Juiz, menos rigorismo na adequação da norma legal ao caso concreto. No campo do direito social não basta o brocardo **ex facto ius oritur**. Não só o fato, as provas, mas todo o contexto social, toda a gama de interesses coletivos em jogo, incluído o interesse público, no Estado não liberal, como o Estado moderno, deve estar vivo, presente ao espírito do julgador, assim como a regra do bem comum e fins sociais a que se destina a norma legal, evitando-se sempre incorrer no **summum ius, summa injuria**. Difícil e penosa a tarefa do Juiz, de quem se exigem integridade moral e saber jurídico, além de outros predicados, como a serenidade, a ausência de paixão e o estoicismo ante as críticas malévolas. De **Délio Maranhão** o seguinte trecho extraído de sua oração proferida ao receber a honraria da Cruz do Mérito Judiciário que aqui reproduzo: 'Nada mais serão, porém, justiça e direito, nada mais serão que belas palavras, nada mais que palavras, ainda belas, se aquele sobre quem recai a imensa responsabilidade de lhes dar conteúdo e eficácia, fazendo-os — na expressão de **Wilhelm Sauer** — 'descer das alturas siderais até as choupanas dos homens — se aquele que for Juiz, sendo homem, não for um homem à altura de ser um Juiz. Se não trazer inscrita no coração a máxima kantiana: todas as coisas têm preço, só o homem tem dignidade'. Se não contar como componente do seu próprio **eu** a compreensão daquilo que **Rui** traduziu: Não há tribunais que bastem para abrigar o direito quando o dever se ausenta da consciência dos magistrados'. Se lhe faltar, enfim, a coragem moral a que aludiu **Couture** ao dizer: 'No dia em que os juízes sentirem medo, nenhum cidadão poderá dormir tranqüilo'. Prezados senhores, chegado é o momento de concluir minha oração de posse, minha profissão de fé como magistrado, meu ideário jurídico e meu sucinto programa no exercício da presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, no cumprimento do mandato outorgado por meus pares, meus diletos colaboradores, na obra comum a ser realizada no próximo biênio. E agradeço a todos a honra e a confiança traduzidas na escolha de minha modesta pessoa para presidir os destinos desta

Corte de Justiça que se instala sob os melhores auspícios, em clima de cordialidade e respeito mútuo entre Juízes experimentados, devotados à justiça como um sacerdócio. Agradeço, por igual, a presença do representante do Ministério Público do Trabalho, órgão que vem prestando valiosa colaboração ao Poder Judiciário, como agente direto do Poder Executivo. Por uma preferência muito pessoal do meu feitio de homem religioso, temente a Deus, rogo vênias para concluir minha oração como uma profissão de fé nos valores espirituais eternos da humanidade, com a invocação de São Francisco de Assis em sua divina prece: **Senhor, faze de mim um instrumento de Tua paz.** Meu muito obrigado a todos quanto compareceram a este ato, honrando-nos com sua presença".

Em saudação aos empossados o Juiz Dr. **Tobias de Macedo Filho** proferiu o seguinte discurso:

"Recebo a incumbência de saudar a Vossas Excelências, na oportunidade em que são empossados na Presidência e Vice-presidência desta Corte, e a cumpro com a mais distinguida satisfação, não apenas como participante desta casa de Justiça, mas também — aqui o detalhe é enfatizado — como único Paranaense Togado presente a esta Mesa, o que não me distingue dos demais, mas me confere a honra de falar em nome deste nosso querido Paraná — terra de todas as gentes —, que a todos acolhe, como os pinheiros que o representam, com o mesmo carinho e com o mesmo amor. Também neste Tribunal, regra tradicional se repete: aqui estão, como em tantos outros setores de nossa vida pública, representantes de vários pontos do País — de outros Estados brasileiros — como nós, dispostos a dar de si, como já o vêm dando, os melhores esforços, suas culturas e seu saber jurídico, para elevar e dignificar no Campo da Justiça Social o nome do Paraná. Há um justo e procedente sentimento de ufania que marca a nós paranaenses, pelo fato de termos nascido à sombra dos nossos pinheiros, e isso se acentua quando observamos que de todo o Brasil — e mesmo de todo o mundo — recebe nossa terra, diariamente, figuras marcantes em todos os campos de atividade, que para aqui vêm, para dividir conosco as honras de trabalhar no Paraná, pelo progresso de nosso querido Brasil. Ao saudá-los nesta oportunidade, reitero a admiração e respeito com que os recebemos nesta Corte, e estou certo de que, unidos os nossos esforços, juntos muito podemos fazer em prol da missão que está reservada à Justiça do Trabalho, na sua tarefa de contribuir de forma patriótica e decisiva em prol da paz social, em nosso grande País; paz que sabemos, só pode ser alcançada pelos caminhos da lei, desde que estes, em sua essência, não se afastem jamais daqueles ensinamentos que, há quase 2.000 anos, vêm sendo ouvidos e repetidos em todos os recantos do mundo em que vivemos. Preclaros Drs. **Alcides Nunes Guimarães** e **Luiz José Guimarães Falcão**. Poderá parecer veleidade de nossa parte oferecer-lhes nossos préstimos, por certo desnecessários totalmente, face aos dotes de cultura, capacidade jurídica e administrativa, já tão amplamente com-

provados por V. Exa. Saibam, todavia, que aqui estamos, dispostos a contribuir com nossa parte, por mínima que esta possa ser, para o melhor desempenho do mandato que lhes foi confiado. Ao concluir esta homenagem, desejo a V. Exas. que o Espírito de Deus repouse sobre vós, todos os dias; e ainda, se me permite, Sr. Presidente, aproveitando suas palavras, que marcaram profundamente não só a mim, mas creio que a todos que ouviram, quando de nossa posse em Brasília, no momento em que repetiu aquela frase inicial, da Oração de São Francisco: **Senhor, faz de nós instrumento de Tua paz.** Obrigado”.

Pronunciou-se na mesma ocasião, o Exmo. Sr. Procurador Regional do Trabalho Dr. **José Montenegro Antero**, nos seguintes termos:

“Por expressiva coincidência, que muito desvanece o Ministério Público do Trabalho, este Pretório e mais dois outros têm, em sua cúpula, ex-procuradores. Com efeito, há poucos dias, o mais alto Tribunal Especializado sufragou o nome do Min. **Renato Gomes Machado** para dirigi-lo, o qual, embora ocupando a vaga atribuída aos advogados, exerceu, por vários anos, as funções de Procurador do antigo IAPI. Na Bahia temos também à testa do Colegiado o Juiz **Luiz de Pinho Pedreira da Silva**, ex-procurador regional. Agora, esta 9.^a Região eleva ao posto máximo **Alcides Nunes Guimarães**, outro ex-agente direto do Poder Executivo, várias vezes substituto do Procurador-geral, ocasiões em que demonstrou capacidade administrativa e alto espírito de coesão, pois o Órgão, durante suas gestões, não se desviou das coordenadas traçadas pelo nosso chefe, Dr. **Marco Aurélio Prates de Macedo. Alcides Nunes Guimarães** sempre foi um devotado à Justiça do Trabalho, do que se constituiu em prova a excelência de seus pareceres e a eficiência com que oficiava nos processos que lhe eram distribuídos. Queridíssimo pelos companheiros, ao deixar o Ministério Público do Trabalho poderia proferir as palavras do cântico de Simeão, uma vez que o seu desempenho lhe permitiria partir em paz com a láurea conquistada pelo próprio esforço. Mas ficou na seara que sempre lhe foi tão grata, conquistando, por merecimento, o direito de continuar, agora na esfera das decisões. Quando o Min. Júlio Barata agradeceu a outorga do título de Professor Emérito, na Universidade do Rio de Janeiro, reconheceu que pertencia a outrem a primavera, pois já morrera para o estio, mas que luzes como as que naquele momento o iluminavam faziam ‘o sol de outono mais belo e a visão do crepúsculo menos tristonha, vestindo-se a alma alvoroçada com os farrapos de novas ilusões, enquanto se bronzeava ao calor de novas esperanças, numa inesperada viagem de retorno pela vereda juncada das mais suaves saudades’. Porém, nosso querido **Alcides** — permita-me assim o chame — tem a plenitude da primavera e o crepúsculo em grande distância; portanto, ainda não fala de saudade. Sua atuação à testa deste Egrégio Tribunal será o prosequimento em caminhos tão nobremente percorridos, seguindo o itinerário que os fados lhe apontaram. E ele, como todos sabemos, não é a ‘criatura do tipo indefinido’,

de que falava certo filósofo, mas, sim, aquele que, na cumeada dos seres, pode proporcionar aos seus semelhantes um lenitivo à angústia, bem como a solução de grande parte de nossas dúvidas. Não fosse ele o companheiro, o amigo e o irmão... O Presidente que hoje se empossa também exerceu, com proficiência, o jornalismo, realizando trabalho com esmero e consciência ao ferir assuntos atualíssimos, em comentários à margem dos mais expressivos vereditos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, não raro demonstrando que, a despeito da evolução das leis sociais-trabalhistas ainda carecemos de evolução em questões transcendentais, sempre explanando, com um sentido eminentemente prático, as dificuldades com que se deparam, até hoje, os Tribunais, sem embargo de súmulas e prejulgados. E o fez com sensibilidade, com sua característica maneira de elucidar, criticando às vezes, mas sempre com elegância e intuito construtivo, o que, sem dúvida, continuará fazendo aqui com muito mais de objetividade, balizando a esteira de uma efetiva colaboração para o equilíbrio e harmonia entre o capital e o trabalho. Egrégio Tribunal: o Ministério Público do Trabalho, nesta solenidade de posse, não poderia silenciar sobre a eminente pessoa do Ilustre Juiz Dr. **Luiz José Guimarães Falcão** que, partindo da 13.^a Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre para exercer o cargo de Juiz deste Egrégio Pretório, galgou, pela feliz escolha de seus pares, o cargo de Vice-presidente. Há longa data vem emprestando seus valiosos conhecimentos à Judicatura Trabalhista deste País, aplicando, com todo zelo e carinho, a essência de sua própria definição que é o amor pelo que contém de compreensão recíproca e de recíproca certeza. Quando sentencia, o Juiz profere uma verdadeira prece, entregando-se totalmente à convicção de fazer Justiça. Assim agindo, desempenha o papel de fator importantíssimo na paz social, sem o que os litigantes estariam sujeitos às imposturas e às contrafações e, portanto, distanciados da Verdade capaz de fecundar o imprescindível equilíbrio que se dirige à integral realidade do ser humano. Dentro deste pensamento, Sr. Presidente e Sr. Vice-presidente, tenho a certeza de que V. Exas. hão de cumprir com imenso sucesso a missão honrosa que lhes foi confiada — dirigir os sagrados destinos desta Corte”.

